

# Justiça@

Revista Eletrônica  
da Seção Judiciária  
do Distrito Federal

Página Inicial • Sumário • Editorial • Expediente • Entrevista • Temas Jurídicos  
Vitrine Histórica • Cultura • Agenda e Notícias • Opinião do Leitor • Colabore • Busca

N. 28 • Ano V • Junho/2013

## Entrevista

Ministro Arnaldo Esteves Lima,  
corregedor-geral da Justiça Federal

**“Os novos TRFs contribuirão, e muito, para melhorar o serviço judiciário em suas regiões”**



## NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- Judicialização do direito à saúde é tema de simpósio na SJDF
- Seccional promove curso de conciliação

## NOTÍCIAS EM DESTAQUE:

- Cooa consegue na Justiça Federal redução de IPI para automóveis que importa da Ásia
- CFM não pode aplicar resolução em afiliados de entidade de medicina antienvhecimento
- Seção Judiciária do Distrito Federal suspende devolução de valores recebidos de boa-fé
- Mantida autorização do Ministério da Pesca para importação de camarões argentinos
- Justiça Federal suspende obrigatoriedade de pagamento por aumento da segurança energética

## ARTIGOS

- **Liberdade religiosa e aborto**  
(Delamar José Volpato Dutra)
- **O cabimento do mandato de segurança coletivo para a defesa dos direitos difusos**  
(Danilo Barbosa de Sant´Anna)
- **O ressarcimento ao SUS**  
(Leonardo Gomes de Aquino)

EXPEDIENTE



*Justiça@*

Revista Eletrônica  
da Seção Judiciária  
do Distrito Federal

2

**CONSELHO EDITORIAL:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas – 16ª Vara  
Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5ª Vara  
Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara  
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos – 12ª Vara  
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26ª Vara  
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara  
Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa  
Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza – 11ª Vara

---

**ASSESSORAMENTO TÉCNICO:**

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]  
Redatores: Gilbson Alencar e Beatriz França  
Formatação e Montagem: Barbara Costa  
Revisão: Aparecido Moura de Moraes  
Fotos: Misael Leal  
Imagens: Web

---

**DIREÇÃO DO FORO:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora do Foro

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves  
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos  
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 5, n. 28 (Junho - 2013). - Brasília: SJDF, 2013.

Periodicidade bimestral.  
ISSN 1984-6878

Disponível em:

<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

CDU 34(05)

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	6
<b>ENTREVISTA</b> .....	8
<b>ARTIGOS</b> .....	13
Liberdade religiosa e aborto: uma questão controversa nas democracias contemporâneas (1) . Homenagem a Dworkin [1931-2013] .....	13
O cabimento do mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos difusos: Aspectos do parágrafo único do art. 21 da lei 12.016/2009.....	27
O Ressarcimento ao SUS: A natureza jurídica do preceito legal. Observância do art. 32 da 9.656/1998 .....	41
<b>ATOS JURISDICIONAIS</b> .....	70
Caoa consegue na Justiça Federal do DF redução de IPI para automóveis que importa da Ásia .....	70
CFM não pode aplicar resolução em afiliados de entidade de medicina antienvhecimento .....	72
Seção Judiciária do Distrito Federal suspende devolução de valores recebidos de boa-fé .....	74
Mantida autorização do Ministério da Pesca para importação de camarões argentinos .....	75
Justiça Federal suspende obrigatoriedade de pagamento por aumento da segurança energética a empresas geradoras termelétricas e de energia a partir de biomassa .....	77
<b>VITRINE HISTÓRICA</b> .....	79
<b>CULTURA</b> .....	80
Curso de Ética Jurídica - Ética Geral e Profissional.....	80
Aqueduto de Segóvia .....	81
"Ética e Cidadania para quê?" Reflexões para a prática social .....	82
Telegrama hipnótico de 1873 .....	99
<b>AGENDA</b> .....	101

<b>NOTÍCIAS</b> .....	103
Direção do Foro elabora relatório sobre primeiro ano da atual gestão da SJDF .....	103
Comissão entrega para diretora do foro relatório final que propõe criação de 18 varas federais .....	107
Servidores participam de curso sobre Processo de Execução .....	109
Seção Judiciária do DF e Esmaf promovem primeiro curso de conciliação da Seccional .....	111
Simpósio promovido pela SJDF debateu a judicialização do direito à saúde .....	116
Semana das Mães levou relaxamento e terapias alternativas às servidoras .....	120
Diretora do foro recebe moção honrosa em solenidade do 'Na Hora' .....	122

## Editorial

### Conversa com o ministro Arnaldo Esteves Lima e outros tópicos

6



O corregedor-geral da Justiça Federal, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Arnaldo Esteves Lima, nos deu a honra de ser o entrevistado desta edição da **Revista Justiç@**. Magistrado que atuou tanto no primeiro grau como no segundo grau da Justiça Federal – antes de integrar o STJ ele foi presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região –, o ministro entende bem dos problemas enfrentados e dos avanços alcançados nas últimas décadas por essa esfera do Judiciário. Nas linhas transcritas de sua entrevista, no ponto em que tratamos da criação dos TRFs da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, via Emenda Constitucional n. 73 – promulgada em junho deste ano, o ministro-corregedor afirma que sempre foi favorável à ideia, melhor, segundo ele, do que se ampliar uma Corte já existente, pois um tribunal menor tende a ser mais eficiente.

Destaco, também, as principais notícias da Seção Judiciária do DF publicadas nesta edição. Em maio, realizamos o simpósio “Judicialização do Direito à Saúde”, oportunidade na qual esse tema, de interesse da sociedade, foi debatido por juízes federais, juízes de direito, advogados, defensores públicos, promotores de Justiça e membros do MPF, da Procuradoria do DF e do Ministério da Saúde. Ainda no mês de maio, magistrados federais membros da comissão incumbida de analisar a criação de varas na Seccional do DF entregaram para a Direção do foro o relatório final que assegura ser necessário dotar a Justiça Federal de Brasília de mais 18 varas. Já nos períodos de 25 e 26 de abril e de 3 a 7 de junho, em uma parceria com a Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf), promovemos o curso “Conciliação e suas Técnicas”, com base na Resolução n. 125, do CNJ, e capacitamos profissionais para atuação em nossa Central de Conciliação. Seguindo na área de treinamento, a desembargadora Ana Maria Duarte Brito, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), gentilmente atendeu ao pedido desta Seção Judiciária e ministrou o curso “Processo de Execução” para servidores. Confira, ainda, os textos referentes à “Semana das Mães”, evento promovido para homenageá-las, e à moção honrosa que a Justiça Federal do DF recebeu pelo reconhecimento de sua participação no “Na Hora”, projeto do GDF que congrega diversos órgãos públicos, em um mesmo espaço físico, para oferecer serviços de forma rápida e eficiente ao cidadão.

Além desses, muitos outros conteúdos estão disponíveis na revista: artigos jurídicos, artigo cultural sobre “Ética e Cidadania”, atos jurisdicionais de magistrados da SJDF, dicas da Agenda, a “Vitrine Histórica” lembrando o emocionante encontro, ocorrido em 2001, entre o então papa João Paulo II e juízes federais que foram à Itália para participar de curso na Universidade de Roma Tor Vergata, informações sobre o relatório “Prestação de Contas” etc.

Lembro que sua participação, leitor, é muito importante. Caso queira enviar trabalhos para publicação, críticas e sugestões, basta entrar no sítio <http://revistajustica.jfdf.jus.br> e acessar os itens “Colabore” e “Contato”.

Desejo a você uma agradável leitura.

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora da Revista Justiça@  
Diretora do foro  
Coordenadora do Núcleo de Conciliação da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

## Entrevista

Ministro Arnaldo Esteves Lima,  
corregedor-geral da Justiça Federal



**“Os novos TRFs contribuirão, e muito, para melhorar o serviço judiciário em suas regiões”**

8

Mineiro de Três Corações, o ministro do STJ Arnaldo Esteves Lima, atualmente corregedor-geral da Justiça Federal, recebeu a equipe da Revista Justiça@ em seu gabinete no Conselho da Justiça Federal (CJF) para a entrevista desta edição. Entre os assuntos abordados, destaque para a promulgação da Emenda Constitucional n. 73 – que determina a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Regiões. Para ele, a emenda “não foi feliz na divisão das regiões”, mas afirma que as novas Cortes vão, sim, contribuir para o melhoramento do serviço prestado pelo Judiciário federal. A conversa transitou também pela questão da Lei de Acesso à Informação, os problemas enfrentados pela Justiça Federal, o papel do corregedor, os juizados especiais federais (para o ministro-corregedor, a melhor novidade ocorrida na história do Justiça Federal devido ao alcance social da iniciativa) e sua aposentadoria, prevista para 2014. A respeito de sua trajetória como juiz federal da primeira instância e como membro do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, Corte da qual foi presidente de 2001 a 2003, Arnaldo Esteves diz que “faria tudo outra vez”, pois gostou muito da experiência: “Trata-se de uma boa instituição. Desde os seus primórdios, a Justiça Federal mostrou-se totalmente independente, imparcial e competente”. Confira, abaixo, a entrevista completa.

**Ministro, o senhor atuou na Justiça Federal do primeiro grau de 1979 a 1989, como juiz federal nas seções judiciárias do Paraná e de Minas Gerais, e, como desembargador federal, foi membro do TRF da 2<sup>a</sup> Região, de 1989 a 2004. Com essa larga experiência, o senhor poderia dizer quais os problemas enfrentados pela Justiça Federal que ainda persistem, desde a sua época como magistrado nessa esfera do Judiciário?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** Os problemas, em geral, continuam. Excessivo número de ações e quadro de magistrados e servidores, sobretudo em segundo grau, insuficientes. Todos, como regra, trabalham muito, mas a prestação jurisdicional acaba sendo tardia. A legislação



processual é pródiga em recursos, nulidades, conflitos de competência, e, na execução contra os órgãos públicos, salvo a RPV, existe a via longa do precatório, tudo concorrendo para a demora na finalização dos processos.

**O corregedor deve atuar como autoridade que pune determinados procedimentos ou essa função exige um posicionamento mais didático, pelo qual se deve apontar o que está equivocado na atuação de magistrados do segundo grau e mostrar os caminhos adequados? Na qualidade de corregedor-geral da Justiça Federal, como está sendo a sua linha de trabalho?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** O corregedor, na minha concepção, deve mais ajudar na eventual correção de rumos, quando necessário. Procedimento tendente à punição, só em casos excepcionais, com total respeito às garantias do devido processo legal. O importante, o fundamental, é a prevenção.

“  
A legislação processual é pródiga em recursos,  
nulidades, conflitos de competência, e,  
na execução contra os órgãos públicos, salvo a RPV,  
existe a via longa do precatório,  
tudo concorrendo para a demora na finalização dos processos.”

**Quais os projetos e iniciativas previstos em sua gestão como corregedor?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** Não tenho nenhum plano específico, minha meta é resolver o que for surgindo no cotidiano da Corregedoria. A administração da Justiça é feita no dia a dia, são muitas demandas, mas é preciso melhorar as coisas dentro das nossas condições, devido às dificuldades materiais.



Em seu gabinete no CJF, ministro Arnaldo Esteves Lima recebeu as juízas federais Gilda Sigmaringa Seixas, Candice Lavocat Galvão Jobim e Daniele Maranhão

**O senhor acha que o cidadão conta, hoje, com uma Justiça Federal bem estruturada, o jurisdicionado tem um retorno eficiente e célere de seus pleitos ou o excesso de demandas e de recursos emperra a máquina judiciária?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** A Justiça Federal funciona bem, mas precisa, e sempre precisará, de aprimoramentos constantes, ainda que pontuais. O excesso de demandas constitui fator que dificulta o atendimento mais rápido. Assim, é importante simplificar as rotinas, as decisões, sem prejuízo das garantias das partes, para buscar maior agilidade no dia a dia. Para mim, na história da Justiça Federal, a melhor novidade que ocorreu foram os juizados especiais, pelo alcance social, associado principalmente à RPV (requisição de pequeno valor). Mas os juizados já estão estrangulados, precisam de uma melhoria. Outro ponto, sei que isso é assunto para ser definido em lei, até pela Constituição, mas acho que o ideal seria que a matéria previdenciária fosse toda dos juizados. Isso representaria um avanço, porque evitaria decisões diversas só pelo fato da diferença de valores das causas. Para que essa mudança ocorra, tem de haver boa vontade do Executivo, devido ao aumento do dispêndio. Uma opção é diminuir um pouco o teto, de 60 salários mínimos para 50 salários mínimos, e o que passar desse valor vai para o precatório, ou seja, seria pago por RPV só até o limite, quem tem a receber um valor maior teria a diferença paga via precatório.

**A Justiça Federal está atendendo às determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) ou ainda existem pontos que precisam ser ajustados na questão da transparência?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** Imagino que sim, pois a publicidade, no Judiciário, constitui regra. Logo, até mesmo independentemente da Lei 12.527/2011, os julgamentos, inclusive administrativos, no Judiciário, deveriam e devem, observar, estritamente, tal princípio, conforme previsto na Constituição federal.

“

*Em tese, sempre fui a favor de se criar,  
quando necessário, um tribunal,  
em vez de se ampliar um já existente.  
Um tribunal menor normalmente é mais fácil  
de administrar, é mais eficiente.*

”

**Qual a sua análise sobre a criação dos tribunais regionais federais?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** Em tese, sempre fui a favor de se criar, quando necessário, um tribunal, em vez de se ampliar um já existente. Um tribunal menor normalmente é mais fácil de administrar, é mais eficiente. Certa vez, no STJ, em reunião administrativa, quando o projeto de ampliar as cortes regionais federais chegou por lá, eu disse ao presidente que seria melhor criar uns dois ou três tribunais menores. Essa é minha posição. Agora, no caso da emenda constitucional (n. 73, de 6 de junho de 2013, que cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões), ela

não foi feliz na divisão das regiões. Por exemplo, na 4ª Região ficou apenas o Rio Grande do Sul, o tribunal daquela região está quase em dia, funciona muito bem, podia ter ficado pelo menos com Santa Catarina. A 1ª Região foi subdividida, de um tribunal passa-se a ter quatro (além da já existente Corte da 1ª, a da 7ª, 8ª e 9ª Região). Talvez fosse melhor se tivesse sido criado apenas um tribunal em Minas Gerais, um estado que precisa mesmo, pelo volume de serviço, isso ocasionaria a diminuição do acervo de processos do TRF da 1ª Região e atenderia a essa descentralização. Outra opção que poderia ter sido experimentada é a instalação de turmas descentralizadas, uma previsão de 2004. De qualquer forma, a emenda está aí, já foi promulgada. Agora, o projeto precisa ser aprovado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, em seguida, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já foi aprovado no Conselho da Justiça Federal na sessão do dia 28 de junho de 2013. Após esses trâmites, o projeto vai para o Congresso Nacional. Há ainda um longo caminho pela frente.

**Em junho, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou estudo de custo e eficiência dos novos TRFs, no qual é apontado que a despesa operacional, por ano, dos quatro tribunais será de R\$ 922 milhões, além disso, o estudo afirma que os novos órgãos não serão capazes de sanar o problema da morosidade da Justiça Federal. O senhor concorda com tal afirmação do Ipea?**

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** É um estudo técnico do Ipea, instituição importante e respeitável, mas, na minha opinião, certamente os novos TRFs contribuirão, e muito, para melhorar o serviço judiciário em sua região. Com certeza os jurisdicionados – pessoas naturais e jurídicas – irão se beneficiar dos seus serviços. A experiência assim o revela.



Equipe da Revista Justiç@ durante entrevista com o corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Arnaldo Esteves Lima

**Sua aposentadoria está prevista para 2014, e o senhor dedicou grande parte de sua vida profissional ao Judiciário federal. Por toda a importância de uma trajetória como a sua, é possível destacar os**

## momentos mais relevantes nessa caminhada? Qual é o Poder Judiciário que o senhor deseja para as próximas gerações de brasileiros?

**Ministro Arnaldo Esteves Lima:** Desejo, naturalmente, um Poder Judiciário sempre melhor, mais ágil, cujas decisões sejam mais efetivas e que busque, sempre, a aplicação da lei, atendendo a seus objetivos sociais e o bem comum, como proclama a lapidar regra inscrita no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Aliás, tal desiderato deve ser a tônica do serviço público em geral, nos seus três Poderes. Eu gostei tanto de atuar na Justiça Federal que, se possível fosse, eu faria tudo outra vez, faria concurso de novo, começaria tudo de novo. Trata-se de uma boa instituição. Quando a Justiça Federal foi recriada, na década de 1960, eu era estudante, em Belo Horizonte (MG), e a ideia que se tinha é que estava sendo criada uma Justiça para julgar as causas ligadas à União e aos órgãos federais, de acordo com os interesses desses órgãos. Contudo, a Justiça Federal, desde os seus primórdios, dos seus primeiros juízes, mostrou-se totalmente independente, imparcial e competente. Essa postura dos magistrados e, também, dos servidores, gerou a respeitabilidade dessa instituição.

12

Entrevista realizada pelo Conselho Editorial e pelo jornalista Gilbson Alencar  
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Artigos

### **Liberdade religiosa e aborto: uma questão controversa nas democracias contemporâneas (1) . Homenagem a Dworkin [1931-2013]**



Delamar José Volpato Dutra UFSC/CNPq\*

13

Uma maneira de homenagear um grande pensador é pela discussão e crítica de suas ideias. O presente texto não pretende fazer uma introdução geral aos vários meandros da filosofia jurídica de Dworkin. Para o leitor interessado nisso, recomenda-se o texto de Motta, Dworkin e o sentido da vida (2). O que se pretende é apresentar e discutir um de seus argumentos, na verdade, um dos mais brilhantes e complexos de sua obra, qual seja, a defesa da liberdade de abortar, a partir da direito à liberdade religiosa.

Alerta-se que a presente exposição não expressa as convicções do seu autor sobre o aborto. O objetivo é explorar a força e a fraqueza da defesa do aborto a partir do direito à liberdade religiosa, tal como exemplarmente apresentada por Dworkin.

#### **A liberdade religiosa**

Muito embora Hobbes sustente no cap. XII do Leviathan que os romanos praticavam a tolerância religiosa, desde que as religiões não tivessem incompatibilidade com o governo civil, a concepção da liberdade religiosa como um direito individual parece ser uma concepção moderna.

Deveras, a liberdade religiosa nasce sob o signo do político, como um *modus vivendi*, no mais tardar no século XVI. No final do século mencionado, veio a lume o Edito de Nantes, 1598, ditado pela necessidade de pôr fim às guerras religiosas. Segundo Forst, o liberalismo é uma teoria política e não moral (3). Ou seja, ela teria nascido muito mais da necessidade de reger questões concretas, no caso, como mencionado, as guerras religiosas, do que por razões morais. Como bem atesta Habermas, "A neutralização do Estado, que se desligou das visões de mundo (religiosas e metafísicas, n.t.) foi a resposta política encontrada para a implacabilidade das guerras religiosas." (4) Muitas liberdades, alega-se, estão sob o pálio da liberdade religiosa: não transfundir sangue em crianças [Testemunhas de Jeová], não frequentar o ensino fundamental pelos amish [Wisconsin vs. Yoder 1972], a bigamia, o uso ayahuasca [daime, Santo Daime] que contém DMT dimetiltriptamina [para adultos e para as crianças] (5), defender a homossexualidade como doença ou pecado [evangélicos].

Mesmo questões de cidadania parecem compor essa agenda. Por exemplo, em relação à participação de cidadãos religiosos no debate público Rawls estabeleceu o seguinte *proviso*:

“The first is that reasonable comprehensive doctrines, religious or nonreligious, may be introduced in public political discussion at any time, provided that in due course proper political reasons—and not reasons given solely by comprehensive doctrines—are presented that are sufficient to support whatever the comprehensive doctrines introduced are said to support. This injunction to present proper political reasons I refer to as *the proviso* [...]”. (6)

14

Isso pareceria implicar uma exigência assimétrica, a qual Habermas pondera ser contrabalançada por uma igual exigência aos cidadãos seculares de superarem autorreflexivamente “uma autocompreensão da modernidade, exclusiva e esclerosada em termos secularistas.” (7) Ao analisar esse ponto da argumentação na esfera pública, Habermas sustenta haver o “direito dos co-cidadãos religiosos de apresentarem contribuições a discussões públicas lançando mão da linguagem religiosa.” (8) Segundo ele, o *proviso* de Rawls implicaria exigir “dos cidadãos religiosos uma operação de aprendizagem e de adaptação, da qual os cidadãos seculares estão isentos.” (9)

Como se percebe, a liberdade religiosa alberga uma gama variada de alegações de direitos nas sociedades democráticas contemporâneas.

### **Argumento funcional e normativo para a defesa da liberdade religiosa**

Habermas sugere ser possível uma análise funcional do direito positivo, uma análise que não seja normativa. (10) Habermas sustenta, ainda, que Hobbes poderia ser considerado um dos primeiros pensadores que teria tornado explícita uma tal determinação. (11) De fato, no *Leviathan*, 1651, Hobbes opera uma consideração filosófica a partir da funcionalidade do direito. Segundo ele, em relação a certas matérias, o direito estaria marcado por uma falta de capacidade de operação. Seria um “não poder” do direito, decorrente de este ser baseado na coação. É assim que ele procede no cap. XXXVII à distinção entre fé e culto [faith/confession]. No cap. XLVI, ele sustenta que a lei só obriga a ação externa; ela não obriga a consciência. No cap. XLII, ele afirma que as crenças não seguem os comandos humanos. No mesmo diapasão, no XL, descobre-se que pensar e acreditar não são voluntários. Não por nada, Strauss (12) e Schmitt (13) afirmam ser ele é o fundador do liberalismo.

No mesmo sentido, na Carta sobre a tolerância, 1690, encontramos o mesmo argumento. O direito não pode regradar matérias religiosas pelas mesmas razões alegadas por Hobbes: ninguém pode crer por imposição de outrem; a religião pressupõe persuasão, o que não se obtém por coação. Além dessa razão funcional, Locke argumenta, também, a partir da diversidade de opiniões sobre matérias religiosas, já que os príncipes

sustentam religiões diferentes. Esse é um argumento que Locke evidencia a favor da liberdade religiosa, uma conclusão bem diferente daquela de Hobbes, para quem isso seria motivo para a censura e controle da religião pelo soberano.

É interessante anotar que além do “não pode” característico da forma do direito calcada na coação, Locke acresce um “não deve.” Ou seja, Locke acresce uma consideração normativa sobre os limites, a extensão da tolerância: “how far the duty of toleration extends”. Para dar conta disso, ele introduz o critério de não causar dano [prejudice] à vida, liberdade e propriedade. Muito embora ele use o termo pessoa e cidadão como os titulares de tais bens civis, no geral ele atribui-nos ao homem. Sabidamente, a categoria homem é mais abrangente do que aquela de pessoa e cidadão.

### **Dworkin: valor intrínseco da vida humana, aborto e liberdade religiosa**

Dworkin sustenta que a disputa sobre o aborto não diz respeito à discussão de se o feto é ou não é uma pessoa. O desacordo é mais profundo do que isso, pois remete ao valor intrínseco da vida. (14) Segundo Dworkin, algo pode ter valor intrínseco ou valor derivado. No segundo caso, o valor é derivado de algum atributo ou interesse. No caso do ser humano, a vida mental, possibilitada pelo aparelho nervoso central, seria o que daria um valor derivado à vida, ou seja, tornaria o ente vivo com tal característica uma pessoa portadora de direitos. No feto, isso ocorreria por volta do terceiro mês de gestação, sendo o que estaria na base da deliberação da Suprema Corte Americana ao entender que o aborto seria proibido a partir do segundo trimestre de gestação. Por seu turno, algo vale intrinsecamente quando não há necessidade de uma ulterior determinação da razão pela qual vale. Seria um valor em si mesmo, independentemente de qualquer interesse ou atributo. Exemplos de entes com valor intrínseco poderiam ser espécies de animais, de plantas, obras de arte e, naturalmente, a vida humana. Note-se que a vida humana teria um valor intrínseco, mesmo no caso de não ser uma pessoa portadora de direitos.

Segundo Dworkin, tanto os que defendem o aborto, quanto os que são contra, concordam no valor intrínseco da vida. O problema é que nós interpretamos de distintos modos a ideia de que a vida humana é valiosa, (15) de tal sorte que tal noção é controvertida. Afinal, é o aborto ou o nascimento que serve melhor ao valor intrínseco da vida, por exemplo, quando um feto for deformado ou quando a gravidez arruinar a vida da mulher, o que serve melhor ao valor intrínseco da vida em casos como esse? (16)

Posto isso, Dworkin acede a um segundo estágio de sua teoria, qual seja, pode o Estado, legitimamente ou de forma correta, obrigar os cidadãos a proteger valores intrínsecos, por exemplo, obras de arte, espécies animais? (17) A resposta é afirmativa. Contudo, no caso da intervenção do Estado para proteger a vida humana intrauterina nos

primeiros estágios, ocorrem dois fatores que impedem a intervenção do Estado para proteger a vida humana nascente.

Primeiro fato: o efeito da coação sobre um grupo específico, no caso, as mulheres grávidas, é muito maior do que o efeito sobre os demais membros da sociedade. Ele chega a afirmar que se trataria de uma escravidão da gravidez forçada, efeito esse na vida da mulher que seria só o começo de uma influência que a futura mãe teria que carregar por toda a vida. Isso não ocorreria no caso da proteção de obras de arte ou proteção de espécies animais.

16

Segundo fato: as convicções de como e por que a vida humana tem valor intrínseco é mais fundamental para nossa personalidade moral do que as convicções sobre animais ou cultura. As nossas convicções sobre a vida humana são decisivas para o que pensamos sobre o aborto, a eutanásia, a pena de morte, o pacifismo. Melhor dito, uma tal convicção influi sobre o modo como vivemos de uma forma geral, global. Tanto isso é verdade que para a maioria das pessoas trata-se de crenças religiosas. (18) Ora, a crença religiosa alberga justamente o fato do pluralismo, o fato da discordância radical em questões fundamentais da existência.

A fundamentalidade da crença no valor intrínseco da vida não está em que essa pode assumir coloração religiosa, como de fato assume, mas no fato de que é estruturante para a personalidade moral do ser humano como um todo. Nesse sentido, as convicções de um ateu sobre tais questões têm um lugar na sua vida igual ou equivalente ao lugar que ocupa a crença religiosa para um crente. (19) Nesse sentido, é a convicção de Dworkin de que a religião responde aos aspectos mais terríveis da vida humana, o que reside no fato de termos uma vida para dar sentido e enfrentar a morte. (20) Ora, a essas determinações qualquer vida está submetida, de tal forma que mesmo um ateu terá que assumir convicções derradeiras a esse respeito.

Toda a sua argumentação, no entanto, tem um pressuposto que deve ser concedido, qual seja, ela depende de se aceitar que o feto não é pessoa constitucional. Só então a decisão sobre o valor intrínseco, inerente, da vida humana, é remetido para a privacidade de cada gestante. (21) Aliás, ele registra o voto do juiz Brennan na decisão da Suprema Corte, segundo o qual se a privacidade significa algo ela significa justamente o direito do indivíduo não sofrer intromissão do governo em matérias que afetam tão fundamentalmente uma pessoa, como engendrar ou ter um filho. (22)

Para finalizar, ele arremata que se a maioria pudesse impor sobre a minoria as suas próprias concepções sobre a santidade da vida, então, o Estado poderia exigir o aborto em alguns casos, por exemplo, no caso de má formação fetal. (23) Isso, certamente, soaria inconcebível para nós.

## **Vida e norma: o calcanhar de aquiles biopolítico de Dworkin**



Em geral, as teorias morais contêm um calcanhar de aquiles realista, ainda que Dworkin, sabidamente, tente evitar isso em toda a sua obra. (24) Contudo, estabelecer como marco da atribuição de valor derivado o fato biológico da vida psíquica é claro indício de que ocorre um calcanhar de aquiles realista. Ora, esse é um dos pontos que permite levantar objeções a Dworkin, pois é a determinação mencionada que justifica a despersonalização da vida humana nos seus inícios, de tal forma que a morte dela não possa ser caracterizada como sendo homicídio.

O grande princípio de não causar dano, por exemplo, como estabelecido acima por Locke, pode ser considerado como o verso da medalha do registro de Hobbes de que no confronto com a vida a normatividade perde aderência. Ou seja, ela deixa de obrigar. É isso que confere o direito natural (25) de resistir. Certamente, fetos não podem resistir, mas, sem embargo, resistem do modo que todo corpo vivo se defende. Na interpretação que Finnis fornece de Aquino, este último sustentaria que todas as substâncias têm uma tendência natural de se autoconservarem, o que implicaria, portanto, uma força do feto na direção oposta àquela de sua destruição. (26)

O importante para o que interesse ao presente estudo é apontar que, para Hobbes, não há normatividade capaz de tornar justificável a aniquilação de alguém. De fato, segundo ele, no cap. XXI do Leviathan, nunca é injusto resistir à morte, ou seja, a morte é uma das coisas que pode ser recusada sem injustiça. O ato de matar repõe os viventes no estado de natureza. Isso pode ser concluído pela afirmação do cap. XIII, segundo a qual no estado de guerra, “nada pode ser injusto”. Sabidamente, para Hobbes, estado de natureza e estado de guerra são o mesmo. Como se aprende do cap. XXI, em conexão com o XXVIII do Leviathan, o contrato social exige que “Ninguém tem a liberdade de resistir à espada do Estado, em defesa de outrem, seja culpado ou inocente. Porque essa liberdade priva a soberania dos meios para proteger-nos, sendo, portanto, destrutiva da própria essência do Estado.” “Ao fundar um Estado, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender-se a si mesmo. Além disso, cada um se obriga a ajudar o soberano na punição de outrem, mas não na sua própria.” Ainda que Hobbes negue a possibilidade de legítima defesa de terceiro ou estado de necessidade de terceiro, a doutrina jurídica e moral contemporânea admite a ambas, mesmo contra os atos do Estado, *vis-à-vis* dos casos de intervenção humanitária. No caso em tela, a legítima defesa trata de uma resposta a uma ação contra quem não agiu injustamente. Ora, segundo Kant, ninguém cometeu ilícito antes de qualquer ato jurídico, (27) de tal forma que todos “têm o direito a estar onde os colocou a natureza ou o acaso (sem o concurso da sua vontade).” (28) Desse modo, atentar contra a existência de alguém que não cometeu injustiça é um ato ilegítimo, autorizando a defesa legítima. No caso, trata-se da defesa de terceiro, o feto. É o que fazem os que são contra o aborto, por exemplo, quando destroem uma clínica que pratica o aborto.

Desse modo, o princípio de não causar dano à vida pode ser interpretado como uma condição mínima da possibilidade de uma norma

obrigar. A partir do momento em que ela causar dano, e esse dano for significativo, a norma perderá o caráter obrigacional. Ora, a significatividade do dano em caso de morte é pressuposta. Ou seja, se há um mínimo de dano a ser concedido, ele, com toda certeza, concerne à morte violenta. Matar alguém causa dano a esse alguém.

Nesse sentido, Schmitt só fez tirar a conclusão biopolítica que sobressai dessas considerações. De fato, anota ele,

"nenhum programa, nenhum ideal, nenhuma norma e nenhuma conveniência empresta um direito de dispor sobre a vida física de outros homens [...] Não há nenhuma meta racional, nenhuma norma, por correta que seja, nenhum programa, por exemplar que seja, nenhum ideal social, ainda que tão belo, nenhuma legitimidade ou legalidade que possam justificar que homens se matem mutuamente por eles". (29)

Sabidamente, para ele, o político designa "apenas um grau de intensidade", (30) melhor dito, o grau máximo, que é aquele que dispõe sobre a vida.

Como apontado, essa é uma tradição que remonta a Hobbes e a Locke. De fato, este dissera no início do Segundo Tratado que "Political power, then, I take to be a right of making laws with penalties of death, and consequently all less penalties". Por isso, Schmitt pode concluir que "por este poder sobre a vida física dos homens eleva-se a comunidade política sobre toda outra espécie de comunidade ou sociedade," (31) o que inclui todas as formas de desamparo legal. (32) Como bem pontua Schmitt, "a competência para dispor sobre a vida e morte de um homem [...] pode também caber a uma outra associação existente no interior da unidade política, como a família ou ao chefe da família..." (33) Ora, esse é precisamente o caso do aborto, o qual é destinado às gestantes.

No mesmo diapasão, Agambem registra: "a vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens" (34). Colhe-se, ainda, de sua lavra:

"É como se toda valorização e toda 'politização' da vida (como está implícita, no fundo, na soberania do indivíduo sobre a sua existência) implicasse necessariamente uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante, é então somente 'vida sacra' e, como tal, pode ser impunemente eliminada. Toda sociedade fica este limite, toda sociedade – mesmo a mais moderna – decide quais sejam os seus 'homens sacros'". (35)

Como se percebe, até o linguajar biopolítico de Agambem se assemelha àquele de Dworkin. Para ambos, a sacralização da vida é o verso da medalha da sua disponibilidade para matar sem cometer homicídio. O âmbito do religioso abona a conduta que retira a vida.

Pretende-se, a seguir, avançar a comparação da teoria de Dworkin sobre o valor intrínseco da vida com a teoria concorrente que sustenta a pessoalidade da vida humana desde os seus mais tenros inícios.

### O feto como pessoa

Segundo Ely, há mais do que o corpo da mãe envolvido na decisão sobre o aborto: o feto pode não ser uma pessoa, mas nada ele não é. (36) Ademais, sustenta ele, "comparado aos homens, muito poucas mulheres se sentam em nossas legislaturas [...] Mas, fetos não se sentam em nossas legislaturas". (37) A aniquilação, segundo Schmitt acima referido, é sempre arbitrária, visto não haver nada que justifique tirar a vida de *outros* homens. Por isso mesmo, só pode se explicar politicamente, como biopolítica.

O consenso constitucional dworkiniano tem um calcanhar de aquiles fátual: ter que anular, despersonalizar, um corpo para que surja a possibilidade de não haver dano. Nesse diapasão, o Leviathan é a força dos mais fortes contra os mais fracos, de tal forma que ou há um decisionismo biopolítico no sentido de Schmitt e Agamben ou a única maneira de tratar normativamente o aborto é pelas construções teórico-normativas em torno dos casos-limite em relação ao homicídio, que não despersonalizam o feto. O ponto forte desses casos-limite é que eles tratam da morte sem despersonalizar o ser que é morto. Trata-se da possibilidade de matar uma pessoa. Portanto, aplicar-se-ia ao feto, mesmo que ele fosse uma pessoa. Logo, assim interpretado, defender a possibilidade de abortar em alguns casos não se constituiria em inconsistência na posição de quem defenderia que o feto é uma pessoa, visto se aplicar também para os casos de homicídio.

São duas as possibilidades que funcionam como exceções aceitáveis, posto que elas repõem as vidas no estado de natureza onde não há injustiça. O primeiro caso é o da legítima defesa: se fosse aceita a teoria dos frutos da árvore envenenada, poder-se-ia pensar o aborto de um feto resultante de estupro como uma defesa legítima de uma consequência advinda da ilegitimidade da ação que a causa. Autores tradicionais da filosofia aceitam essa tese da legítima defesa, como Kant; outros, porém, a recusam, como por exemplo, uma certa versão da ética cristã, segundo a qual dever-se-ia dar a outra face. Também Sócrates parece não a ter aceitado. O segundo caso é aquele do estado de necessidade. Essa poderia ser a situação do aborto para salvar a vida da mãe. Nesse sentido, apenas para referir à história da filosofia, Kant não aceita a escusa do estado de necessidade, ao passo que Hobbes a aceita.

Por fim, há que se anotar que não se poderia aproximar o aborto da eutanásia, como faz Dworkin, haja vista esta última ser ato postestativo, não passível para o primeiro caso. Dito de outra forma, *volenti non fit iniuria*, o que deseja não sofre injustiça, ou seja, nesse caso, o

consentimento poderia muito bem funcionar como uma excludente de tipicidade ou de ilicitude do homicídio.

### **Comparação entre a teoria de Dworkin que defende a liberdade de abortar a partir da liberdade religiosa e o argumento que considera o feto uma pessoa**

Como visto, a teoria de Dworkin se baseia na noção de valor intrínseco da vida humana. Segundo Dworkin, uma tal noção sufragava a liberdade de abortar. Poderia, no entanto, ser considerado contraintuitivo que a melhor forma de realizar o valor intrínseco da vida seja matar a vida. Pareceria muito intuitivo dizer que proteger a vida honraria melhor o seu valor intrínseco. Matar uma vida que padece de grande sofrimento pode ser considerado motivo de relevante valor social ou moral, porém, o que dizer de matar uma vida que não sofre. Pareceria mais intuitivo preservá-la. Portanto, a primeira objeção que se levanta é a de ser contraintuitiva. Essa objeção não atinge a teoria oposta, pois ela preserva a vida, só permitindo as exceções normalmente consideradas em relação ao homicídio, podendo ser acrescida aquela da eutanásia, haja vista o direito à liberdade poder ser considerado como superior à própria vida, desde que tal liberdade fosse exercida somente em relação à própria vida, não à vida dos outros.

Uma segunda objeção que poderia ser levantada contra a teoria de Dworkin seria uma semelhante àquela formulada por Hare a partir da regra de ouro. O argumento básico é o de que não se poderia contar com a concordância advocatícia dos que são abortados. Muito poucos prescreveriam o próprio aborto, sendo de se pressupor uma cautela de preservar a vida e de deixar a pessoa se suicidar, caso não quisesse viver, haja vista que o único valor acima da vida, como dito, seria o direito à liberdade. Segundo Hare, a regra de ouro, o imperativo categórico de Kant, a teoria do observador ideal, a teoria do contratante racional, vários tipos de utilitarismo e o prescritivismo universal por ele mesmo proposto, têm em comum a justificação lógica que o seu prescritivismo aponta. Tal base lógica, no que concerne ao aborto, seria mais bem formulada por meio da regra de ouro:

"[...] that we should do to others as we wish them to do to us. It is a logical extension of this form of argument to say that we should do to others what *we are glad was done to us*. Two (surely readily admissible) changes are involved here. The first is a mere difference in the two tenses which cannot be morally relevant. Instead of saying that we should do to others as we wish them (in the future) to do to us, we say that we should do to others as we wish that they had done to us (in the past). The second is a change from the hypothetical to the actual [...] The application of this injunction to the problem of abortion is obvious. If we are glad that nobody terminated the pregnancy that resulted in *our* birth, then we are enjoined not, *ceteris paribus*, to terminate any pregnancy which will result in the birth of a person having a life like ours." (38)

Segundo ele, a universalidade que é a parte lógica da regra de ouro “requires us to make the same moral judgment about qualitatively identical cases, and about cases which are *relevantly* similar.” (39) Portanto, haveria, segundo Hare, um tipo de inconsistência lógica no aborto, o que ainda não diria muito em relação à permissão dele. Por exemplo, poder-se-ia pensar na sua permissão em bases utilitaristas.

Quiçá, o maior problema da teoria possa ser a sua inconsistência. A coerência é um ponto importante para comparar duas teorias e considerar qual seria mais aceitável ou melhor que outra, senão veja-se:

21

“[...] in philosophy, Spinoza’s metaphysical theory is more internally coherent than Descartes’s. Descartes postulated the existence of two kinds of substance to account for the data of experience. He introduced extended, material substance to explain the data of the visible world, and nonextended, immaterial substance to explain the phenomena of the invisible world, including the existence and activity of the human soul. But Descartes failed to show how the two kinds of substance were interconnected. In the wake of this disconnection the famous mind-body problem arose, according to which no account could be given of how the human body acted on the mind through the process of sensation or how the mind acted on the body through the exercise of free choice. Spinoza, on the other hand, postulated only one substance to account for everything. Spinoza’s theory is thus more internally coherent than Descartes’s.” (40)

Dworkin parece sustentar dois princípios aplicados ao um mesmo objeto, a vida humana. Ou seja, até por volta do terceiro mês a vida humana teria só valor intrínseco. Depois do terceiro mês, ou com o surgimento da vida psíquica, a vida passaria a ter também valor derivado, ou seja, seria uma pessoa e teria direitos que o Estado deveria proteger.

O problema é que, em primeiro lugar, o princípio do valor intrínseco rege respostas contrárias, ou seja, pode honrar tanto a morte, no caso do aborto, quanto a manutenção da vida, caso a gestante assim o decida. Isso ocorre porque, na verdade, os dois princípios são de natureza diversa. Algo ter valor intrínseco e algo ser portador de direitos são determinações distintas. Como bem aponta Habermas: “Padrões de valor não têm a universalidade de normas reconhecidas intersubjetivamente e tampouco são pura e simplesmente particulares.” (41) Isso significa que a noção de valor pode gerar resultados díspares, muito embora mantenham um certo padrão de racionalidade porque podem “contar com uma compreensão culturalmente habitual (...)” (42). Ou seja, o aborto poderia ser justificado a depender das circunstâncias nas quais a gestante assim o decidisse, ou seja, o aborto poderia até mesmo ser considerado um ato responsável e aceitável, por exemplo, se a gestante fosse muito jovem ou tivesse uma condição econômica vulnerável. Porém, no limite, para Habermas, “argumentações que se põem a serviço da justificação de padrões valorativos não satisfazem as condições exigidas por discursos. No caso prototípico, elas assumem a forma da *crítica estética*.” (43) Como sabemos,



Dworkin tem boas razões para a atribuição de valor intrínseco à vida humana até um certo estágio, quando, então, passa a ter também direitos, ou seja, valor derivado. As boas razões de Dworkin remetem a um insofismável pluralismo de interpretações a respeito da vida humana em seu início. A sua solução, ao final, consiste em abdicar da atribuição de direitos à vida humana nos seus estágios mais tenros.

Em segundo lugar, os dois princípios podem conflitar entre si. O caso da eutanásia é exemplar: o interesse do Estado em preservar a vida das pessoas pode conflitar com o valor intrínseco que a pessoa atribui a sua vida. O Brasil é justamente um Estado no qual há tal conflito, pois não permite que seus cidadãos escolham a eutanásia. Isso pareceria demandar um terceiro princípio para resolver a contenda entre os dois, ou que se estabelecesse uma ordem lexical de prioridade entre os princípios mencionados, o que, deveras, não foi difícil para Dworkin fazer, haja vista, como dito, os dois princípios serem, na verdade, de natureza diferente. Ora, direitos devem ter prioridade sobre valores.

Nesse sentido, a teoria adversária tem só um princípio, a personalidade, sendo que os casos excepcionais poderiam ser aplicados tanto às pessoas-feto quando às pessoas nascidas. Melhor dito, o estágio de desenvolvimento de uma vida seria irrelevante para a predicação de direitos diferenciados, haja vista tudo ser uma questão de temporalidade para a atualização de potencialidades. Nesse sentido, o segundo argumento parece mais coerente porque tem um único critério, ao passo que o primeiro tem dois critérios. Ademais, o segundo argumento é coerente porque pode usar das mesmas exceções aceitáveis para matar uma pessoa que não é feto para matar uma pessoa que é feto, quais sejam, legítima defesa [no caso de estupro] e estado de necessidade [no caso de ser necessário para salvar a vida da mãe].

Portanto, o ônus argumentativo deveria ser da teoria menos coerente, qual seja, aquela que sustenta o duplo critério, o de pessoa e o de valor intrínseco, haja vista o critério de distinção parecer não só arbitrário, como gerador de resultados inconsistentes. Em não sendo assim, a solução só pode ser biopolítica, mas não normativa.

## Referências

- DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual*. [R. Caracciolo y V. Ferreres: Life's Dominion]. Barcelona: Ariel, 1998.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- ELY, John Hart. The Wages of Crying Wolf: A Comment on Roe v. Wade. *Yale Law Journal*. V. 82, 1973.
- FACUNDES, Jair Araújo. *Pluralismo, direito e Ayahuasca: autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado*. Dissertação de mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2013. Dissertação de mestrado.

FINNIS, John. *Aquinas: Moral, Political, and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1998.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. [D. L. Werle: Kontexte der Gerechtigkeit, Politische Philosophie jenseits Von Liberalismus und Kommunitarismus]. São Paulo: Boitempo, 2010

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. [Trad. G. Sperber, P. A. Soethe, M. C. Mota: Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie]. 2. ed., São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. I]. [Trad. F. B. Siebeneichler: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992].

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. (2 v.). [Trad. de P. A. Soethe: Theorie des kommunikativen Handelns]. São Paulo: Martins Fontes, 2012 [1981].

HARE, R. M. Abortion and the Golden Rule. *Philosophy and Public Affairs*. V. 4, N. 3, 1975, p. 201-222.

HUXLEY, Patrick. *A Concise Introduction to Logic*. 11. ed., Boston: Wadsworth, 2012 [2006].

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [Trad. J. Lamego]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1797].

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. [Trad. A. Aiex: Epistola de tolerantia]. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1978 [1689].

LOCKE, John. *Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration*. [Ed. by Ian Shapiro]. New Haven and London: Yale University Press, 2003 [1690 & 1689].

MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e o sentido da vida. *Revista Consultor Jurídico*, 16 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-16/diario-classe-ronald-dworkin-sentido-vida> acesso em 20 de maio de 2013.

RAWLS, John. The Idea of Public Reason Revisited. *The University of Chicago Law Review*. V. 64, N. 3, 1997, p. 783-784

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 152.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004 [1938].

STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965 [1953].

STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its Basis and Its Genesis*. [Transl. by E.M. Sinclair]. Chicago: The University of Chicago Press, 1952 [1936].

(1) O autor agradece pelas sugestões e críticas de colegas e estudantes que foram feitas a uma primeira versão deste texto, por ocasião do evento Debate sobre religião e Estado, ocorrido na UFSC, sob a coordenação da profa. Maria de Lourdes Borges, do Departamento de Filosofia.

- (2) MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e o sentido da vida. *Revista Consultor Jurídico*, 16 de fevereiro de 2013. Disponível em [<http://www.conjur.com.br/2013-fev-16/diario-classe-ronald-dworkin-sentido-vida>] acesso em 20 de maio de 2013. Ver, também, a publicação do The Guardian [<http://www.guardian.co.uk/law/2013/feb/14/ronald-dworkin>] e do The New York Times [<http://www.nytimes.com/2013/02/15/us/ronald-dworkin-legal-philosopher-dies-at-81.html?pagewanted=all&r=0>].
- (3) FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. [D. L. Werle: Kontexte der Gerechtigkeit, Politische Philosophie jenseits Von Liberalismus und Kommunitarismus]. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 46.
- (4) HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. [F. B. Siebeneichler: *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 341.
- (5) FACUNDES, Jair Araújo. *Pluralismo, direito e Ayahuasca: autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado*. Dissertação de mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2013. Dissertação de mestrado.
- (6) RAWLS, John. The Idea of Public Reason Revisited. *The University of Chicago Law Review*. V. 64, N. 3, 1997, p. 783-784; RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 152.
- (7) HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. [F. B. Siebeneichler: *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 157.
- (8) HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. [F. B. Siebeneichler: *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 346.
- (9) HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. [F. B. Siebeneichler: *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 154.
- (10) HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. I]. [Trad. F. B. Siebeneichler: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992], p.147.
- (11) HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. [Trad. G. Sperber, P. A. Soethe, M. C. Mota: Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie]. 2. ed., São Paulo: Loyola, 2004, p. 131, 224.
- (12) STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965 [1953]. STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its Basis and Its Genesis*. [Transl. by E.M. Sinclair]. Chicago: The University of Chicago Press, 1952 [1936].
- (13) SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004 [1938].
- (14) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 91.
- (15) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 96.
- (16) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 197-8.
- (17) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 202.
- (18) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 202-203.
- (19) De se observar operar aqui uma leve discordância entre Habermas e Dworkin. Para aquele, a visão pós-metafísica dos ateus implicaria uma facilidade maior em aceitar a liberdade de abortar: HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. [F. B. Siebeneichler: *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 318-9.



- (20) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 204.
- (21) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 206.
- (22) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 206.
- (23) DWORKIN, Ronald. El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. [R. Caracciolo y V. Ferreres: *Life's Dominion*]. Barcelona: Ariel, 1998, p. 208.
- (24) DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- (25) O significado da expressão direito natural não precisa ser tomado em um sentido inflacionado metafisicamente, mas pode sê-lo no mesmo sentido em que Kant o emprega, por exemplo, a primeira posse como fundamento para a aquisição [KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [Trad. J. Lamego]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1797], p. 251].
- (26) FINNIS, John. *Aquinas: Moral, Political, and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1998, p. 81-82.
- (27) KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [Trad. J. Lamego]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1797], p. 238.
- (28) KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [Trad. J. Lamego]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 [1797], p. 262.
- (29) SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 75.
- (30) SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 64.
- (31) SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992 [1932], p. 74.
- (32) SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 72.
- (33) SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 74.
- (34) AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I*]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002, p.15.
- (35) AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I*]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002, p. 146.
- (36) ELY, John Hart. The Wages of Crying Wolf: A Comment on Roe v. Wade. *Yale Law Journal*. V. 82, 1973, p. 931.
- (37) ELY, John Hart. The Wages of Crying Wolf: A Comment on Roe v. Wade. *Yale Law Journal*. V. 82, 1973, p. 933.
- (38) HARE, R. M. Abortion and the Golden Rule. *Philosophy and Public Affairs*. V. 4, N. 3, 1975, p. 208.
- (39) HARE, R. M. Abortion and the Golden Rule. *Philosophy and Public Affairs*. V. 4, N. 3, 1975, p. 208-209.
- (40) HUXLEY, Patrick. *A Concise Introduction to Logic*. 11. ed., Boston: Wadsworth, 2012 [2006], p. 605-606.
- (41) HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. (2 v.). [Trad. de P. A. Soethe: *Theorie des kommunikativen Handelns*]. São Paulo: Martins Fontes, 2012 [1981], p. 45-46.
- (42) HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. (2 v.). [Trad. de P. A. Soethe: *Theorie des kommunikativen Handelns*]. São Paulo: Martins Fontes, 2012 [1981], p. 46.
- (43) HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. (2 v.). [Trad. de P. A. Soethe: *Theorie des kommunikativen Handelns*]. São Paulo: Martins Fontes, 2012 [1981], p. 52.

\* Graduado em Filosofia pela UCS, bacharel em Direito pela UFSC, doutor em Filosofia pela UFRGS, com estágio de doutorado na Université Catholique de Louvain, Bélgica. Coursou pós-doutorado na Columbia University (New York), tendo como tema "Dworkin's Rationality of Adjudication and Habermas Critical Appraisal". Coursou também pós-doutorado na Aberystwyth University (País de Gales, Reino Unido), tendo como tema "Habermas s Critique of Kant and Hobbes". É professor da Universidade Federal de Santa Catarina na graduação e no programa de pós-graduação em Filosofia, do qual foi coordenador nos anos de 2008 e 2009. Foi membro da comissão de avaliação da Capes para a área de Filosofia nos anos de 2009 e 2010. Atualmente compõe a diretoria da ANPOF e é coordenador do GT Teorias da Justiça. É pesquisador do CNPq desde 1999.

## O cabimento do mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos difusos: Aspectos do parágrafo único do art. 21 da lei 12.016/2009



Danilo Barbosa de Sant'Anna\*

27

### INTRODUÇÃO

O mandado de segurança coletivo, carente de tratamento legislativo infraconstitucional, teve em 2009, através da Lei 12.016, norma intitulada como "A nova lei do mandado de segurança", a previsão legal que tanto a comunidade jurídica aguardava.

Em meio a um sentimento de frustração generalizada em razão de retrocessos contemplados pelo legislador no que tange a previsão do mandado de segurança de coletivo, a satisfação deu lugar a diversas críticas sobre o instituto.

Uma crítica em particular destacou-se na doutrina especializada. O parágrafo único do art. 21 da referida lei, quando da previsão do objeto do *writ* coletivo, deixa de contemplar os direitos difusos, "admitindo" a impetração coletiva apenas para proteger direitos coletivos *stricto sensue* individuais homogêneos.

O presente estudo visa a abordar todos os aspectos que envolvem a possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos difusos, analisando os contornos da aplicação do parágrafo único do art. 21 da Lei 12.016/2009, inclusive eventual vício de inconstitucionalidade.

### 1. O objeto do Mandado de Segurança Coletivo: opção restritiva

A iniciativa legislativa de disciplinar o mandado de segurança coletivo veiculada pelos arts. 21 e 22 da Lei 12.016/2009 representou menos do que a comunidade jurídica esperava. Vejamos o que a norma previu em relação ao objeto do mandado de segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Como se vê, optou o legislador por elencar os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo, seguindo assim, a tendência legislativa brasileira em tipificar e categorizar os direitos coletivos passíveis de proteção (a).

Diferentemente do parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o parágrafo único do art. 21 da lei do mandado de segurança classificou em duas espécies os "direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo". Limitou-se a prever o cabimento do mandado de segurança coletivo para tutelar *direitos coletivos e direitos individuais homogêneos*, não se referindo aos direitos difusos.

Há uma clara tentativa de limitação do cabimento do mandado de segurança coletivo. O tratamento legislativo do *writ*, como já afirmamos, é deveras salutar. Com efeito, a timidez a qual marcou a redação do parágrafo único da Lei 12.016/2009 representa um retrocesso no manejo da ação mandamental. Isso porque, antes sem regulação legislativa, a utilização do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos era "mais bem" sustentada com base na cláusula geral do art. 83 do CDC. Atualmente, não são raros os argumentos que rechaçam o referido cabimento em razão do "silêncio eloquente" do legislador.

## **2. A DEFENDIDA INCONGRUÊNCIA ENTRE DIREITOS DIFUSOS E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O principal argumento defendido por parte da doutrina que entende não ser cabível a impetração do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos, é a suposta incompatibilidade entre esses direitos e o que se entende por direito líquido e certo.

Sendo o mandado de segurança coletivo uma espécie do conhecido mandado de segurança individual, as condições de admissibilidade de ambos são similares. Entre os pressupostos para o cabimento da ação mandamental, avilta-se a certeza e liquidez do direito em questão.

Com a convicção de que a certeza e liquidez do direito são incompatíveis com os direitos difusos é que a alguns doutrinadores descartam a hipótese de esses direitos serem resguardados pelo mandado coletivo.

Nesse sentido, o posicionamento do professor UadiLamêgoBulos:

A índole sumária do writ coletivo compatibiliza-se com a prova documental, a fim de adequar-se à liquidez e certeza do direito, suscetível de reconhecimento por parte do julgador com algo existente, inconcusso, alheio a qualquer investigação probatória que não seja a produzida, liminarmente, por via de documentos. Cremos que os interesses difusos, por serem espalhados “desorganizados”, muito amplos, fluidos e amorfos, não podem ser comprovados, documentalmente, na petição inicial.(2)

29

Haveria uma incompatibilidade quase intuitiva entre a fluidez e amplitude dos direitos difusos com a ideia de certeza e delimitação absoluta dos direitos líquidos e certos. Nascendo de circunstâncias de fato, sem uma determinada e específica relação jurídica entre sujeito ativo e passivo, seria difícil para a entidade impetrante do mandado de segurança coletivo apresentar prova documental pré-constituída do direito difuso, indispensável à propositura das ações mandamentais.(3)

O Supremo Tribunal Federal por muito tempo comungou desse pensamento editando o Enunciado 101 da sua súmula de jurisprudência, destacando a impossibilidade de substituição da ação popular pelo mandado de segurança.(4)

Defende-se ainda, como argumento, o fato de existirem outras medidas judiciais aptas a proteger os direitos difusos como a ação popular e a ação civil pública. Isso descredenciaria a utilização do mandado de segurança coletivo nesses casos.(5)

### **3. A compatibilidade entre O Mandado de Segurança coletivo e A NOÇÃO DE direito líquido e certo**

Um mandado de segurança concedido significa, para todos os fins, acentuar que o Judiciário mediante o devido processo legal reconheceu que um direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado pela administração pública.

Acerca das noções de direito líquido e certo, releva notar que não se trata de uma qualidade ou um tipo de direito específico. Direito líquido e certo é qualquer direito que possa ser comprovado documentalmente mediante prova pré-constituída, podendo ser exercido de plano. É direito em que os pressupostos fáticos estejam comprovados documentalmente. Não necessita de dilação probatória.

Nas palavras de Pontes de Miranda:

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas e dilações, que é, de si mesmo,

concludente e inconcusso. [...] Desde que, com os documentos juntos, fica patente o direito do suplicante.(6)

Destarte, o conceito de direito líquido e certo se afigura como um conceito eminentemente processual. Ou seja, se refere à forma de apresentação em juízo de determinado direito, devendo ele estar comprovado documentalmente no processo, sem necessidade de dilação probatória complementar.

Não é à toa que se exige a comprovação documental para se ter um “direito líquido e certo”. A prova documental é marcada, essencialmente, pela estabilidade probante dos fatos aos quais se refere.

Quanto ao mandado de segurança, em razão da sua vocação célere, o legislador exigiu a presença de “direito líquido e certo”, ou seja, direito comprovado documentalmente em razão da estabilidade inerente a esse tipo de produção de prova. Tanto a durabilidade como a credibilidade da prova documental justificam a desnecessidade da dilação probatória na ação mandamental.

Feitas tais considerações, não se pode vislumbrar *a priori* incompatibilidade entre a noção de direito líquido e certo com a proteção de direitos difusos. Isso porque, ressaltamos, mais uma vez, que qualquer direito quando comprovado documentalmente, sem necessidade de produção de provas ou mais esclarecimentos, será líquido e certo, inclusive, um direito difuso.

É inegável que os direitos difusos possuem um caráter mais fluido e indeterminado do que os demais direitos. Os titulares são indeterminados; sua abrangência muitas vezes é de difícil limitação. São direitos metaindividuais de natureza indivisível.

Todavia, não há incongruência entre direitos difusos e direitos comprováveis documentalmente sem necessidade de dilação probatória. Desde que aqueles possam ser provados através de prova documental pré-constituída, havendo prova da ilegalidade e/ou abuso de poder, o juiz poderá analisar se o direito difuso é líquido e certo, sem rejeitar, *prima facie*, o cabimento da ação mandamental.

É o entendimento do professor Hermes Zaneti Jr.: (7)

Afirma-se, portanto que pode o mandado de segurança coletivo tutelar o direito difuso (compreendido na categoria de direitos coletivos lato sensu), não sendo cabível qualquer distinção decorrente da natureza do direito material afirmado, por complexo que seja, visto ser a expressão “direito líquido e certo” de cunho eminentemente processual, referente à prova pré-constituída e não à qualidade do direito objetivo deduzido em juízo. O direito, quando existe, é sempre líquido e certo, v.g., o direito ao meio ambiente equilibrado. Havendo prova



(suficiente) da ilegalidade ou abuso de poder (que se firma) é possível a apreciação pelo juiz para a concessão ou denegação da segurança (julgamento de mérito).

A complexidade do direito, como se sabe, não vale como argumento para a não proteção do interesse através de mandado de segurança. O próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que “controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”.(8)

31

Dessa forma, a generalização que é feita por parte da doutrina que não aceita o cabimento do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos em razão de uma possível incompatibilidade abstrata com a noção de direito líquido e certo não se sustenta. A complexidade inerente aos direitos metaindividuais bem como a indeterminabilidade de seus titulares não são fatores suficientes para inviabilizar a comprovação documental exigida no rito sumário do mandado de segurança.

Havendo prova de determinada ilegalidade ou abuso de poder que esteja causando danos a um direito difuso perpetrado por ente público ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, prova essa documental e pré-constituída, não poderá o magistrado deixar de conhecer o mandado de segurança sob a justificativa de que o direito difuso é complexo ou incompatível com a certeza e liquidez exigida no rito especial da ação mandamental. O mérito da demanda deverá ser analisado. Se a segurança for denegada não será pelo fato simples de tratar-se de direito difuso, mas sim, por ele não estar comprovado suficientemente no caso concreto.

Pensemos no caso em que o patrimônio histórico (direito difuso) de uma cidade esteja em risco em razão de ilegalidade perpetrada pelo prefeito. O partido político poderá se utilizar do mandado de segurança coletivo para fazer cessar tal ilegalidade. Por óbvio, deverá comprovar a ilegalidade perpetrada mediante provas documentais pré-constituídas (fotografias, DVD, CD-ROM, arquivos em disquete...).

Talvez pelo acanhamento dos legitimados ativos para impetrar mandado de segurança coletivo, são escassas as decisões judiciais abordando a questão ora debatida. Destacamos o seguinte posicionamento extraído de julgado do STF proferido antes da vigência da Lei n. 11.206/2009:

À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade. Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos e nem a seus integrantes. (9)

O fato de os titulares do direito difuso serem indeterminados não influencia na potencial certeza e liquidez do direito defendido em juízo. A prova documental da ilegalidade prescinde de identificação de cada um dos titulares. Isso porque, é o legitimado extraordinário que defenderá em juízo o direito difuso lesionado. Em última análise, não importa a natureza do direito defendido pela associação, desde que a sua defesa através do mandado de segurança coletivo se mostre conveniente.

Pertinente são as palavras do mestre Calmon de Passos:

32

Afigura-se-me, portanto, de todo impertinente o problema dos mal denominados interesses difusos (na verdade, interesses transindividuais, substrato, hoje, em determinadas circunstâncias, de direitos subjetivos públicos e privados), no que diz respeito ao mandado de segurança coletivo. Estará sempre em jogo, nele um direito subjetivo. O direito subjetivo da entidade ou associação a fazer valer, em nome próprio, o direito subjetivo individual nexa com o interesse que opera como vínculo associativo. Se se cuida de interesse desta ou daquela natureza, pouco importa. E se algum mal denominado interesse difuso se situar no esquema acima, há a possibilidade de se impetrar o mandado de segurança coletivo em favor de interesses coletivos ou transindividuais.(10)

Releva notar que, o simples fato de existirem outros mecanismos aptos a proteger os direitos difusos, não pode ser defendido como empecilho ao manejo do mandado de segurança coletivo nesses casos. A ação popular e a ação civil pública, embora possam tutelar direitos como a moralidade pública, patrimônio histórico e o meio ambiente, não podem tolher o uso da ação mandamental no caso concreto.

O rito procedimental célere do mandado de segurança é a grande vantagem dessa ação no que tange a proteção rápida de direitos que estão sendo violados pelo poder público. Se em uma determinada situação for mais pertinente a utilização do *writ* coletivo para proteger determinado direito difuso, aquele deverá ser utilizado independentemente da existência de outras ações destinadas a esse fim.

Novamente, transcrevemos as ponderações do saudoso Calmon de Passos, expondo a possibilidade de utilização do rito procedimental do mandado de segurança para a tutela de direitos difusos:

Segundo a Lei<sup>o</sup> n7.347/85, associação constituída pelo menos a um ano, nos termos da lei civil, e que tenha entre suas finalidades institucionais a proteção do meio ambiente, está legitimada para a ação civil pública. Pois bem, se a hipótese for de poluição ambiental oriunda ou para a qual é co-responsável agente do poder público, que incidiu na prática de ilegalidade ou abuso de poder, e suficiente é a prova documental, a entidade não lançara mão do



procedimento previsto na Lei nº 7.347, preferindo o rito do mandado de segurança, por adequado, e porque, hoje, ela é legitimada também para o mandado de segurança coletivo.

Vê-se, portanto, que a única mudança foi no tocante ao rito procedimento a adotar-se na defesa do interesse transindividual. Porque necessária a instrução probatória, suficiente a prova documental, abrevia-se a tutela do interesse, mediante o ajuizamento do *mandamus*, já que legitimada a associação, e há ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade como causa do ato que se pretende impugnar, obstando-lhe a eficácia ou retirando-lhe a validade. Não é o ser ou não ser interesse transindividual que é relevante.(11)

Salientamos o posicionamento expresso pelo ex-ministro Carlos Velloso alinhando-se com o cabimento do mandado de segurança coletivo nesses casos: "... expresso meu entendimento no sentido de que o mandado de segurança coletivo protege tanto os interesses coletivos e difusos, quanto os direitos subjetivos."(12)

Ademais, ressaltamos que a omissão legislativa está em desacordo com o microsistema da tutela coletiva, sobretudo com o princípio da atipicidade da tutela de massa. Constatando-se que a lei do mandado de segurança passa a fazer parte do arcabouço legislativo sobre ações coletivas, a limitação do objeto do *writ* coletivo se afigura em conflito com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor o qual permite a defesa dos direitos coletivos por meio de qualquer tipo de ação.

Portanto, não há incompatibilidade entre a noção de direito líquido e certo e os direitos difusos. Estes, desde que estejam devidamente comprovados através de prova documental pré-constituída, poderão satisfazer as exigências de certeza e liquidez propugnadas pelo mandado de segurança. A celeridade do rito sumário do mandado de segurança coletivo deve ser assegurada ao legitimado extraordinário que considerar vantajoso o manejo da ação mandamental para o resguardo de direitos difusos.

#### **4. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 21 da lei 12.016/2009**

O parágrafo único do art. 21 da Lei 12.016/2009 restringe, ou tenta restringir, o objeto do mandado de segurança coletivo aos direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.(13) A opção restritiva do legislador revela-se inconstitucional.

Para chegar a essa conclusão, algumas premissas devem ser abordadas.

Primeiramente, é imprescindível situar a garantia do mandado de segurança entre os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. O título II da Carta Magna denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" elenca um rol não taxativo de direitos e garantias consideradas fundamentais.

O capítulo I do referido título reconhece expressamente não apenas os direitos individuais, mas igualmente, os direitos coletivos. Dessa forma, estando a previsão do mandado de segurança coletivo situada no art. 5º, LXX, se afigura, conseqüentemente, como uma garantia fundamental. Frisamos que, a própria previsão mandamental individual prevista no inciso LXIX, do mesmo modo, se constitui como uma “ação fundamental”.

Desse modo, qualquer restrição ao mandado de segurança, seja individual, seja coletivo, representa uma restrição a um direito fundamental, e assim sendo, deverá ser realizada com cautela e justificada mediante a prevalência de outro direito fundamental no caso concreto.

34

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

A Constituição reconhece expressamente a existência dos direitos e deveres individuais e coletivos como direitos e garantias fundamentais, sendo que o writ do mandado de segurança está previsto exatamente neste capítulo. Ter um direito sem ter uma ação adequada para defendê-lo significa não poder exercê-lo, o que fere de morte a promessa constitucional e a força normativa da Constituição que dela decorre. Seria o equivalente a tornar flatusvocis, bocas sem dentes, as garantias constitucionais. O processo de mandado de segurança tem rito célere e tradição constitucional longeva, que remete a formação da República no Brasil, sendo resultado histórico da antiga luta de Rui Barbosa para Qualquer restrição ao mandado de segurança deve ser compreendida como restrição a um direito fundamental e, como tal, deve ser justificada constitucionalmente.(14)

Somando-se a isso, destaca-se que a Constituição federal prevê o cabimento do mandado de segurança “... para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data...”. Observa-se, pois, que o constituinte não limitou o cabimento do mandado de segurança a este ou aquele direito. Delineou o cabimento da ação a partir de um parâmetro negativo de cabimento do habeas corpus e habeas data.

Como já fora defendido no presente estudo, o mandado de segurança coletivo é uma espécie do mandado de segurança individual, devendo obedecer aos requisitos exigidos à impetração individual. Conseqüentemente, se não há uma restrição constitucional ao objeto do mandado de segurança individual, não existe restrição oponível ao *writ* coletivo.

A inconstitucionalidade do dispositivo veiculado pela Lei 12.016/2009 se dá, mormente em razão da afronta ao princípio da inafastabilidade previsto no art. 5º, XXXV, C.F/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Esse princípio conhecido também como o direito à tutela jurisdicional efetiva é de vital importância na estruturação do monopólio da jurisdição assumida pelo Estado.

Ao longo dos tempos, a noção de prestação jurisdicional evoluiu. Do direito a uma simples sentença de mérito, evoluiu-se para além da mera resposta do juiz. Tutela jurisdicional efetiva passou a ser entendida, conjuntamente, como direito a um processo adequado, efetivo, com meios capazes de garantir o exercício do direito, com duração razoável.<sup>(15)</sup> Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de proporcionar a solução; é necessário adjetivar essa prestação estatal, que deverá ser rápida, efetiva e adequada.<sup>(16)</sup>

O direito à efetividade da tutela jurisdicional incorpora o direito à efetividade em sentido estrito, o direito à preventividade e o direito à tempestividade.<sup>(17)</sup> É o direito à participação através de procedimento idôneo e a prestação jurisdicional efetiva.

Para o estudo do tema em questão, basta frisar que o direito à tutela jurisdicional efetiva abarca, inevitavelmente, o direito ao procedimento adequado à proteção de cada direito afirmado em juízo. É essa a principal justificativa para existência de diferentes procedimentos para a proteção de diferentes direitos.

Nesse sentido, a sumariedade formal do mandado de segurança se justifica em razão da necessidade de uma resposta rápida do Poder Judiciário a uma ilegalidade perpetrada pelo poder público, abreviando-se os atos processuais com vistas a fazer cessar, o quanto antes, o abuso de poder.

Dito isso, englobando o direito à efetividade da tutela jurisdicional (princípio da inafastabilidade) também o direito a um procedimento adequado, a restrição abstrata do cabimento do mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos, demonstra-se inconstitucional. A referida restrição impede a proteção dos direitos difusos mediante o rito do mandado de segurança, gerando potencial prejuízo ante a principal vantagem do remédio constitucional que é a celeridade do procedimento.

Situações jurídicas as quais exijam uma maior rapidez na tutela jurisdicional, notadamente questões relacionadas às lesões ao direito a um meio ambiente equilibrado (direito difuso), ficam alijadas da utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança coletivo é uma garantia fundamental. É ação com procedimento próprio marcado pela celeridade e brevidade da instrução processual. A restrição do seu cabimento é restrição a um direito fundamental. O dispositivo legal que não prevê o cabimento da impetração coletiva nos casos de lesão a direito difuso ofende o princípio da inafastabilidade o qual garante a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito através de procedimento adequado.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. assim arrematam:

A regra é flagrantemente inconstitucional.

Trata-se de violação do princípio da inafastabilidade (art.5º, XXXV, CF/88), que garante que nenhuma afirmação de lesão ou de ameaça de lesão a direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário. Esse princípio garante o direito ao processo jurisdicional, que deve ser adequado, efetivo, leal e com duração razoável. O direito ao processo adequado pressupõe o direito a um procedimento adequado, o que nos remete ao mandado de segurança, direito fundamental para a tutela de qualquer situação jurídica lesada ou ameaçada, que garante o direito Afasta-se a possibilidade de o direito difuso ser tutelado por mandado de segurança, um excelente instrumento processual para a proteção de direitos ameaçados ou lesados por atos de poder.(18)

Ademais, a ausência de previsão dos direitos difusos sucumbe aos incisos LXIX e LXX da Constituição, visto que eles fazem menção genérica à proteção de "direito líquido e certo". Isso implica a conclusão de que qualquer direito líquido e certo, diga-se, direito comprovável documentalmente sem necessidade de dilação probatória, poderá ser protegido através de mandado de segurança.

É o que defendem Luiz Manoel Gomes Junior e Rogério Favreto:

De qualquer modo, a omissão do legislador em deixar de incluir os direitos difusos no rol do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança mostra-se irrelevante, *data vênia*, pois o art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CF/1988 exige apenas que tenha sido violado direito líquido e certo, não restringindo a categoria do direito (difuso, coletivo ou individual homogêneo). [...] Não havendo necessidade de ampla dilação probatória, não se verifica qualquer óbice legal ou fático a impedir a impetração de mandado de segurança coletivo, ainda que se almeje a defesa de direito difuso. (19)

Por tais argumentos, é que, *data venia*, andou mal o legislador infraconstitucional ao olvidar, quando da concepção legislativa do objeto do mandado de segurança coletivo, o prestígio à garantia tão cara ao Estado democrático de direito quanto é o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

A interpretação do art. 21 deve ser efetuada pelo aplicador conforme a Constituição, sem considerar a suposta restrição pretendida pela lei em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade.

## CONCLUSÃO

Toda análise realizada no presente estudo sobre os diversos aspectos que envolvem a impetração de mandado de segurança coletivo para proteger direitos difusos, nos faz concluir que é possível o manejo da ação mandamental para a defesa dessa espécie de direito coletivo.

A ausência de previsão legal dos direitos difusos no rol de direitos aptos a serem protegidos pela ação mandamental coletiva representa a mais marcante atecnia legislativa constante na Lei 12.016/2009.

Não há incompatibilidade entre direito difusos e direito líquido e certo. Este representa, nada mais, do que um conceito processual em que qualquer direito que possa ser comprovado documentalmente mediante prova pré-constituída se enquadra. Nada impede que um direito difuso, em que pese a sua inerente fluidez, possa ser comprovado em juízo mediante prova documental pré-constituída (fotografia, arquivos...).

37

Havendo prova de determinada ilegalidade ou abuso de poder que esteja causando danos a um direito difuso, dano esse perpetrado por ente público ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, prova essa documental e pré-constituída, não poderá o magistrado deixar de conhecer o mandado de segurança.

O parágrafo único do art. 21 da Lei 12.016/2009 padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade. O mandado de segurança (coletivo ou individual) se situa entre as garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição federal. Desse modo, qualquer restrição a esse instrumento representa restrição a um direito fundamental, e assim sendo, deverá ser realizada com cautela e justificada mediante a prevalência de outro direito fundamental no caso concreto.

Apenas uma interpretação do parágrafo único do art. 21 da Lei 12.016/2009 conforme a Constituição, no sentido de permitir a impetração coletiva também em casos de direitos difusos lesionados, em respeito ao princípio da inafastabilidade, é capaz de salvar a regra em questão.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, Série: El derecho e La justicia. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova lei do Mandado de Segurança, Comentários sistemáticos à Lei nº 12.016, de 7 -8-2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe**. São Paulo: RT, 1996.

DIDIER JR., Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo nº 108. São Paulo: RT, 2002.

DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Editorial n° 71**, retirado do sítio pessoal do professor Fredie Didier Jr. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=342>. Acesso em: 21/03/2013.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais, Antecipação de Tutela, Jurisdição Voluntária, Ações Coletivas e constitucionais**. São Paulo: RT, 2009.

GOMES JR., Luiz Manoel, et al. **Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Curitiba: Genesis, Revista de Direito Processual Civil, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**, vol. 4. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor – Distribuidora Livraria Boffoni, 1947.

PASSOS, J. J. Calmon. **Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Constituição e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Mandado de Segurança segunda a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ZANETI JR., Hermes. **Mandado de Segurança Coletivo, Aspectos Processuais Controversos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

(1) A crítica à opção do legislador em rotular os direitos passíveis de tutela jurisdicional coletiva é contundente: “Esta não é a sede apropriada para questionar o acerto ou o desacerto da opção do legislador brasileiro de, mais uma vez, querer rotular os direitos passíveis de tutela jurisdicional coletiva nas três classes referidas. As dificuldades, teóricas e práticas, que esta categorização de ‘direitos’ oferece a todos que militam no foro são inescandíveis e acabam por resultar, quase sempre, em indesejáveis decisões de ilegitimidade dos entes que, de acordo com o ‘modelo constitucional’, apresentam-se, suficientemente, como adequados representantes de categorias, classes ou grupos de pessoas em juízo. É dizer de forma bem direta: as intermináveis discussões sobre o que são interesses ou direitos ‘difusos’, ‘coletivos’ e ‘individuais homogêneos’ para definir quem pode dar início a um ‘processo coletivo’ tem ocasionado uma verdadeira e constante inversão de valores na escolha feita, desde a Constituição Federal, sobre quem são os legitimados ativos para aquele mesmo fim.” BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova lei do Mandado de Segurança, Comentários sistemáticos à lei 12.016, de 7 -8-2009**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.128-129. Em sentido contrário, a favor das classificações elaboradas:



MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009, p. 1/2 “Para a nossa realidade as classificações têm se mostrado satisfatórias. Aliás, a inclusão dos interesses individuais homogêneos, como classe autônoma, simboliza inovação de nosso sistema. O critério quantitativo e qualitativo demonstra, com clareza, o campo de aplicação de cada um dos conceitos. No aspecto quantitativo, os interesses difusos abrangem um universo maior do que o coletivo ante os possíveis sujeitos indeterminados. No qualitativo, denota-se, quanto aos interesses coletivos, a proteção a um grupo específico e determinado, enquanto no difuso se tutela-se bem jurídico marcado pela indivisibilidade e dispersão.”

(2) BULOS, UadiLamêgo. **Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe**. São Paulo: RT, 1996, p.65.

(3) JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Mandado de Segurança segunda a lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.47.

(4) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 1010 mandado de segurança não substitui a ação popular.

(5) Citando essas ações como formas mais adequadas à proteção dos direitos difusos: BULOS, UadiLamêgo. **Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe**, São Paulo: RT, 1996, p. 65; MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Procedimentos Cautelares e Especiais, Antecipação de Tutela, Jurisdição Voluntária, Ações Coletivas e constitucionais**. São Paulo: RT, 2009, p.377.

(6) MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**, vol. 4. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor – Distribuidora Livraria Boffoni, 1947, p. 368/370.

(7) Zaneti JR., Hermes. **Mandado de Segurança Coletivo, Aspectos Processuais Controversos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p.81.

(8) BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 625.

(9) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 96.184. Tribunal Pleno. Voto da Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília, Publicado em 27/10/2004. Bol. Inf. do STF nº. 372.

(10) PASSOS, J. J. Calmon. **Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Constituição e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1991 p.16.

(11) Ibid., p. 16/17.

(12) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 181.438 -1/SP. Tribunal Pleno. Voto do Min. Carlos Velloso. Publicado em 04/10/1996.

(13) Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou da parte dos associados ou membros do impetrante.

(14) DIDER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. **Editorial nº 71**, retirado do sítio pessoal do professor Fredie Didier Jr. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=342>. Acesso em: 21/03/2013.

(15) ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, Série: El derecho e La justicia. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 472 “los derechos a procedimientos judiciales y

administrativos son esencialmente derechos a una ‘protección jurídica efectiva’. Condición de una efectiva protección jurídica es que el resultado del procedimiento garantice los derechos materiales del respectivo titular de derechos.

(16) DIDIER JR., Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Processo nº 108. São Paulo: RT, 2002, p.28.

(17) MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Curitiba: Genesis, Revista de Direito Processual Civil, 2003, p.304.

(18) DIDER JR., Fredie,; ZANETI JR., Hermes. Editorial 71, retirado do sítio pessoal do professor Fredie Didier Jr. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=342>. Acesso em: 21/06/2010.

(19) GOMES JR., Luiz Manoel, et al. **Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009, p.192/193.

\* Advogado da União lotado na Procuradoria-Geral da União. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília – UNB.



## O Ressarcimento ao SUS: A natureza jurídica do preceito legal. Observância do art. 32 da 9.656/1998



Leonardo Gomes de Aquino \*

41

**Sumário:** 1. A vida. 2. Dignidade e o mínimo essencial. 3. Mínimo essencial: vida e saúde. 4. Prestação de saúde: alcance material e os tratamentos que devem ser garantidos e sua prova. 5. O titular e o ente responsável pelo direito à saúde. 6. Universalidade, igualdade e integralidade. 7. As fontes de custeio do direito à saúde. 8. Seguridade social. 9. Os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde pelos entes federados. 10. Outras fontes de custeio. 11. Saúde privada. 11.1 Constitucionalidade. 11.2 Natureza jurídica do ressarcimento. 11.2.1 ressarcimento como receita pública. 11.2.2 o ressarcimento como indenização gerado por ato ilícito. 11.2.3 O ressarcimento como restituição gerado pelo enriquecimento sem causa. 11.2.4 O ressarcimento como sub-rogação. 12. Questões preponderantes: 12.1 Qual o nível mínimo de saúde para se manter vivo? 12.2 Que prestações de saúde os indivíduos têm direito, ao menos neste momento histórico?. 12.3 Que tipo de prestação deve ser oferecido pelo poder público? 12.4 A prestação pode ser assumida pelos planos de saúde? 12.5 Caso não haja prestação por parte do plano de saúde em decorrência de incapacidade na informação da existência do plano, por parte do beneficiário, deverá o SUS efetuar o tratamento? 12.6 Caso proceda ao tratamento, poderá ocorrer o ressarcimento pelas despesas feitas? 12.7 Qual o fundamento jurídico para o ressarcimento? Reflexões conclusivas. Referência bibliográfica.

**Resumo:** A saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. O Brasil adota um sistema misto de satisfação do direito à saúde, no qual faz coexistir a prestação privada (voluntária) e com natureza pública (compulsória). O usuário possui a liberdade escolha entre os sistemas e há permissão do sistema compulsória se ver ressarcido por despesas que tenham feito, quando a obrigação seria do ente privado. Nestes casos, não usurpação e sobrepeso de direitos.

**Palavras-chave:** Vida, Saúde, Dignidade da Pessoa Humana, Plano de Saúde, SUS e Ressarcimento.

**Summary:** Health is but the first, a major component of life, as an indispensable prerequisite for their existence, is added as part of their quality. Brazil adopts a mixed system of fulfillment of the right to health, which makes private provision coexist (voluntary) and public nature (compulsory). The user has the freedom to choose between systems and are allowed to see the system compulsory reimbursed for expenses they

have done, when the obligation would be in the private entity. In these cases, not overweight and usurpation of rights.

**Keywords:** Life, Health, Dignity of Man, health insurance, health services and Reimbursement.

## 1. A VIDA

A vida é algo que não se consegue conceituar de forma objetiva, visto que o seu conceito irá modificar conforme o período em que foi estudada, bem como o ramo da ciência. Assim, é tão difícil conceituar a vida como conceituar a morte, pois são concepções inicialmente antagônicas, pois a morte pode ser uma parte da vida. Mas, se considerarmos a morte real, morte com ou sem declaração de ausência como definitiva, irreversível e concomitante das atividades cerebral, cardíaca e respiratória ou reconhecida pelo direito, pode-se dizer que a vida é a manutenção continuada e simultânea dessas mesmas atividades. Pode-se, no entanto, conceituar a vida de forma mais simples, como uma manifestação das propriedades físicas e químicas das moléculas que organizam os seres vivos ou, ainda, como o espaço de tempo entre o nascimento e a morte de um ser vivo. Todavia, essa ideia não distingue, inequivocamente, seres vivos de seres não vivos, como são exemplos os vírus que são macromoléculas dotadas de propriedades vitais, porém insuficientes para enquadrá-los como seres vivos. Logo, a vida é um direito individual abrigado pela Constituição, podendo ser compreendida pelo parâmetro biológico como um "um sistema autopoietico (que se gera a si próprio) de base aquosa, limites lipoproteicos, metabolismo de carbono, replicação mediante ácidos nucleicos e regulação proteica, um sistema de retornos negativos inferiores subordinados a um retorno positivo superior". (1)

A vida humana é defendida como o complexo de propriedades e qualidades graças às quais pessoas naturais se mantêm em contínua atividade funcional, que se desenvolve entre o nascimento e a morte, embora a ordem jurídica ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, como também possibilita a reclamação de perdas e danos por ameaça ou lesão a direitos após o falecimento, sem prejuízo de outras sanções em lei.(2) Sendo assim, a vida deve ser preservada como o maior bem do ser humano, e tanto é assim, que no Brasil a eutanásia é proibida, a pena de morte é admitida apenas em casos excepcionais (art. 84, XIX da CF) e o aborto só é permitido no caso do terapêutico ou se resultar de estupro.

O direito à vida é o direito de viver. Ele abrange a existência corporal, existência biológica e física, que é pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais. A proteção refere-se à vida individual, não apenas à vida humana em geral, dessa forma, fenômenos vinculados à consciência ou um determinado estágio de desenvolvimento corporal não são decisivos, por isso, de acordo com a opinião dominante, valorações de ordem social, médicas, políticas, racial ou quaisquer outras, da vida merece

proteção. A vida é compreendida, então, num sentido exclusivamente biológico e fisiológico.

O que é necessário para manter a vida digna dentro de um mínimo essencial?

## 2. DIGNIDADE E O MÍNIMO ESSENCIAL

A dignidade humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna. Assim, a dignidade humana impõe não a sua existência, mas a sua manutenção de forma coerente e dentro dos padrões dignos viabilizados por meios que assegurem a realização humana e convivência social. Portanto, a dignidade humana revela-se como valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico das sociedades contemporâneas. Logo, a dignidade humana está vinculada a um padrão mínimo de subsistência e de direitos essenciais, denominado 'mínimo essencial', que deve ser procurado em cada tempo e espaço de acordo com o caso concreto.

O 'mínimo essencial' deve compatibilizar a diversidade com o dever máximo de tolerância, ou seja, devem ser conjugadas as prerrogativas de ser diferente e individual com respeito às diferenças. Segundo a ministra Carmen Lúcia, o mínimo existencial afirma "o conjunto de direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável, que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos." (3)

O Estado, por meio da Constituição federal, habilita e reconhece o 'mínimo essencial', uma vez que prescreve como princípios fundamentais: a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político, articulados com o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e quaisquer formas de discriminação. Esses princípios devem irradiar por todos os demais preceitos que compõem as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico.

Assim, há que distinguir a noção de existência digna do mínimo para uma existência digna. A dignidade é a qualidade inerente ao ser humano não sendo possível graduá-la. Não há um mínimo ou máximo de dignidade na existência humana, ou seja, ela é digna e ponto-final. O Estado tem o dever de proteger a dignidade por meio da proibição de condutas que contra ela atentem e da garantia de prestações materiais aptas a manter, para qualquer pessoa uma existência digna. Eurico Bitencourt Neto demonstra que "manter uma existência digna é dar as condições para o ser humano não perca tal capacidade de autodeterminação e de ser sujeito, não sendo comparado a simples objeto da ação do Estado ou de terceiros".(4)

De fato, a extensão da eficácia dos dispositivos constitucionais que versam sobre o tema deve “estar relacionada às prestações de saúde disponíveis, e não às condições melhores ou piores de saúde das pessoas”, pois não é possível nenhuma influência no resultado final que uma determinada prestação de saúde produzirá no paciente. (5)

### 3. MÍNIMO ESSENCIAL: VIDA E SAÚDE

A saúde e a vida não são preceitos idênticos e muito menos submissos, mas, no entanto, estão inseridas em um todo que é o ‘mínimo essencial’, pois estão diretamente interligadas à dignidade da pessoa humana.

44

Vida é um direito individual abrigado pela Constituição, podendo ser compreendida biologicamente como um “um sistema autopoiético (que se gera a si próprio) de base aquosa, limites lipoproteicos, metabolismo de carbono, replicação mediante ácidos nucleicos e regulação proteica, um sistema de retornos negativos inferiores subordinados a um retorno positivo superior”.(6) Em um sentido biológico, no qual há um direito de nascer (visto que a punição a pena de morte, comercialização de partes do próprio corpo humana), em sentido de intimidade e privacidade (vida privada) que gera a necessidade da existência de um sentido qualitativo, no qual o sujeito deve viver de forma digna. No sentido jurídico, a vida, denominada especialmente civil, entende-se a soma consoante preceitos e princípios, que se instituem nas leis vigentes. E, nessa vida civil, a pessoa tem a faculdade de fruir todas as vantagens e prerrogativas que lhe são atribuídas como cidadão e como ser humano. Sendo assim, a vida é um direito inviolável, e deve ser preservado contra tudo e contra todos, pois é um direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens e direitos correlatos decorre de um dever absoluto *erga omnes*, por sua própria natureza, ao qual ninguém é lícito desobedecer(7), cabendo apenas ao titular capaz escolher como vai utilizá-la, desde que, observe a lei, a moral e a ordem pública, visto que aos incapazes cabe ao seu representante legal ou mesmo ao Ministério Público a sua defesa. Maria Helena Diniz demonstra que “a vida é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. O direito ao respeito da vida não é direito à vida. Esta não é uma concessão jurídico-estatal, nem tão pouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. Logo, não há como admitir a licitude de um ato que ceife a vida humana mesmo sob o consenso de seu titular porque este não vive somente para si, uma vez que deve cumprir sua missão na sociedade e atingir o seu aperfeiçoamento pessoal”.(8) A vida deve ser respeitada até o parâmetro de sua própria dignidade individual, mas, para isso, deve o titular estar com saúde.

A saúde é um meio para se manter a vida, no entanto, sob qualquer perspectiva que se adote ao termo saúde, a sua perda deve ser entendida como acrescida de uma dimensão muito mais ampla do que aquela clássica, oriunda das ideias da patologia e da clínica, de modo a compreender toda e qualquer alteração indesejada nos planos físico, mental, social e individual. A preservação, manutenção e recuperação da saúde tornaram-se, pois, verdadeiras exigências de sociedade contemporânea, que busca

incessantemente viabilizar os meios para satisfazer tais crescentes necessidade, mas limitando o aspecto terapêutico as qualidades impostas pela medicina para o caso concreto. A Organização Mundial de Saúde conceitua saúde no parágrafo 2º da sua Constituição como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidade”. Nesse prisma, compete ao Estado promover o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, tanto no aspecto preventivo, curativo como de promoção da saúde. Assim, a saúde deve ser considerada como um direito social (bem coletivo básico, primário, mediato ou como condição que integra o desenvolvimento) que agrega o direito à seguridade social (previdência e assistência social) e que visa à promoção, proteção e recuperação da vida de maneira universal, podendo ser gratuita ou onerosa (art. 196, da CF). O direito à saúde pode ser encarado sob três aspectos: o direito subjetivo (a saúde é direito de todos e dever do Estado), o direito programático (direito de política estatal para melhoria do direito à saúde) e o da obrigação jurídica (dirigida a assegurar condições que possibilitem ao cidadão procurar obter um nível máximo de saúde). Não podendo se esquecer de que o direito à saúde não pode perder “de vista a interrelacionalidade do bem e a sua especial articulação com outros bens bioconstitucionais”.<sup>(9)</sup> Assim, o direito à saúde pode ser observado pelo prisma da obrigação jurídica, pode ser encarado sob dois eixos: o primeiro como objeto mediato, que é a própria saúde, e o segundo a prestação à saúde, que é o objeto imediato, considerado a sua junção para se alcançar a vida digna.

Dessa forma, as previsões constitucionais atinentes à vida e à saúde ostentam *status* de direitos e garantias pétreos (art. 60, § 4º, IV combinado com o art. 5º, *caput* e § 2º da CF). Por se tratar de direitos fundamentais, pode-se questionar: as previsões normativas concernentes ao direito à vida e à saúde possuem aplicabilidade jurídica imediata?

O ministro Celso de Mello no RE 271.286 dispôs que “a interpretação de norma pragmática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”. Assim, as normas constitucionais sobre vida e saúde versam sobre direito fundamental individual, e natureza social, dotados de aplicabilidade imediata, visto que a regulamentação depende na maioria das vezes de atos administrativos ou privados, desvinculados da criação de lei.

Dessa forma, o mínimo essencial é construído em face das circunstâncias e possibilidades da sociedade, tanto econômica e financeira, quanto culturais de forma abrangente. <sup>(10)</sup>

#### **4. PRESTAÇÃO DE SAÚDE: ALCANCE MATERIAL E OS TRATAMENTOS QUE DEVEM SER GARANTIDOS E SUA PROVA**

O acesso aos serviços de saúde é um direito fundamental do ser humano, e ao Estado caberá dar assistência à preservação da saúde física e mental de todos sempre que a ausência de sua atuação e de seus recursos colocar em risco a coletividade, sendo as ações de profilaxia e controle de doenças endêmicas também se sua alçada (art. 5º e 6º da Lei 8.088/1990),



inclusive em portos, aeroportos, fronteiras e no exterior<sup>(11)</sup>. E por ser fundamental deve ser visto como inalienável, intransferível, imprescritível e irrenunciável, visto que "o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo".<sup>(12)</sup>

Mas, como todos os bens, a saúde mantém uma dependência recíproca entre as ameaças ou lesões e as medidas direcionadas à sua manutenção e promoção.

46

As ameaças ou lesões são colocadas pelo próprio sujeito, por meio de condutas e estilos de vida arriscados e perigosos, ingerências de terceiros, por riscos coletivos decorrentes de condutas alheias aceitas pelo sujeito ou decorrentes de fatos jurídicos naturais. No primeiro caso, o indivíduo não deve ser privado da utilização de sua vida conforme a sua conveniência em detrimento à sua saúde, salvo questões de internação compulsória, na qual o sujeito não possui discernimento para cuidar da própria saúde (internação compulsória causado pelo uso do crack). A segunda ideia são as ações praticadas por terceiros que podem lesar a saúde, como caso de utilização de experimentos com autorização do sujeito, sem, no entanto, conhecer todos os resultados da utilização nos seres humanos. Os riscos coletivos são causados pela própria vida em sociedade, tais como a poluição. E por último dos desastres naturais a única responsabilidade do Estado poderá resultar da omissão das medidas possíveis de prevenção, não se podendo condenar o deslizamento de terra.

As medidas direcionadas à sua manutenção e promoção do bem "saúde" deve ter como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais e a prestações terapêuticas, médicas e medicamentosas (compreendendo cuidados primários, secundários e terciários).

Desse modo, o direito à saúde deve abranger políticas públicas, terapêuticas e tratamento médico e hospitalar (tanto cirurgia como o remédio, inclusive a reabilitação), odontológico, oftalmológico, e psicológico, entre outros, devendo ser os mais eficazes e sem impor sacrifícios desproporcionais ou dolorosos aos doentes. As políticas públicas (sociais e econômicas) possuem um caráter preventivo ou reparador, no qual o Estado tem o dever de reduzir o risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, que são de relevância pública. A terapia "é o tratamento de uma doença, ou seja, é o método ou modalidade de tratamento, como, por exemplo, terapia intensiva, terapia ocupacional, terapia antimicrobiana"<sup>(13)</sup>. O tratamento é o "conjunto de meios terapêuticos e prescrições higienodietéticas de que se lança mão para curar uma doença, combater seus efeitos ou aliviar os doentes, a prescrição



escrita das medidas terapêuticas destinadas a um paciente ou, ainda, a aplicação dessas medidas terapêuticas ao paciente". (14)

O STJ, por meio do REsp 325.237, rel. min. José Delgado, assegurou tratamento integral no combate ao HIV e aids, afastando os limites da Lei 9.313/1996 ao afirmar que é de "responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e consequências acarretadas pela doença." (15) É dever constitucional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da aids. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei n. 9.313/1996. E ao seu turno o AgRg n. 842.866, rel. min. Luiz Fux, autorizou o tratamento e medicamentos para a hepatite "C" pelo SUS, dispondo expressamente que "em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna".(16)

Para que o poder público conceda o tratamento de saúde necessário, o sujeito interessado deverá fazer a solicitação perante o SUS. Caso o tratamento não seja coberto pelo ente público, o interessado deverá formular pedido demonstrando sua doença, bem como deverá apresentar prova de que o tratamento ou medicamento fornecido pelo SUS é ineficaz ou insuficiência para defesa de sua saúde ou que traz sofrimento desproporcional. Caso o tratamento só ocorra no exterior, deve o interessado demonstrar a eficácia do tratamento. A prova deverá ser feita por meio de laudo pericial ou atestado médico particular ou próprio do SUS, fornecido por médico com formação na área específica da doença.

## **5. O TITULAR E O ENTE RESPONSÁVEL PELO DIREITO À SAÚDE**

A vida poderá sofrer intempéries que necessariamente deverão ser solucionadas por meio públicos ou privados. Para se manter a vida, deve-se ter saúde.

O titular à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, *caput*, da Constituição que prevê: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, qualquer sujeito, maior ou menor, que esteja dentro do território brasileiro, de forma definitiva ou em trânsito fará jus ao tratamento de saúde, independentemente de sua condição financeira

individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Caso os tratamentos estejam disponíveis apenas na rede privada, a responsabilidade estatal é subsidiária.

O art. 196 da CF disciplina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.

48

Já o parágrafo único do art. 198 da CF determina que: “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. Dessa forma, todo o Poder Público (a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios) deve desenvolver políticas públicas, econômicas e sociais, para a redução dos riscos de doenças e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. Essa questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse à única responsável.

O art. 2º da Lei 8.088/1990 dispõe no art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Sendo dever do Estado de garantir a saúde consistem na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A Constituição federal prevê no art. 197 que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A assistência à saúde poderá ser executada por meio do ente público que tem a sua regulamentação na Lei 8.080/1990 e também poderá ser feita por um ente privado que é disciplinado pela Lei 9.656/1998, que trata dos planos de saúde.

Em parâmetros gerais, trata-se de um direito que pressupõe a colaboração de uma série de sujeitos: os pacientes, SUS, os planos de saúde, os profissionais (médicos, enfermeiros, paramédicos, terapeutas, farmacêuticos) e os empresários da indústria farmacêutica e de produtos médicos, sem esquecer entidades de regulação e de controle (Anvisa).

## 6. UNIVERSALIDADE, IGUALDADE E INTEGRALIDADE

A universalidade, a igualdade e a integralidade são princípios do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) de maior relevância. Inúmeras estratégias foram realizadas nas duas últimas décadas, no âmbito de ampliar a cobertura de ações que, em seu conjunto, possam significar, para o usuário, o acesso mais facilitado a uma atenção integral.

A saúde deve ser considerada como um direito social (bem coletivo) que integra o direito à seguridade social (previdência e assistência social) que visa à promoção, proteção e recuperação da vida de maneira universal, podendo ser gratuita ou onerosa (art. 196, da CF).

É claro que exigir a contraprestação daqueles indivíduos que não reúnem condições financeiras suficientes com ela arcarem seria fazer o acesso universal à saúde uma tábua rasa, visto que por força do princípio da igualdade material, tal raciocínio não se aplica àqueles mais abastados, que poderiam perfeitamente pagar pelos serviços que lhes fossem fornecidos, especialmente pelas prestações da medicina preventiva e curativa passíveis de individualização. Dessa maneira, esses sujeitos poderiam, ainda, arcar com terapias ou tratamentos, visto que a manutenção da vida poderá ser exercida por diversos meios, que decorrem do exercício da autonomia do indivíduo na sua livre e consciente escolha. Assim, para alcançar a vida, deve-se ter uma boa saúde.

Na realidade, o sistema de saúde pública é gratuito, visto que a Lei 8.080/1990 proíbe qualquer cobrança pelas ações e serviços fornecidos pelo SUS diretamente ao sujeito atendido, mas a Lei 9.656/1998 permite o reembolso ou ressarcimento. O desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Castro Aguiar no voto da Apelação n. 200151010089540 "considerou que as operadoras de plano de assistência à saúde estariam obrigadas a ressarcir ao SUS das despesas referentes aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, pelas entidades públicas ou privadas que sejam conveniadas ou contratadas pelo SUS". E, ainda, salientou: a) transferência de dever estatal ao particular; b) violação da igualdade diante do financiamento isolado da saúde por determinado setor privado; c) liberdade do cidadão de optar entre o serviço público (universal) e o serviço particular pelo qual pagou, assim, a liberdade de escolha é uma liberdade aparente, pois escolher é sempre apoiar-se entre duas ou mais coisas prontas, isto é, pré-determinadas por outros. A liberdade pode possibilitar a escolha de obedecer à necessidade e a vontade. Assim, a escolha depende necessariamente das informações postadas pelo interlocutor da mensagem.

A assistência à saúde não constitui um monopólio do Estado. Entretanto, por se tratar de um direito fundamental de relevância pública, quando prestada por entidade privada, está submetida à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.

## 7. AS FONTES DE CUSTEIO DO DIREITO À SAÚDE

A questão preponderante à manutenção da vida e da saúde em seu 'mínimo essencial' é o aspecto da responsabilidade pelo custeio financeiro que viabilize essas prerrogativas vitais. Sendo certo que em se tratando do 'mínimo essencial', não devem prevalecer os argumentos econômicos ou orçamentários como justificativa para negar ou inviabilizar a prestação a manutenção da saúde e da vida de forma digna. Contudo, é coerente imaginar que as prestações de saúde estão em constante desenvolvimento e com valores maiores, mas é inviável idealizar um sistema público capaz de suprir e conceder para todos os sujeitos todas as prestações de saúde disponíveis e necessárias para a manutenção da vida, sendo certo que a escolha de qual prestação conceder é uma questão trágica. (17)

É inequívoco que o próprio ordenamento jurídico constitucional impõe a combinação de medidas que assegurem o presente e o futuro em matéria socioeconômica, de maneira que o gestor público responsável não pode arguir limites econômicos para algumas medidas essenciais à vida digna no presente. Nesse sentido, a Constituição no art. 170 prevê "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Por isso, o Poder Público poderá atuar diretamente na área econômica, consoante o art. 173 que prevê "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei." Ou ainda, de forma indireta na forma do art. 174 que dispõe "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Sendo certo que o custeio da saúde é elevado, o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social como dever de toda a sociedade e do Estado, sendo financiado por todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde.

A Constituição federal no art. 194, inciso VI, prevê a diversidade da base de financiamento para a saúde, ou seja, a saúde pública possui várias fontes de custeio. Ressalta João Batista Lazzari que "a adoção do princípio da diversidade das fontes de financiamento foi uma escolha acertada do constituinte de 1988, em face da importância da existência de recursos diversificados para a garantia dos investimentos na área da saúde pública".(18) Mas devemos deixar claro que a diversidade não poderá atingir diretamente o próprio utilizador da saúde, ou seja, o SUS será financiado, (1) nos termos do art.195 da CF, com recursos do orçamento do Sistema de Seguridade Social; (2) com verbas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; (3) além de outras fontes, especificadas no art. 32 da Lei 8.080/1990.

Dessa forma, o custeio da saúde advém principalmente dos tributos, especialmente as contribuições que custeiam a Seguridade Social. Além

dessas fontes, a Constituição federal previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas, inclusive indenizatórias e remuneratórias, ou seja, a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º da CF), desde que seja criada lei complementar que no caso é a LC 141/2012. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, da CF.

A CF prevê no art. 199 que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

Já o art. 197 da CF prevê que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Há, portanto, os serviços públicos de saúde, custeados pelo Estado, prestados por instituições de direito público ou por instituições de direito privado, contratadas ou conveniadas do SUS. E os serviços de assistência privada à saúde, custeados pelos particulares, prestados por instituições de direito privado.

## **8. SEGURIDADE SOCIAL**

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. As receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos



órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195 da CF).

O parágrafo 3º do art. 75 da ADCT prevê que “a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”.

O art. 31 da Lei 8.080/1990 prevê que “o orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária”.

## **9. OS VALORES MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELOS ENTES FEDERADOS**

A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, mesmo que seja inferior ao do ano anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. (art. 5º da LC 141/2012).

Os estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios (art.6º da LC 141/2012).

Os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da



arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição federal (art.7º da LC 141/2012).

O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal (art. 8º da LC 141/2012).

53

Para o cálculo dos valores mínimos, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa, desde que observadas as regras constitucionais estaduais e leis orgânicas municipais.

Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro (art.23, da LC 141/2012).

O cálculo dos recursos mínimos deverá observar: a) as despesas liquidadas e pagas no exercício; e b) as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde. A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde. A disponibilidade das despesas liquidadas deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente. No caso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos nesta Lei Complementar as ações e serviços públicos de saúde referidos no art. 3º da LC 141/2012 as despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita, nos casos previstos nos arts. 6º e 7º da LC 141/2012.

## 10. OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Por sua vez, o SUS poderá ser custeado por “outras fontes”, além das orçamentárias, que incluem os tributos (art. 198 da CF). Mas quais seriam essas fontes?

De acordo com o art. 32 da Lei 8.080/1990 são considerados “são consideradas de outras fontes os recursos provenientes de: a) serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde; b) ajuda, contribuições, doações e donativos; c) alienações patrimoniais e rendimentos de capital; d) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde; e e) rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais”

## **11. SAÚDE PRIVADA**

A assistência à saúde exercida por entidades privadas, financiada diretamente pelo usuário, caracteriza o setor chamado de saúde suplementar. Essa fonte terá origem na própria sociedade, no que sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área da saúde.

Nos termos do §1º do artigo 199 da CF/1988, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS (saúde complementar). Assim, as entidades privadas que celebram contratos de direito público ou convênio com o SUS passam a integrar o sistema público de saúde, razão pela qual se submetem aos princípios e diretrizes que orientam o serviço público. Assim, o ente privado que possuir convênio com o SUS será remunerado sempre que prestar assistência gratuita e integral na qualidade de prestador de saúde a todas as pessoas que para lá se dirigirem. Mas, isso só irá ocorrer quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 da Lei 8.080/1990).

Diferentemente da saúde prestada pelo setor público, à saúde prestada pelo setor privado é financiada pelo contratante do serviço, por meio de pagamento direto ou indireto. O pagamento direto ocorre quando não uma terceira pessoa, ou seja, não há intermediário entre a prestação do serviço e o consumidor. Já o pagamento indireto se dá mediante o pagamento de mensalidades e contribuições dos planos de saúde, ou seja, o consumidor, mediante o pagamento antecipado e periódico de um determinado preço, obtém de uma empresa a contraprestação consistente na realização de determinados tratamento e atendimentos médicos, hospitalares e laboratoriais a serem realizados por seus prepostos. (19)

Como é dever do Estado prestar assistência à saúde, por meio do poder público ou, então, pela concessão de autorizações ao setor privado, é necessário o controle dessa atividade. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi criada pela Lei 9.961/2000 e é um órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que

garantam a assistência suplementar à saúde, com atuação em todo território nacional. ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

O art. 4º, inc. XXX determina que ANS deve aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei n. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação. Compete-lhe, portanto, zelar pelo cumprimento das políticas estabelecidas pela Lei de Planos de Saúde, bem como estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º inc. VI da Lei 9.961/2000).

O ressarcimento ao SUS é o processo ou conjunto de ações, gerido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio do qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde restituem aos cofres públicos as despesas incorridas no atendimento em unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) aos consumidores de planos privados de atenção à saúde, desde que os serviços prestados sejam cobertos pelo contrato do plano.

Sobre isso, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados de saúde, valores a título de ressarcimento de atendimento em razão de atendimento feito por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS.

O ressarcimento será efetuado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para entidade prestadora de serviços, com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. Caso não ocorra o ressarcimento, serão cobrados os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. Os valores não recolhidos no prazo acima serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde.

A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos.

Os valores de ressarcimento, bem como os juros e multas, não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição federal (art. 32 da Lei 9.656/1998).

Assim, são colocados alguns pontos importantes quanto ao ressarcimento que os planos de saúde devem proceder quando o SUS efetua a assistência à saúde em lugar do convênio médico. a) é constitucional esse ressarcimento; b) qual a natureza jurídica do ressarcimento e; c) quais os parâmetros para o ressarcimento.

### **11.1 CONSTITUCIONALIDADE**

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da constitucionalidade do tema, em virtude da Medida Cautelar na ADIn n. 1.931-8/DF, rel. min. Maurício Correa. Isso porque não há ofensa ao princípio da proporcionalidade o direito do SUS de ser ressarcido pelo atendimento a que o ente privado deveria prestar, mas por qualquer motivo não o fez. Devemos deixar claro que, o direito ao ressarcimento, só atingem os atendimentos previstos no contrato de plano de saúde e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como se encontra disciplinado no parágrafo 1º do art. 32 dispondo que “o ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS”. (20)

Outra questão apontada pela inconstitucionalidade é a natureza do ressarcimento, visto que, para alguns, o ressarcimento se trata de tributo, e, por isso, seria necessário lei complementar para regulamentar. Fica claro que nos termos do art. 195, parágrafo 4º e art. 154, ambos da Constituição federal não impõem a criação de nenhum tributo, mas sim a necessidade de ressarcimento por parte do plano de saúde à administração pública, visto que ela teve gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.

Outro argumento para constitucionalidade da Lei 9.656/1998 é que o art. 197 da Constituição federal dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, não se necessitando de lei complementar para a sua regulamentação, mas apenas uma simples lei ordinária.

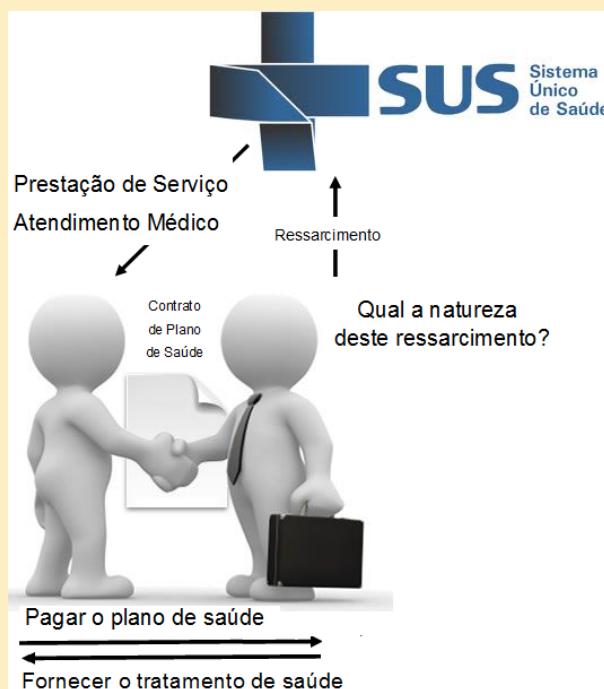
O ressarcimento em nada altera a relação entre o cidadão e o Estado, apenas cria uma nova relação obrigacional entre o Estado e as operadoras.

### **11.2 NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO**

O art. 32 da 9.656/1998 prevê que “serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Assim, o objetivo deste artigo é restituir os gastos realizados pela rede pública de saúde com o tratamento das pessoas conveniadas a planos de saúde privados de assistência à saúde, desde que previsto no contrato de plano de saúde ou previsto na lei como obrigatório só planos de saúde, (mínimo legal). Logo os tratamentos prestados pelo SUS, nas redes conveniadas, que não constem do contrato não serão objeto de ressarcimento.

O ressarcimento irá ocorrer sempre que um consumidor de plano de saúde ou seus dependentes forem atendidos pelo sistema do SUS e que os serviços prestados pelo SUS constarem dos respectivos contratos particulares.



A pergunta seria: qual a natureza desse ressarcimento que o plano de saúde deve efetuar ao SUS, na forma do art. 32 da Lei 9.656/1998?

Trata de uma forma de receita pública, na modalidade de tributos?

Trata de uma indenização por ato ilícito?

Trata de uma restituição por enriquecimento sem causa?

Trata de uma sub-rogação por imposição legal?

### **11.2.1 Ressarcimento como receita pública**

Na definição de Aliomar Baleeiro, receita pública “é o a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quais quer reservas, condições ou correspondência no patrimônio público, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”.(21) Com base nesse conceito, não podem ser consideradas receita pública todas as entradas ou ingressos recebidos pelos cofres públicos, tais como aqueles que constituem “movimentos de fundo, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionados à restituição posterior ou representem mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo”. (22)

A doutrina classifica a receita pública de duas formas ordinárias e extraordinárias, segundo a sua periodicidade. As extraordinárias padecem de um caráter mais ou menos esporádico, pelo menos inconstante ou em função de determinada conjuntura, um exemplo clássico são os decorrentes de calamidade pública de guerra externa ou sua iminência (art. 154, da Constituição federal). As ordinárias são as receitas públicas provenientes da economia privada (originárias) ou economia pública (derivadas). As originárias compreendem as rendas provenientes dos bens e empresas do Estado, que os explora, à semelhança dos particulares, sem exercer os seus poderes de autoridade, em imprimir coercitivamente à exigência de pagamentos ou a utilização dos serviços que os justificam, embora, não raro, os institua em monopólios. As derivadas compreendem os tributos e as penas pecuniárias.

O ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por consumidores conveniados a planos de saúde pode ser considerado como uma entrada de receita na administração pública, mas não pode ser caracterizado como receita pública, visto que os representa mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo ao tratamento do consumidor que é conveniado com o plano de saúde. Outro fundamento é que não se trata de hipótese de imposto, pois o nascimento do dever jurídico não provém de fato vinculado à esfera jurídica do contribuinte, já que se trata de notória atuação estatal. Também não se pode tratar-se de uma taxa, visto que não há “exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (art. 145, II da CF). Também não se enquadra no conceito de contribuição, uma vez que não há qualquer atividade estatal, ainda que indiretamente, vinculada à pessoa jurídica obrigada ao ressarcimento. Portanto, não se tratando de nenhuma espécie de receita pública, em especial os tributos, é de se concluir que tem o ressarcimento ao SUS natureza jurídica de obrigação civil.

### **11.2.2 O ressarcimento como indenização gerado por ato ilícito**



Para se tratar de indenização, devemos observar se estão presente os requisitos para indenização, seja na forma objetiva, seja forma subjetiva da responsabilidade.

A responsabilidade civil é usualmente concebida no direito brasileiro através de duas espécies: (i) a responsabilidade subjetiva; e a (ii) responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC) está atrelada à noção de conduta culposa do agente causador do dano, no que se aplicam todas as considerações acima sobre os elementos que devem ser reunidos para a configuração da responsabilidade. Assim, no regime da responsabilidade subjetiva, a vítima deverá provar que o agente do dano agiu com culpa, o nexó causal existente entre a conduta do agente e o dano causado, e, finalmente, o dano efetivamente ocorrido.

A responsabilidade civil decorrente de um ato ilícito depende, em regra, da reunião de três elementos: (i) a conduta culposa do agente; (ii) o nexó causal entre a conduta do agente e o dano causado; e (iii) a ocorrência de dano.

Assim, a conduta culposa do agente que contribui para o ato ilícito poderá ser voluntária, no sentido de que o resultado ilícito de sua atuação era efetivamente desejado (dolo), ou involuntária, considerando-se aqui que o resultado não era desejado, mas terminou por se realizar em virtude da imprudência, negligência, ou imperícia de seu autor.

O nexó causal, por sua vez, é a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o resultado danoso obtido. A sua importância é evidente, na medida em que a configuração do nexó de causalidade permite identificar a relação que se forma entre o agir do autor do ilícito e o dano decorrente. Sem a confirmação do nexó causal, não se pode falar em responsabilidade.

A ocorrência de um dano, por fim, gera a responsabilização do agente de um ato ilícito. Para os fins de configuração da responsabilidade civil, o dano pode ser de natureza material ou moral.

A responsabilidade civil objetiva (art. 927, do CC) prescinde da prova da conduta culposa do agente. Para gerar o direito à indenização, basta à vítima provar o nexó causal e o dano sofrido. Essa nova forma de responsabilização surgiu em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos, além da explosão demográfica, ocorridos no século passado. Percebeu-se que, se fosse compelida a vítima a provar a culpa do agente em numerosas situações, terminar-se-ia por gerar verdadeiras injustiças, dada a dificuldade que a produção dessa prova poderia acarretar. Haverá responsabilidade objetiva (1) nas hipóteses que a lei a prever e (2) quando o dano advir de atividade de risco.

Fica claro que a responsabilidade será objetiva, pois o Estado não analisa a culpa das operadoras, ao contrário, basta o dano ao SUS para que aquelas tenham o dever de ressarcir-lo. Isso porque o plano de saúde inicialmente coloca a disposição dos consumidores a carteira de médicos, hospitais, clínicas etc. E cabe exclusivamente aos consumidores a escolha de a qual médico, hospital ou clínica ir, ou seja, o consumidor tem a opção de usar os serviços contratados, ou exercer seu direito subjetivo público à saúde. É certo que se o beneficiário no momento não utilizou o serviço privado e optou pelo público, nem ato ilícito praticou a prestadora de serviço, seja positivo, seja negativo.

Outra questão a observar é se ocorreu algum tipo de dano. Para a sua ocorrência, é necessário o prejuízo e a ofensa ao bem juridicamente tutelado. Em relação ao prejuízo, fica caracterizado, visto que o consumidor, que poderia estar usando o sistema privado de saúde, está usando o público, e retirando dos menos afortunados maiores êxitos na prestação de serviço, ou seja, há prejuízo ao SUS porque o consumidor de um plano tem a possibilidade de utilizar os serviços privados, e, ao usufruir os serviços públicos, que possuem poucos recursos, compromete o atendimento daqueles que efetivamente precisam da assistência pública. No entanto, não se caracteriza a ofensa ao bem juridicamente tutelado, pois ao utilizar o serviço público o usuário está exercendo um direito constitucional, ou seja, está exercendo o direito público subjetivo à saúde constitucionalmente conferido.

Fica claro que não cabe a tese de que o ressarcimento é uma forma de indenização, visto que nem sempre estaremos perante um dano causado por um ato ilícito, pois o inadimplemento da obrigação por parte do plano de saúde foi suprido por outro ente (SUS) que prestou o dever constitucional da prestação à saúde.

É claro que nas ponderações acima passamos do pressuposto, que o consumidor, por qualquer motivo, optou pelo serviço público, contudo, questão diversa, é quando o plano de saúde se nega a prestar o serviço obrigando ao consumidor procurar o serviço do SUS.

Nesse caso, estaríamos perante uma conduta ilícita do plano de saúde, qual seja, a negativa em prestar os serviços contratados, ocorrendo o descumprimento do contrato, mas, mesmo nesses casos, não haveria ofensa ao bem tutelado, já o sujeito está no exercício do seu direito subjetivo constitucional à saúde.

Em ambos os casos, o plano de saúde teve a sua prestação adimplida por outrem, cabendo ao consumidor solicitação a extinção do contrato com a prestadora do serviço e com o pagamento de perdas e danos.

No caso do SUS que, prestou o serviço por força da Constituição, passou a ter algum direito contra o plano de saúde? No art. 32 da Lei 9.656/1998, que previu o ressarcimento, fica claro que o SUS não tem

direito a ser indenizado por ter cumprido o dever constitucional na forma da responsabilidade por inadimplemento de outrem.

### **11.2.3 O RESSARCIMENTO COMO RESTITUIÇÃO GERADO PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Uma vez que o SUS efetuou a prestação de saúde que inicialmente era dever contratual do plano de saúde, cabe saber se ocorreu um enriquecimento por parte do plano de saúde, visto que recebeu o valor da prestação de seu cliente e não cumpriu a sua obrigação, visto que ela foi ampliada pelo SUS.

61

O direito não permite é que um sujeito se enriqueça em detrimento de outrem, sem justa causa. Essas situações, Silvio de Salvo Venosa demonstra que “configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente contrário ao direito, ainda que somente sob o aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito”. (23)

Caio Mario da Silva Pereira acerca do instituto ponderou que “toda aquisição patrimonial deve ocorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de aprovação por parte do agente, ou de um ato de liberalidade de uma parte em favor de outra. Ninguém enriquece do nada. O sistema jurídico não admite assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecida. A causa para todo e qualquer enriquecimento não só deve existir originariamente, como também deve subsistir, já que o desaparecimento superveniente da causa do enriquecimento de uma pessoa, às custas de outra, também repugna ao sistema”. (24)

O enriquecimento pode emanar de ato jurídico, como de negócio jurídico, e também como ato de terceiro. Assim, o direito de ressarcimento teria a sua fundamentação no enriquecimento sem causa?

O requisito para aplicação do instituto é o próprio enriquecimento sem causa e a não existência de ação específica.

A primeira questão deve-se ater à distinção entre indevido e sem causa. O enriquecimento indevido importa a obrigação para o sujeito que a auferiu a vantagem patrimonial infundada de compensar o sujeito às custas de quem aumentou seu patrimônio. O enriquecimento sem causa é vantagem patrimonial auferida por um sujeito de direito sem fundamento jurídico.

Não mencionamos nos requisitos a necessidade do empobrecimento de uma das partes, visto que a doutrina dominante afirma que pode existir ou não o prejuízo, ou seja, pode consistir em diminuição de seu patrimônio ou não como no caso do sujeito que se utiliza dos serviços médicos sem ter nenhum convênio médico ou no caso de ter convênio médico, mas ele não cobre os serviços prestados pelo SUS. Assim, o empobrecimento do SUS

não é motivo por si só capaz de atribuir ao ressarcimento a natureza de enriquecimento sem causa.

Contudo o requisito mais importante é causa, ou seja, vede ocorrer uma ausência de causa no enriquecimento por parte do plano de saúde. Aqui não houve causa injusta. Vejamos o caso do consumidor que opta pelo tratamento público, dentro do direito constitucional subjetivo à saúde, sem que o plano de saúde saiba do ocorrido. O plano obteve um ganho, o SUS teve uma despesa, mas não houve causa injusta, pois o usuário optou em usar o sistema SUS. Agora vejamos o caso do plano de saúde que deliberadamente não oferece ao consumidor tratamento que estava obrigado a prestar, nesse caso teremos uma causa injusta.

62

Silvio de Salvo Venosa demonstra que “quando o enriquecimento ocorre por meio de um terceiro, nem sempre será simples identificar a causa injusta. A dúvida repousa em saber em que medida um ato praticado entre o empobrecido e um terceiro pode afetar o enriquecido”. (25)

O STF na Medida Cautelar na ADIn n. 1.931-8/DF, rel. min. Maurício Corrêa entendeu que o ressarcimento ao SUS pelas planos de saúde possui natureza meramente restitutória, não sendo o caso de tributo, mas de “mera recomposição do patrimônio público”, mas não com fundamento as sub-rogação, mas sim na ideia do enriquecimento sem causa, visto que o legislador quis evitar que as operadoras de planos de assistência à saúde privados acabem por “obter um acréscimo patrimonial sem a respectiva causa, acréscimo esse resultante da comercialização dos planos de saúde aliada à omissão no que diz respeito ao atendimento aos contratados”. (26)

No mesmo sentido, Sérgio Feltrin Correa afirma que “o ressarcimento tem como fundamento duas vertentes: a primeira o princípio do direito de não enriquecimento sem causa, face às empresas exercerem atividade lucrativa, também devendo arcar com os ônus e riscos do negócio; e a segunda, o princípio da moralidade, uma vez que, à luz do art. 199, parágrafo 1º da CF, é o setor privado que deve participar de forma complementar do SUS, não cabendo ao Erário fomentar, de forma, indireta, os lucros da atividade privada; três, o princípio da isonomia, pois o ressarcimento não afasta o dever do Estado de prover a saúde a todos os cidadãos indiscriminadamente, mas muito pelo contrário, propicia a aplicação de recursos em maior cobertura à expansão dos serviços, em consonância com os princípios da generalidade e da regularidade dos serviços públicos de saúde”. (27)

Dessa forma, será que ocorreu o enriquecimento sem causa dos planos de saúde?

Analisando a regra contratual, podemos afirmar que o plano de saúde recebeu mensalidades do consumidor e passou a ter o dever de efetuar a sua prestação à saúde. Se assim proceder (recebe as mensalidades e presta os serviços), todo o lucro auferido com essa atividade será um

enriquecimento justo. Contudo, a partir do momento que o plano de saúde recebe as mensalidades e não presta os serviços, a empresa privada está se enriquecendo, injustamente, dos valores das mensalidades, visto que o SUS prestou o serviço.

Outra questão que se há de considerar é a subsidiariedade da ação. Fica claro da lei do art. 886 que “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”. O art. 32 da Lei 9.656/1996 prevê que o ressarcimento será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS por meio do procedimento administrativo regulamentado na Resolução Normativa RN n. 253, de 5 de maio de 2011.

Dessa feita, não se trata de direito do SUS solicitar o ressarcimento em decorrência do enriquecimento sem causa, visto que esse instituto só poderá ocorrer em subsidiariedade, ou seja, quando não houver outro meio de ser ressarcido do prejuízo, o que não é o caso, pois a previsão expressa para o pedido de ressarcimento por parte do SUS não se caracteriza.

#### **11.2.4 O RESSARCIMENTO COMO SUB-ROGAÇÃO**

Sub-rogação é a substituição de um dos elementos da obrigação sem a sua extinção. Trata-se de forma indireta de adimplemento da obrigação, porém sem a imediata liberação do devedor. A sub-rogação pode ser legal (de pleno direito) ou convencional. A primeira dispensa a manifestação dos envolvidos e são apontadas pela norma jurídica. A segunda depende de convenção entre as partes.

A sub-rogação legal ocorre quando o credor ou o devedor é substituído por uma terceira pessoa, substituição essa que se opera de pleno direito e por determinação legal. Logo, o art. 32 da Lei 9.656/1998, ao estipular o direito de ressarcimento pelas operadoras de saúde ao SUS, nada mais fez do que estipular uma forma de sub-rogação.

A sub-rogação é útil tanto ao sub-rogado, porque lhe assegura o reembolso do que pagou para solver a dívida, como também para o credor, porque lhe facilita o recebimento da prestação, ainda que por meio de outra pessoa.

Assim, quando o SUS efetua a prestação de serviço, por determinação constitucional (interesse legal), acaba por se sub-rogar no direito de ser ressarcido pelas despesas feitas.

Na sub-rogação, pressupõe o cumprimento da obrigação por parte do SUS e gera nova dívida, na qual o plano de saúde é devedor. Isso porque se o SUS não tivesse interesse legal não se daria a sub-rogação legal.

## 12. QUESTÕES PREPONDERANTES:

Os enunciados normativos que versam sobre a vida e saúde buscam proteger e promover um bem da vida que não convive facilmente com gradações. Assim:

### 12.1 QUAL O NÍVEL MÍNIMO DE SAÚDE PARA SE MANTER VIVO?

O 'mínimo essencial' deve compatibilizar a diversidade com o dever máximo de tolerância, ou seja, devem ser conjugadas as prerrogativas de ser diferente e individual com respeito às diferenças

De fato, a extensão da eficácia dos dispositivos constitucionais que versam sobre o tema deve "estar relacionada às prestações de saúde disponíveis, e não às condições melhores ou piores de saúde das pessoas", pois não é possível nenhuma influência no resultado final que uma determinada prestação de saúde produzirá no paciente. A própria dignidade da pessoa humana deve ser o mínimo existencial.

### 12.2 QUE PRESTAÇÕES DE SAÚDE OS INDIVÍDUOS TÊM DIREITO, AO MENOS NESTE MOMENTO HISTÓRICO?

O direito à saúde deve abranger políticas públicas, terapêuticas e tratamento médico e hospitalar (tanto cirurgia como o remédio, inclusive a reabilitação), odontológico, oftalmológico, e psicológico, entre outros, devendo ser os mais eficazes e sem impor sacrifícios desproporcionais ou dolorosos aos doentes

Para que o poder público conceda o tratamento de saúde necessário, o sujeito interessado deverá fazer a solicitação perante o SUS. Caso o tratamento não seja coberto pelo ente público, o interessado deverá formular pedido demonstrando sua doença, bem como deverá apresentar prova de que o tratamento ou medicamento fornecido pelo SUS é ineficaz ou insuficiência para defesa de sua saúde ou que traz sofrimento desproporciona. Caso o tratamento só ocorra no exterior, deve o interessado demonstrar a eficácia do tratamento. A prova deverá ser feita por meio de laudo pericial ou atestado médico particular ou próprio do SUS, fornecido por médico com formação na área específica da doença.

### 12.3 QUE TIPO DE PRESTAÇÃO DEVE SER OFERECIDO PELO PODER PÚBLICO?

O acesso aos serviços de saúde é um direito fundamental do ser humano, e ao Estado caberá dar assistência à preservação da saúde física e mental de todos sempre que a ausência de sua atuação e de seus recursos colocar em risco a coletividade, sendo as ações de profilaxia e controle de doenças endêmicas também se sua alçada (art. 5º e 6º da Lei 8.088/1990), inclusive em portos, aeroportos, fronteiras e no exterior.

### 12.4 A PRESTAÇÃO PODE SER ASSUMIDA PELOS PLANOS DE SAÚDE?



Nos termos do §1º do artigo 199 da CF/1988, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS (saúde complementar). Assim, as entidades privadas que celebram contratos de direito público ou convênio com o SUS, passam a integrar o sistema público de saúde, razão pela qual se submetem aos princípios e diretrizes que orientam o serviço público. A assistência à saúde exercida por entidades privadas, financiada diretamente pelo usuário, caracteriza o setor de saúde suplementar. Essa fonte terá origem na própria sociedade, no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área da saúde.

### **12.5 CASO NÃO HAJA PRESTAÇÃO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE INCAPACIDADE NA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PLANO, POR PARTE DO BENEFICIÁRIO, DEVERÁ O SUS EFETUAR O TRATAMENTO?**

A universalidade, a igualdade e a integralidade são princípios do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) de maior relevância. Inúmeras estratégias foram realizadas nas duas últimas décadas, no âmbito de ampliar a cobertura de ações que, em seu conjunto, possam significar, para o usuário, o acesso mais facilitado a uma atenção integral. A saúde deve ser considerada como um direito social (bem coletivo) que integra o direito à seguridade social (previdência e assistência social) que visa à promoção, proteção e recuperação da vida de maneira universal, podendo ser gratuita ou onerosa (art. 196, da CF). A assistência à saúde não constitui um monopólio do Estado. Entretanto, por se tratar de um direito fundamental de relevância pública, quando prestada por entidade privada, está submetida à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.

### **12.6 CASO PROCEDA AO TRATAMENTO, PODERÁ OCORRER O RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS FEITAS?**

O art. 32 da Lei 9.656/1998 prevê que serão ressarcidos pelas operadoras de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Esse ressarcimento deverá observar as regras legais e será feito por meio de um procedimento administrativo.

### **12.7 QUAL O FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O RESSARCIMENTO?**

Primeiramente, podemos afirmar que o fundamento é legal e decorre do direito que o Estado possui de sub-rogar no direito de ver ressarcido pelas despesas que teve com um paciente que inicialmente seria dos planos de saúde. Sendo assim, o SUS sub-roga em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do consumidor, em relação à dívida, contra plano de saúde e demais coobrigados, mas apenas até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

### **REFLEXÕES CONCLUSIVAS**

O direito à saúde é um direito social que sem ele a vida não poderá ser exercida com dignidade. Embora seja um dever do Estado manter uma

saúde digna e com qualidade, a Constituição permitiu que a iniciativa privada preste serviços de assistência à saúde juntamente com o Estado.

A manutenção da saúde pública decorre de diversos fatores previstos na lei, enquanto a subsistência dos planos de saúde depende exclusivamente dos contratos prestados entre os consumidores e os planos.

A relação entre o SUS e os seus usuários é uma relação decorrente da lei, que cria um sistema universal, igualitário e integral. A relação entre o plano de saúde e os consumidores é uma relação contratual na qual impera liberdade do cidadão de optar entre o serviço público (universal) e o serviço particular pelo qual pagou, assim, a liberdade de escolha é uma liberdade aparente, pois escolher é sempre apoiar-se entre duas ou mais coisas prontas, isto é, pré-determinadas por outros. A liberdade pode possibilitar a escolha de obedecer à necessidade e a vontade. Assim, a escolha depende necessariamente das informações postadas pelo interlocutor da mensagem.

O legislador optou em criar um sistema de ressarcimento quando o ente privado (plano de saúde), de qualquer modo, não cumpre as regras contratuais de atendimento. O ressarcimento, como visto, não se fundamenta em uma obrigação tributária. Ora, a obrigação de ressarcir não tem origem na Lei 9.656/1998, ao contrário, quando da edição dessa lei, a obrigação já existia. O que a LPS fez foi simplesmente disciplinar a forma como se daria esse ressarcimento. Também não se funda no direito a indenização, pois não há ofensa ao bem juridicamente tutelar, pois ao utilizar do serviço público o usuário está exercendo um direito constitucional, ou seja, está exercendo o direito público subjetivo à saúde constitucionalmente conferido. Não se trata de enriquecimento sem causa porque o exercício desse instituto só poderá ser exercido de forma subsidiária, e no caso há procedimento específico para a questão. Assim, o ressarcimento se funda no direito que o SUS possui de sub-rogar de pleno direito no exercício do direito, visto que ele efetuou o pagamento da obrigação ao usuário (consumidor), passando a ter direito a ser ressarcido das despesas feitas no tratamento do ente conveniado.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à ciência das finanças*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. *Revista da Defensoria Pública*. Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008: 133-160.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. 2ª REGIÃO. TRF 2ª Apelação Civil n. 200151010089540. 2ª turma. Rel. Sérgio Feltrin Correa. Julgamento: 15/09/2004. <http://www.trf2.jus.br>. Acesso em 15/10/2012.

BRASIL. STF. 2ª T. RE 271.286 / RS, rel. ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 12/9/2000. DJ 24-11-2000 PP-00101

BRASIL. STF. Medida Cautelar na ADIn n. 1.931-8/DF, rel. min. Mauricio Correa.

BRASIL. STJ. AgRg n. 842.866, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28/010/2002.

BRASIL. STJ. 2ª T. REsp 353.147/DF, rel. min. Franciulli Netto. Data do Julgamento 15/10/2002, DJ 18/8/2003 p. 187.

BRASIL. STJ. REsp 325.237, rel. min. José Delgado, DJU de 3/9/2001, p. 159.

BRASIL. STF. Agravo de Instrumento n. 564.031/SP, rel. min. Carmen Lúcia. Julgado em: 30 abr. 2007.

CONDE, Luiz Felipe. *Ressarcimento ao SUS – à luz do direito*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FioCruz, 2004. [http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_or\\_assunto/Dissertacoes\\_Ressarcimento\\_ao\\_SUS\\_a\\_luz\\_do\\_Direito.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_or_assunto/Dissertacoes_Ressarcimento_ao_SUS_a_luz_do_Direito.pdf). Acesso em 12/10/2012.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4ª. São Paulo: Saraiva, 2007.

GLOBEKNER, Osmir Antonio. *A saúde entre o público e o privado. o desafio da alocação social dos recursos sanitários escassos*. Curitiba: Juruá. 2011.

LAZZARI, João Batista. *As Fontes de Financiamento do Sistema Único de Saúde*. São Paulo: Ed. LTr, 2003.

LOUREIRO, João Carlos. Direito à (proteção) da saúde. *Revista da Defensoria Pública*. Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008: 35-74.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei Positiva e Lei Natural. *Caderno de Direito Natural*, n. 1, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985: 20-32.

MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *De máquinas e seres vivos. Autopoiese, a Organização do Vivo*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, 3ª. Coimbra: Coimbra, 2000.

FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. *Plano de Saúde e Direito do Consumidor*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2002.

NUNES, Antonio José de Avelãs. SCAFF, Fernando Facury. *Os tribunais e o direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil. Teoria Geral das Obrigações*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Vol. 2, 2003.

PINTO E NETTO, Luisa Cristina. *Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional*. Salvador: Podium. 2009.

REY, Luís. *Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1993.

REIS, Otávia Miriam Lima Santiago. *O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde: uma abordagem acerca do fundamento jurídico da cobrança*. Departamento de direito. Universidade Federal de Viçosa. S/d.

[http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca/Mono\\_Ressarcimento%20otica%20juridica%20-%20Otavia\\_Reis.pdf](http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca/Mono_Ressarcimento%20otica%20juridica%20-%20Otavia_Reis.pdf). Acesso em 12/10/2012.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direitos sociais. Fundamentos, Judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCAFF, Fernando Campos. *Direito à saúde no âmbito privado. contratos de adesão de saúde e seguro saúde*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHULMAN, Gabriel. *Planos de saúde. Saúde e contrato na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SICHES, Luis Recaséns. *Vida humana*. 3ª ed. México: Porrúa, 1952.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11ª ed. São Paulo: Atlas. Vol. 2, 2011.

(1) MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *De máquinas e seres vivos. Autopoiese, a Organização do Vivo*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 35.

(2) SICHES, Luis Recaséns. *Vida humana*. 3ª Ed. México: Porrúa, 1952, p. 254.

(3) BRASIL. *STF*. Agravo de Instrumento nº 564031/SP - São Paulo. Relator: Ministra Carmen Lucia. Julgado em: 30 abr. 2007.

(4) BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 118.

(5) BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. *Revista da Defensoria Pública*. Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008: 133-160, p.134.

(6) MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *De máquinas e seres vivos. Autopoiese, a Organização do Vivo*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 35.

(7) DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4ª. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

(8) DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4ª. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

(9) LOUREIRO, João Carlos. Direito à (proteção) da saúde. *Revista da Defensoria Pública*. Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008: 35-74, p. 42.

(10) MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, 3ª. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 397.

(11) BRASIL. *STJ*. 2ª T. REsp 353147 / DF. Rel. Min. Franciulli Netto, Data do Julgamento 15/10/2002, DJ 18/08/2003 p. 187.

(12) MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei Positiva e Lei Natural. *Caderno de Direito Natural*, n. 1, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985: 20-32, p. 27.

(13) REY, Luís. *Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1993, p. 853.

(14) REY, Luís. *Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1993, p. 880.

(15) BRASIL. *STJ*. REsp 325237, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/09/2001, p. 159.

(16) BRASIL. *STJ*. AgrRg nº 842866, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28/010/2002.

(17) BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. *Revista da Defensoria Pública*. Ano 1 - n. 1 - jul./dez. 2008: 133-160, p. 135.

(18) LAZZARI, João Batista. *As Fontes de Financiamento do Sistema Único de Saúde*. São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 21.

(19) SCAFF, Fernando Campos. *Direito à saúde no âmbito privado. contratos de adesão de saúde e seguro saúde*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

(20) BRASIL. *STF*. Medida Cautelar na ADIn nº 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa.

(21) BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à ciência das finanças*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 125.

(22) BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à ciência das finanças*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 126.

(23) VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11ª ed. São Paulo: Atlas. Vol. 2, 2011, p. 207.

(24) PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil. Teoria Geral das Obrigações*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. Vol. 2, 2003, p. 537.

(25) VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11ª ed. São Paulo: Atlas. Vol. 2, 2011, p. 225.

(26) BRASIL. STF. Medida Cautelar na ADIn nº 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa.

(27) BRASIL. 2ª REGIÃO. TRF 2ª Apelação civil nº 200151010089540. 2ª turma. Rel. Sérgio Feltrin Correa. Julgamento: 15/09/2004. <http://www.trf2.jus.br>. Acesso em 15/10/2012.

\* Advogado. Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais, pós-graduado em Ciências Jurídico-Processuais e em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), e pós-graduado em Direito Empresarial pela Fadom. Especialista em Docência do Ensino Superior. Professor universitário no Iesb, no UniEuro e na FacSenac/DF.

[Voltar ao Sumário](#)



## Atos Jurisdicionais

### Caoa consegue na Justiça Federal do DF redução de IPI para automóveis que importa da Ásia

O juiz federal Hamilton de Sá Dantas, titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do DF, julgou procedente o pedido da Caoa Montadora de Veículos S/A para que fosse declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 3º do Decreto n. 7.567/2011, referente à discriminação quanto à procedência de veículo importado.

70

A empresa pleiteava na ação ordinária o direito à redução do IPI em relação aos seus automóveis importados da Ásia. A Caoa trouxe aos autos a informação de que o decreto limita o benefício fiscal aos veículos importados procedentes do México e dos países integrantes do Mercosul.

A União se defendeu dizendo que “o deficit em sua balança comercial autoriza a limitação do benefício de redução das alíquotas do IPI”, destacando que “os veículos importados da Coreia do Sul e da China aumentaram significativamente nos últimos anos”.

Na sentença, o magistrado trouxe a lição de Luciano Amaro: “Traço característico do IPI é a seletividade em função da essencialidade do produto, o que dirige as maiores atenções desse imposto para bens suntuosos ou supérfluos, e tende a afastá-lo ou atenuá-lo no caso de produtos essenciais”. Em contraponto, o art. 3º do Decreto n. 7.567/2011 dispõe que “No caso de importações realizadas por empresa habilitada nos termos deste Decreto, a redução de alíquota de IPI aplica-se aos produtos de que trata o Anexo I, quando de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos n. 350, de 21 de novembro de 1991, e n. 4.458, de 5 de novembro de 2002”.

“A inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que o princípio da seletividade do IPI refere-se exclusivamente à essencialidade do produto e não à sua procedência (...) a diferenciação das alíquotas do IPI somente poderia ser implementada conforme o caráter essencial ou supérfluo do veículo importado e nunca em razão de sua procedência”, trecho da sentença.

O magistrado destacou ainda que “eventual deficit no balanço comercial do Brasil não tem o condão de autorizar a subversão do princípio da seletividade do IPI”.

O juiz federal explicou que a Medida Provisória n. 540/2011, em seu artigo 6º, dispôs, como regra geral, que sejam respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.



“Dessa forma, se a MP ressalva que deveriam ser respeitados os acordos internacionais, tem-se que os critérios estabelecidos na norma regulamentadora (Decreto n. 7.567/2011) não podem impor limitações no sentido de especificar que somente as importações realizadas de países signatários dos países do Mercosul e do México têm direito ao benefício fiscal em questão”, trecho da sentença.

O juiz federal ponderou que a Caoa importa veículos da Coreia do Sul, país signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), segundo o qual deve ser dado tratamento tributário isonômico entre produto nacional e importado.

71

Número do processo **68183-57.2011.4.01.3400**

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## CFM não pode aplicar resolução em afiliados de entidade de medicina antienvelhecimento

A Academia Brasileira de Medicina Antienvelhecimento (Abmae) ajuizou ação contra o Conselho Federal de Medicina (CFM) para que a entidade se abstenha de aplicar a Resolução CFM 1999/2012 aos seus afiliados médicos.

De acordo com a academia, a resolução “veda aos médicos do Brasil a adoção de diversos diagnósticos e procedimentos comumente empregados pelos médicos filiados à Abmae”. Além disso, alega que a norma é “absolutamente ilegal, pois o CFM simplesmente não tem competência para definir quais tipos de diagnósticos e tratamentos médicos são permitidos no país”.

A Abmae também afirma, no processo, que “como todo e qualquer conselho de fiscalização profissional no país, o CFM tem como atribuições fiscalizar os profissionais de sua área e julgá-los do ponto de vista ético”, mas não tem “qualquer competência legislativa, muito menos o poder de definir quais tipos de procedimentos e tratamento são franqueados aos médicos”.

No entendimento da academia, a Resolução CFM n. 1999/2012 viola o direito constitucional dos seus filiados médicos ao livre exercício profissional, previsto no art. 5º, inciso XIII.

O CFM rebateu a Abmae dizendo, nos autos, que “a resolução em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, visto que os Conselhos de Medicina são detentores de Poder de Polícia que lhes permite editar normas acerca do desempenho técnico e moral da medicina, a qual é estabelecida nos artigos 2º, 5º e 15, ‘h’, da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957”.

Complementando seu argumento, o Conselho Federal de Medicina afirma ser inegável que as medidas adotadas foram necessárias ante “a apresentação daquelas terapias à sociedade como se fossem miraculosas, mas que, na realidade, submetem os pacientes a tratamentos inócuos e muitas vezes prejudiciais à saúde, ora porque trazem efeitos colaterais danosos, ora porque, em face da sua inocuidade, mascaram outros males e protelam um tratamento mais eficaz, cobrando-se por essas práticas quantias absurdas”.

A juíza federal substituta da 17ª Vara da SJDF, no exercício da titularidade, Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida, baseou sua análise do caso em julgados do STF, do STJ e do TRF/1ª Região, além de literatura jurídica, de ética médica e de artigos científicos. A magistrada deferiu o pedido de antecipação de tutela, alicerçada no art. 273 do CPC, e determinou ao Conselho Federal de Medicina que suspenda a aplicação da Resolução CFM 1999/2012 para os associados da Academia Brasileira de Medicina Antienvelhecimento até o julgamento final da demanda.

Número do processo 13148-44.2013.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Seção Judiciária do Distrito Federal suspende devolução de valores recebidos de boa-fé

74

O juiz federal Hamilton Sá Dantas (21ª Vara Federal) concedeu parcialmente mandado de segurança contra ato da coordenadora-geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e do coordenador-geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando que interrompam os descontos nos contracheques dos servidores que buscaram a Justiça. Tais descontos são referentes à reposição ao erário dos valores percebidos a título de "URP de fevereiro de 1989", por força de decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista n. 2.831/1991.

Os impetrantes alegam que as autoridades, com base em uma decisão ainda impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, determinaram a supressão nos seus contracheques da Gratificação URP88 (16,19% - abril e maio/88) e Verão (26,05% - fevereiro/89), que vinha sendo paga, em cumprimento a decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista n. 2.831/1991. Os impetrantes acusam as autoridades citadas de promover de forma açodada o 'cumprimento' de uma decisão não transitada em julgado, e de agir violando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Os coordenadores manifestam-se sustentando que não praticaram qualquer ato que violasse o direito dos impetrantes. Já o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito.

Em sua decisão, o juiz federal Hamilton Sá Dantas concedeu o mandado de segurança apenas no que se refere a devolução dos valores recebidos de boa-fé, considerando que a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração e recebidos por servidor em boa-fé, não podem ser ressarcidos ao erário.

Quanto à desincorporação Gratificação URP88 (16,19% - abril e maio/88) e Verão (26,05% - fevereiro/89), que vinha sendo paga, o magistrado entende que as autoridades impetradas agiram dentro dos parâmetros da legalidade. "Não há direito adquirido nem se pode pretender que a coisa julgada, reconhecendo o direito à percepção da Unidade de Referência de Preços (URP) pelos servidores públicos, signifique outorga de direito perpétuo a tal rubrica remuneratória."

Número do processo 10394-66.2012.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Mantida autorização do Ministério da Pesca para importação de camarões argentinos

Em ação civil pública, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC) pediu a concessão de liminar com vistas a suspender a autorização conferida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) para a importação de camarões da espécie *Pleoticus Muelleri*, originários da pesca selvagem da Argentina.

75

A ABCC argumenta que com a importação há o risco de introdução de doenças virais na carcinicultura nacional (camarões, lagostas e caranguejos), bem como que existem vícios formais na elaboração da Análise de Risco de Importação (ARI).

Em sua decisão, o juiz federal Márcio de França Moreira, substituto da 8ª Vara da SJDF, diz que o Brasil é signatário da Organização Mundial do Comércio (OMC) e se comprometeu a não adotar medidas protecionistas discriminatórias que favoreçam produtos domésticos contra a competição estrangeira e impeçam o livre comércio de produtos entre os países membros, “salvo a imposição de barreiras devidamente justificadas que visem resguardar o território nacional contra o risco de introdução de agentes causadores de desequilíbrio à condição sanitária do país (saúde e vida do ser humano e da fauna local)”.

O magistrado informa, ainda, que um dos acordos da OMC, conhecido como *SPS Agreement*, criou procedimentos uniformes e harmonizados a todos os países signatários para que cada um possa aplicar, em seus territórios, medidas de proteção contra riscos decorrentes da entrada de pragas, doenças, organismos portadores de doenças ou organismos patogênicos contidos nos produtos provenientes do comércio internacional. “Uma das exigências do Acordo SPS é a de que as restrições sanitárias sejam aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e que elas tenham respaldo em princípios científicos e em provas científicas suficientes, baseadas na avaliação do risco”.

Para o juiz federal, a associação autora não conseguiu demonstrar nos autos a existência de pesquisas ou artigos científicos que confirmem a incidência das doenças da Mancha Branca (WSSV) e da Necrose Hematopoiética (IHHNV) na população de camarões selvagens da espécie *Pleoticus Muelleri*, existentes no mar territorial da Argentina. Com isso, o magistrado da 8ª Vara não encontrou motivos para afastar as conclusões proferidas na Análise de Risco de Importação. “Após extensa revisão bibliográfica na literatura internacional, não foi encontrado registro de infecção desta espécie pelo vírus da doença das manchas brancas”, trecho da ARI disponível no processo.

O juiz federal Márcio de França ressalta, entretanto, “que a autorização de importação concedida pelo MPA não significa dizer que a entrada do produto no país será livre e sem rigorosa inspeção sanitária de origem. A recém-criada Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura é responsável pelo controle de doenças em animais aquáticos, mediante realização de testes de diagnóstico e de análises laboratoriais, a fim de garantir a qualidade sanitária dos produtos introduzidos no mercado interno”.

76

Ao indeferir o pedido de liminar, na parte final de sua decisão, o magistrado resumiu que a medida sanitária proposta pela associação para proibir totalmente a importação dos camarões argentinos se configura medida discriminatória disfarçada ao comércio internacional, “com nítida intenção protecionista injustificada do produto nacional, em detrimento dos princípios da igualdade comercial e do livre comércio entre nações, estabelecidos pela OMC”.

Número do processo **28851-15.2013.4.01.3400**.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Justiça Federal suspende obrigatoriedade de pagamento por aumento da segurança energética a empresas geradoras termelétricas e de energia a partir de biomassa

A 7ª Vara Federal do DF concedeu o pedido para suspender os efeitos da Resolução CNPE n. 03/2013, que determinavam que os agentes de mercado, incluindo-se as empresas geradoras termelétricas, deveriam arcar com os custos do aumento da segurança energética.

77

A autora da ação ordinária, a Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (Abraget), defendeu que o beneficiário da segurança energética é o consumidor, devendo ele continuar arcando com esse encargo, como vinha sendo realizado na forma da Resolução CNPE 8/2007, revogada pela referida Resolução CNPE 03/2013.

Em sua decisão, o juiz federal substituto na titularidade da 7ª Vara, José Márcio da Silveira e Silva, confirma que a possibilidade de cobrança do encargo está prevista no art. 59 do Decreto 5.163/2004. No entanto, afirma que a norma não estabelece quem seria responsável pelo pagamento.

O magistrado concluiu que a quem quer que seja atribuído o custo do pagamento do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), essa medida é inteiramente irregular, pois afronta o princípio da reserva legal, já que o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição federal preconiza que a lei (em sentido formal) disporá sobre política tarifária. No caso, o custo foi integralmente repassado com base em resoluções.

Em sua sentença, o juiz alega que: “De fato, se a geradora termelétrica for onerada com o referido ESS, logicamente que ela receberá pela energia gerada menos do que o Custo Variável Unitário – CVU, que é o preço fixado para o Megawatt-hora por ela produzido a fim de cobrir seus custos. Assim, à primeira vista, mostra-se completamente equivocada a edição da Resolução CNPE 03/2013, pois viola o princípio da reserva legal; afronta o princípio da razoabilidade, pois onera quem proporciona o benefício e não quem dele se aproveita; e institui um encargo sem a necessária compensação financeira, infringindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados.”

### **Decisão favorável também para empresas geradoras de energia elétrica a partir de biomassa**

Em outro processo, a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica) fez o mesmo pedido de antecipação dos efeitos da tutela à Justiça Federal. O magistrado José Márcio da Silveira decidiu, também nesse caso, pela suspensão dos efeitos de artigos da Resolução CNPE n. 03/2013. Dessa forma, as empresas geradoras de energia elétrica a partir da queima de bagaço, palha, ou qualquer outro produto subderivado da

cana-de-açúcar ou de sua industrialização estão desincumbidas de arcar com os custos correspondentes aos procedimentos para aumento da segurança energética.

Números dos processos **30460-33.2013.4.01.3400** e **31096-96.2013.4.01.3400**

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão da autora Abraget e clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão da autora Unica.

78

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Vitrine Histórica

### Papa abençoou juízes federais que participaram de curso na Itália, em 2001

No período de 26 a 30 de novembro de 2001, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) promoveu o curso internacional de extensão 'Dívida Externa e Princípios Gerais de Direito', na Universidade de Roma Tor Vergata, na Itália.

79

Naquela ocasião, vinte juizes federais de todo o Brasil, entre eles o então diretor do foro da SJDF, Francisco Neves da Cunha, e Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa e Anamaria Reys Resende – respectivamente, à época, titular e substituta da 13ª Vara da Seccional do DF –, participaram das aulas.

O tema do curso foi escolhido com a finalidade de preparar os magistrados para demandas judiciais envolvendo questões sobre dívida externa.



Magistrados durante encontro com o papa João Paulo II

### Benção papal

Os juizes também puderam participar de audiência pública com João Paulo II, àquela época papa, e foram saudados com uma bênção especial em português: "Queridos irmãos e irmãs. Amados peregrinos de língua portuguesa, saúdo cordialmente a todos os presentes, nomeadamente os membros da Associação dos Juizes Federais do Brasil, pedindo a Deus que vos abençoe a vós e a vossas famílias. E vos ilumine na vossa importante missão da humanidade ofendida."

*Fonte: Informe JFDF*

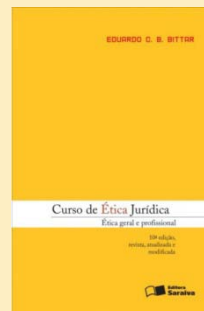
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Cultura

### Livro

#### Curso de Ética Jurídica - Ética Geral e Profissional



80

Em 576 páginas, o autor Eduardo C.B. Bittar examina a ética geral com base nos filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Kant e Moore. Ao analisar o tema na esfera profissional, a obra, que está em sua 10ª edição, detalha a ética dos agentes públicos, políticos, advogados, promotores e magistrados. O livro pretende trazer reflexões sobre o assunto para os operadores jurídicos em um momento no qual a opinião pública brasileira cobra com mais intensidade o comportamento ético de profissionais do direito e de representantes políticos.

São Paulo: SARAIVA, 2013.

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Fotografia

### Aqueduto de Segóvia

Sinara de Oliveira\*



#### Referências da Fotografia

**Título:** Aqueduto de Segóvia

**Nome do autor:** Sinara de Oliveira

**Local:** Segóvia [Espanha]

**Equipamento:** Panasonic DMC-ZS19

**Data:** 5 de janeiro de 2013

\* Servidora da 6ª Vara (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

## Artigo

### “Ética e Cidadania para quê?” Reflexões para a prática social

Alane de Lucena Leal\*



82

**Resumo:** O seguinte artigo propõe promover o entendimento, crítico e reflexivo sobre Ética e sobre o exercício da Cidadania. Oferece pensamentos de alguns teóricos clássicos para análise e atuação na vida social, pública e privada, porquanto a reflexão deve preceder a ação. Entendemos, sobretudo, que a ética esteja ligada à liberdade porque implica escolhas conscientes e com responsabilidades. Portanto, cremos que mais do que normas e códigos, a ética deve ser uma atitude, uma maneira de ser que é derivada do íntimo.

**Palavras Chave:** Ética. Cidadania. Sociedade.

#### *Ethics and Citizenship for what? – Reflections on the concepts of ethics and citizenship in social practice.*

**Abstract:** The following article aims to promote understanding, and critical reflection on ethics and on the exercise of citizenship. Offers some thoughts classical theorists to analyze and act in social, public and private, for reflection must precede action. We believe, above all, that ethics is linked to freedom because it implies choices and responsibilities. More than standards and codes, ethics should be an attitude, a way of being that is derived from within.

**Keywords:** Ethics. Citizenship. Company.

## Introdução

A questão proposta neste artigo sobre Ética e Cidadania como reflexões para a prática Social, tem a finalidade de oferecer um melhor entendimento nas preocupações que envolvem o bom funcionamento da vida em sociedade.

Com isso, buscamos elucidar alguns conceitos *chaves* para melhor compreender a teoria aliada à prática. Assim, os conceitos de Ética e de Cidadania se tornam o pilar deste trabalho. Para tanto, recorreremos aos clássicos gregos, Sócrates, Platão e Aristóteles bem como aos teóricos da área de Ciências Sociais, Durkheim e Peter Berger, entre outros.



Acreditamos, pois, que todo conhecimento sugere mudanças no qual converge para atividades ligadas à construção de Ser Cidadão, pressuposto básico para a prática da Ética, bem como da moral no seu significado primário.

Diante disso, esclarecemos que a opinião da autora traz um viés com questões ligadas no eterno aprendizado de ser e de tornar-se docente e praticante do eterno vir a ser do sujeito pensante e atuante na sociedade.

## ÉTICA

83

*A característica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais (Aristóteles)*

Ética fala de *ethos*, de comportamento, de costumes que se tornam normativos para um grupo social. Procura perceber-lhes o caráter racional, universal, categórico que ultrapassa a arbitrariedade dos indivíduos. É a ciência que estuda o comportamento moral das pessoas na sociedade.

Sociedade é onde estamos inseridos, agindo e participando das práticas comuns que buscam o atendimento a todos. Cria-se a dependência de uns com outros para a decisão do conjunto, mas o interesse comum prevalece, e o objetivo é o bem-estar de todos.

A sociedade não é um indivíduo ou a soma de vários indivíduos, como dizia Durkheim, mas é a composição de um grupo, da organização de suas características comuns que se manifestam por meio de suas crenças, valores, tradições, experiências etc.

Ética é o estudo sistematizado das diversas morais, no sentido de explicitar os seus pressupostos – as concepções sobre o ser humano. É *práxis*, prática humana, que é o comportamento moral, orienta-se, pois, pelo desejo de unir o saber ao fazer.

Logo, o Homem age no mundo de acordo com valores – noções de bem e de justo. O Homem é um ser moral, pois avalia sua ação a partir de valores. E o que é Moral?

Moral é o conjunto de normas sociais que orientam o comportamento humano tendo como base os valores próprios a uma dada comunidade. Por conseguinte, a questão cultural se faz presente nesse processo. Entendemos moral como código escrito que rege uma sociedade, e a ética a forma como o indivíduo se relaciona com o código.

Percebemos, sobretudo, que a ética esteja ligada à liberdade porque implica escolhas conscientes e com responsabilidades.

A ideia de responsabilidade se encontra articulada com a de liberdade, pois cremos que tal conceito representa o eixo central da reflexão da ética. Compreendemos que tal noção auxilia a encaminhar para ação com responsabilidade, porque, responsabilidade também está ligada à noção de compromisso. Logo, ética evoca uma postura de vida, um modo de ser e estar na sociedade.

Mais do que normas e códigos, a ética deve ser uma atitude, uma maneira de ser que é derivada do íntimo. É uma base firme para o viver.

A partir dessa reflexão, podemos dizer que: “Ética é um conjunto de princípios e valores que guiam e orientam as relações humanas. Esses princípios devem ter características universais, precisam ser válidos para todas as pessoas e para sempre.” (Herbert de Souza – Betinho).

Afinal, o que é ética?

Ao perguntarmos por que devemos fazer isto ou aquilo ou porque não devemos fazê-lo estamos perguntando pela dignidade do ato.

“Por que devo respeitar as regras do trânsito? Por que não devo jogar lixo a esmo? Por que devo ensinar bem? Por que não devo destruir a natureza?”

Quando não somos capazes de responder a essas perguntas, *somos mordidos pela consciência*. Por isso, a consciência está ligada ao conceito de responsabilidade. Promessa é um ato que implica responder no futuro, logo, ética possui um caráter universal, pois todos os seres humanos possuem consciência.

A preocupação com os problemas éticos teve início com Sócrates (filósofo grego, séc. V a.C.) – “o pai da moral”. Suas indagações partiam do princípio que todos nós somos sabedouro de bons atos e discernimentos. “O que é essencial no ser humano? A sua alma racional.” A ética socrática é racionalista, fundamentada na razão. O homem que age conforme a razão age corretamente.

Logo, só pode ser considerado um ato moral aquele ato praticado de forma autônoma, consciente, e por dever.

Como Sócrates diante do *ethos* grego de seu tempo, procura-se trazer ao tribunal da razão universal o *ethos* de nosso tempo a fim de construir-se uma ética que ultrapasse as opiniões (doxas), para se tornar demonstração.

No primeiro livro da *República de Platão* (2009), é colocada a questão “o que é a justiça?” De que forma é a justiça melhor que a injustiça? E quem é mais feliz, o homem justo ou o injusto?”

Herdeiro e continuador da ética socrática, Platão foi quem pela primeira vez consignou por escrito argumentos em defesa da justiça como a virtude por excelência, seja para o indivíduo, seja para a sociedade, e propalou a crença socrática de que o homem justo é intrinsecamente feliz, desenvolvendo, dessa maneira, um conceito de justiça substancialmente distinto das concepções tradicionais.

Podemos ilustrar o conceito de justiça com destaque a sua identidade comunitária por meio do seguinte trecho:

85

No lugar de conceber a justiça como um conjunto de convenções sociais que são articuladas e impostas pela e por causa da sociedade como um todo, Sócrates explica a justiça como aquela virtude (*excellence*) ou arete (*virtude própria*) pela qual qualquer ser humano será levado ao tipo de vida que maximizará seu maior bem. (Platão, (2009:122)

O conceito platônico do justo está acima de todas as normas humanas e remonta a sua origem na alma mesma. É na natureza mais íntima desta que deve ter seu fundamento o que o filósofo chama o justo.

Uma comunidade socialmente equilibrada é agente de uma nova cultura e de mudança social, produtora de valor para todos os componentes da sociedade e comunidades diferenciadas e de maior potencial de sucesso e longevidade. Sobretudo porque não há justiça social sem ética, entendida como *práxis*.

Aristóteles (filósofo grego, séc. IV a.C.) não pensava a ética do indivíduo e da sociedade separadamente. Nem pensava o indivíduo fora da sociedade. Fundamentar os direitos do indivíduo na própria natureza humana, anterior ao Estado é comum a todos. Portanto, direitos naturais e universais.

As hipóteses encontradas na ética aristotélica indicam a vida ideal como vivência das virtudes, juntamente com os outros, e que essa vivência é a felicidade.

O que é o bom ou o bem?

A partir dessa reflexão, podemos dizer que: "(...) os homens tornam-se arquitetos construindo e tocadores de lira tangendo seus instrumentos. Da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos"; (Aristóteles, 2001:132). Possui, portanto, como atributo o meio-termo – mas é em relação à virtude moral; é ela que diz respeito a paixões e ações, nas quais existe excesso, carência e meio-termo. O excesso é uma forma de erro, mas, o meio-termo é uma forma digna de louvor; logo, a virtude é uma espécie de mediana.

Para Aristóteles, ético é um bem universal porque o homem feliz vive bem e se conduz bem, pois praticamente definimos a felicidade como uma forma de viver bem e conduzir-se bem.

A excelência moral é o produto do hábito (...) tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e corajosos agindo corajosamente.

Agir de acordo com a *reta* razão é a prudência, ou melhor, a *recta ratio agibilium* (reta razão aplicada ao agir). Arte de decidir corretamente, não em virtude de qualquer tipo de sentimento, mas com base na realidade mesma. Prudência é ver a realidade e, com base nela, tomar a decisão certa. Ver a realidade é apenas uma parte da prudência.

É mediante a prática de atos justos que o homem se torna justo, e é mediante a prática de atos moderados que o homem se torna moderado; sem os praticar, ninguém teria sequer remotamente a possibilidade de tornar-se bom. Quem age sob compulsão e involuntariamente age sofrendo, mas quem pratica atos porque eles são agradáveis ou nobilitantes pratica-os com prazer.

A partir desses levantamentos, cabe-nos sinalizar o tão absurdo que é atribuir a responsabilidade (culpa) às circunstâncias exteriores, em vez de atribuí-la a nós mesmo (...). Para tanto, acreditamos que o ato responsável é precedido pela deliberação, porque a escolha requer o uso da razão, do pensamento e da reflexão.

Será que deliberamos acerca de tudo, e tudo é um possível objeto de deliberação, ou a deliberação é impossível acerca de certas coisas?

Toda deliberação é uma investigação – coisas que podem ser realizadas graças aos nossos próprios esforços. Entendemos por moderação como o meio-termo no tocante aos prazeres, e por prudência como a *reta* razão aplicada ao agir. Assim como acreditava Aristóteles.

Então levantamos a seguinte questão com referência à gênese das normas: O que vem primeiro, a estrutura ou a norma?

Partindo dos pressupostos sociológicos, entendemos que, segundo Berger (1986), ao nascer, o indivíduo já cumpre uma norma, e um ritual para se formar uma norma, sendo assim, o indivíduo nasce social. Como defendia Durkheim, (2002) “a sociedade precede o indivíduo”. No entanto, Berger descreveu que as normas da sociedade exercem fortes influências no indivíduo, mas, que também ele possui certa autonomia sob a sociedade, ou seja, há relação dialética entre indivíduo e sociedade.

Dessa forma, tem-se que a pessoa social encontra-se inserida em um *status*, isto é, necessita ser reconhecido, ser legitimada pelo outro. Sobretudo porque, dentro dos grupos, há interações das pessoas, interação face a face, pois o empenho de uma pessoa ocorre no ato de grupo primário ou familiar. Tem-se a matriz grupal da identidade, ou seja, alguém entra em um grupo social para satisfazer as necessidades do grupo ou as principais pelo menos.

Desse modo, entendemos por sociedade a reunião de grupo que vive num determinado espaço geográfico, convivendo mais ou menos intensamente de acordo com a disposição geográfica. Quanto menor a comunidade, maior a intensidade de comunicação. O indivíduo só se torna social por meio da aprendizagem social.

A socialização requer uma aprendizagem social, requer, entre outras funções, o convívio com normas. Cada cultura possui seus valores, e dessa forma a sociedade espera do indivíduo alguma coisa porque os conteúdos da socialização são os valores que são passados.

Assim, as normas estão na sociedade quando são internalizadas ou quando apenas por interesse se aprendem as normas no *status* e no papel desenvolvido, porque o papel é vivido em relações dialéticas, pois as elas são a consciência social.

Para Durkheim (2002), as normas ou regras sociais exercem uma coerção, isto é, uma pressão sobre o indivíduo para que ele cumpra a norma estabelecida. Está, inclusive, muito bem explicitado na sua obra prima *As regras dos métodos sociológicos* no capítulo que descreve sobre Fatos Sociais.

Segundo Durkheim, as normas possuem uma hierarquia e costumes e a sociedade controla, mas retribui pelas sanções, costume cristalizado e se torna uma lei. Logo, as normas têm coerção em si. Assim, a sociedade moderna advém da própria norma a qual "obriga" o sujeito a ser assim ou de outro jeito.

As normas são as consciências sociais que também estão presentes na fragmentação de trabalho ou fragmentação social para alguém. As normas podem se traduzir em costumes, ou mitos ou ainda folclore. As normas não podem ser violadas, pois quando se integra na sociedade se ganha, cumprindo-as, pois desse modo se é reconhecido pela comunidade.

Dessa forma, as normas possuem hierarquia de valor porque as leis punem e a sociedade continua punindo, mesmo depois que alguém paga por aquilo que já cumpriu.

Nesse aspecto, onde se situa o indivíduo, o "eu" no contexto de normas sociais?

Segundo Berger (1986), a localização do “eu”, em configurações concebidas por estranhos, constitui um dos aspectos significantes do processo “crescer”. Então, a cosmovisão é inserida no contexto social da vida da criança e, com a criança, surge o elemento da identidade, porque há um referencial.

Estar na sociedade, portanto, é fazer parte de grupos sociais, é ter um endereço, um referencial, mapear a sua história e se localizar com seus infinitos papéis no processo de tornar-se adulto.

88

Todo o processo sugere pontos e articulações diferenciadas, há níveis distintos, isto é, camadas sociais diferenciadas dentro de uma mesma sociedade. Há o “nós” e o “eles”. Há, sobretudo, controle social que é um dos conceitos mais utilizados em sociologia, pois, nenhuma sociedade pode existir sem controle social (Berger, 1986).

No controle social, existe registro de violências àqueles que estão ou exercem poder e/ou controle sobre os demais. Os subterfúgios para tal prática demandam certa “criatividade”, bem como certo aprendizado cultural, pois a coerção pode ser manifestada pela força, violência, ameaça, manipulação, pressão econômica, a melhor utilizada no sistema capitalista.

Tais medidas são desenvolvidas e aprimoradas nas civilizações para se exercer o controle social. Os indivíduos atuam no grupo, modificando e sendo modificados, re-estabelecendo contatos, “atualizando” seus valores, porque assim se processa a dinâmica grupal.

Ainda sobre o controle social, há elementos como “ridicularizar o outro” como forma de exercer domínio ou manipular indivíduos, pois, segundo Berger (1986:85):

(...) o ridículo e a difamação”, ou ainda, a desaprovação e, conseqüentemente a perda de prestígio, são instrumentos potentes de controle social em grupos primários, ou grupo mais íntimo, (...) a criança obedece à norma não por receio de castigo, mas para não ser alvo de zombaria.

Os estudos desses autores vêm ao encontro de nossos anseios, no sentido de mostrar que o indivíduo é obrigado a viver e a conviver com esses sistemas e com o controle social.

No controle social, ou sistema coercitivo, a cultura, entendida como conjunto de elementos que compõem o indivíduo e a sociedade com as várias formas de se manifestar, exerce influência e cumpre o “papel social” de ditar normas previamente estabelecidas no seio social. E também pratica coerção nos grupos sociais, ou acarreta sanções legais, utiliza elementos como: costumes, morais, seitas, crenças, convenções etc.



Surge, então, uma cadeia ou rede, entendida como sucessão de fatos e acontecimentos intercalados na relação social de grupo ou de indivíduo. Nas palavras de Berger (1986:87), para elucidar um exemplo:

(...) a imoralidade é punida com a perda do emprego (...) o controle social do sistema ocupacional é da maior importância porque é o emprego que decide o que uma pessoa pode fazer na maior parte da sua vida, exercendo uma pressão da ocupação da pessoa; a excentricidade pela perda das possibilidades de se conseguir outro anticonvencionalismo pela rejeição dos grupos que respeitam aquilo que consideram ser boas maneiras.

89

Tal procedimento pode resultar em rejeição pelos demais componentes do grupo social por meio desse círculo vicioso. Sobretudo porque, dentro da localização na sociedade, cada elemento compõe um sistema de hierarquia, da chamada estratificação social. Portanto, a sociedade é vista como uma realidade externa que pressiona e coage o indivíduo.

Berger trata dos diferentes papéis que o indivíduo desempenha ao longo da vida, as cenas que é "levado" a "interpretar" quando a sociedade o coloca frente às vicissitudes do cotidiano, pois:

(...) em quase todas as situações sociais existem pressões poderosas para garantir quais as respostas sejam as adequadas (...) os papéis trazem em seu bojo tanto as ações como as emoções e atitudes a elas relacionadas (...) o papel dá forma e constrói tanto a ação quanto o ator. (Berger, 1986:107)

O indivíduo é multifacetado por papéis e identidades que assume para e na sociedade, porque é ser de relação e necessita da sociedade para legitimá-lo como ser que pensa, sente e decide, ainda que exercendo uma autonomia "relativa", isto é, a sociedade presentemente se manifesta no homem, e nas suas decisões, pois ele está inserido no contexto social, dela nasce e dela faz parte por toda uma vida.

Os estudos desses autores vêm ao encontro de nossos anseios, no sentido de mostrar que "O Homem na Sociedade" ou "A sociedade no Homem" é um processo de mão dupla porque "a sociedade determina não só o que fazer como também o que ser" (Berger, 1986: 107).

Por fim, a própria identidade pode ser reificada, isto é, encarar (algo abstrato) como uma coisa material ou concreta; *coisificar*, a apreensão dos fenômenos humanos como se fossem coisas.

A reificação implica o fato de que o homem é capaz de esquecer sua própria autoria do mundo humano, e também que a dialética entre o homem (o produtor) e seus produtos é perdida de vista pela consciência. O

mundo reificado é por definição um mundo desumanizado, sentido pelo homem como um fato estranho a sua própria atividade.

A verdadeira relação entre o homem e seu mundo é invertida no plano da consciência. O homem, produtor de um mundo, é apreendido como sendo produto desse mundo. E a atividade humana é apreendida apenas como fenômeno secundário de processos não humanos. Os significados humanos deixam de ser entendidos como produzindo o mundo e passam a ser compreendido como sendo produtos da natureza das coisas.

90

A reificação é, pois, uma modalidade da consciência ou, mais precisamente, uma modalidade da objetivação que o homem faz do mundo humano. Mesmo apreendendo o mundo em termos reificados, o homem continua a produzi-lo. Em síntese, isso que dizer que, paradoxalmente, o homem é capaz de produzir uma realidade que o nega.

Há, então, uma identificação total do indivíduo com as tipificações que lhe são socialmente atribuídas. Ele é apreendido como não sendo nada senão esse tipo. E tal apreensão pode ser positiva ou negativamente acentuada em termos de valores ou emoções.

Dessa forma, tem-se que: "a sociedade, então, não é apenas uma coisa que existe 'lá', no sentido durkheimiano, mas ela também existe 'aqui', parte de nosso ser mais íntimo" (Berger, 1986:136), como já mencionado. Porque a sociedade, sobretudo, controla e dá forma à identidade do indivíduo, pensamentos e emoções.

## **CIDADANIA**

A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos. (H. Arendt)

Diante do exposto, iniciamos a questão sobre cidadania com uma proposta para reflexão: somos todos cidadãos ou carecemos de atos, atitudes que nos legitimamos como tal? Quem é cidadão, o indivíduo rico e abastado de bens culturais e sociais, ou aquele que luta para suprir sua necessidade básica? Aquele que busca ascensão profissional e intelectual? Ou ainda, aquele que se encontra engajado em questões sociais, políticas e econômicas?

A partir dessas acepções, podemos ressaltar que ninguém nasce cidadão, mas torna-se cidadão pela educação. Porque a educação atualiza a inclinação potencial e natural dos homens à vida comunitária ou social.

Assim como a ética, a cidadania é hoje questão fundamental, quer na educação, quer na família e entidades, para o aperfeiçoamento de um modo de vida. Não basta o desenvolvimento tecnológico, científico para que a vida fique melhor. É preciso uma boa e razoável convivência na comunidade

política, para que os gestos e ações de cidadania possam estabelecer um viver harmônico, mais justo e menos sofredor.

Entendemos por cidadania o direito à vida num sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem (ns) no Universo, que se realiza pela educação, pela vida em sociedade mediada pelo encontro e relação face a face, que é, sobretudo, um auxílio transformador.

91

Enquanto em um estado democrático todos os cidadãos são iguais perante a lei, a sociedade civil ou a nação será tanto mais democrática quanto menor forem as diferenças de poder real dos seus membros – quanto menores forem as diferenças decorrentes do dinheiro, do conhecimento, e mesmo da capacidade de organização ou mobilização social.

O exercício da cidadania ou de tornar-se cidadão, encontra-se em um processo dialético, cujo processo dialético encontra-se em incessante percurso em nossa sociedade, porque cidadania é o direito à vida no sentido pleno, isto é, direito que precisa ser construído coletivamente, como já explicitado anteriormente. Sobretudo porque a cidadania é uma construção que está sempre em processo porque só as leis não constroem a cidadania.

A noção de cidadania que se tem hoje se refere, de maneira geral, aos direitos e deveres partilhados por indivíduos em determinada comunidade. Na maioria das vezes, é enfocada no aspecto do acesso individual aos direitos e produtos sociais, assim como participação, como pertencimento, na sociedade.

As ideias de cidadania política e social têm suas origens no pensamento de Marshall (2002), quando o autor vincula o conceito de cidadania a partir do desenvolvimento dos direitos, iniciando com o aparecimento dos direitos civis, políticos e, finalmente, os sociais. Os direitos civis referem-se aos direitos necessários à liberdade individual, os direitos políticos compreendem a participação no exercício do poder e os direitos sociais, que surgem no século XIX, correspondem ao desenvolvimento das leis trabalhistas e à implantação da educação primária pública.

A partir dessas acepções, podemos ressaltar que “Tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo da herança social” (Marshall, 2002).

Por ser uma construção eminentemente coletiva, é fundamentalmente histórica e política, variando de acordo com o contexto social e da intervenção dos sujeitos. Portanto, cidadania, mais do que ter

direitos e deveres, está ligada à capacidade de intervenção social na construção e consolidação de direitos e obrigações mútuas, como despertar para a dignidade coletiva.

A cidadania pressupõe o desenvolvimento de valores éticos que se objetivam nas seguintes virtudes cívicas: solidariedade, (sentimento que levam os indivíduos a se auxiliarem mutuamente) e tolerância (disposição de admitir, nos outros, modos de pensar, de agir e de sentir diferentes dos nossos) engrenada na relação da vida pública.

92

Há uma estreita ligação entre Cidadania e Direitos Humanos – ser cidadão significa ter acesso pleno a todos os direitos individuais e políticos, sociais e econômicos que assegure uma vida digna ao ser humano, à comunidade e à sociedade.

Assim sendo, salientamos que "(...) o direito subjetivo é uma figura jurídica afim com a dos direitos do homem e da personalidade, todos representativos, no seu desenvolvimento teórico, do individualismo. (...) ver na cidadania o direito a ter direito uma vez que a igualdade não é um dado, mas um construído da convivência coletiva, que requer, por isso mesmo, acesso ao espaço público". (Celso Lafer, 2003)

A percepção dos conhecimentos necessários ao exercício da cidadania, proporcionados pela convivência no âmbito social teve ênfase variante (em função das diferentes localizações sociais dos grupos inquiridos): na formação acadêmica, na instrumentação pragmática ou na emancipação social.

A percepção e o exercício da cidadania, assim como dos direitos e deveres, longe de ser algo dado, é uma construção dinâmica a partir de vivências coletivas traçadas em determinados contextos sociais<sup>(1)</sup>. Desde a proclamação dos direitos humanos, ela tem uma dimensão pública (relativa ao bem comum e à generalização de normas), mas também particular (relativa ao direito à diversidade de existência real das pessoas). Essas duas dimensões nem sempre se constituem de maneira harmoniosa, havendo supressão de uma sobre a outra, dificultando o estabelecimento de uma cidadania plena.

Nesse sentido, maior compreensão das relações entre público e privado, de geral e de diverso, de social e individual nas sociedades modernas é fundamental para chegarmos ao conceito de cidadania hoje e reconstruí-lo em nossa práxis. Isso não se dá somente se apropriando de um legado teórico, mas também prático: "O único meio de fazer com indivíduos outra coisa que não eles mesmos é colocá-los em relação e agrupá-los de uma maneira duradoura." (Durkheim, 2002:147). Portanto, "politicamente não existimos isolados, mas coexistimos. (...) podemos pensar por conta própria, só podemos agir em conjunto." (Arendt, 2000: 349).

Cidadania não nos é dada, ela é construída e conquistada a partir da nossa capacidade de organização, participação e intervenção social. Nesse exercício, criar uma cultura da cidadania torna-se mais importante do que o discurso, do que os conceitos.

Construir Cidadania é também construir novas relações e consciências. A Cidadania é algo que não se aprende com os livros, mas com a convivência na vida social e pública.

93

Diante das discussões e reflexões levantadas, aventamos as seguintes questões: quais os critérios que norteiam as escolhas que um homem faz em sua vida? Quais são os valores que pautam suas ações?

Podemos compreender com base nas referências supracitadas que Cidadania é também um sentimento de pertencimento a uma dada comunidade. Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico.

Então, é preciso fundar a responsabilidade individual numa ética construída e instituída tendo em mira o bem comum, ou seja, visando à formação do sujeito ético, porque aí é possível a síntese entre ética e cidadania, no qual possa prevalecer muito mais uma ética de princípios, do que uma ética do dever. Ou seja, a responsabilidade individual deverá ser portadora de princípios e não de interesses particulares, porquanto somos seres de relação. Precisamos viver e conviver em sociedade.

Isso posto, qual a importância de cada *ator social* na sociedade? Como se configura a identidade de cada indivíduo?

Como participar ativamente no exercício da cidadania, na construção do *Ser Ideal*, numa perspectiva ética e solidária?

Como lidar com as diferenças relacionais, com os pontos de vista, por vezes *truncados* e com as diferenças culturais?

Como respeitar a subjetividade de cada cidadão?

## A CONSTITUIÇÃO DO MUNDO SUBJETIVO

Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. A pluralidade é a lei da Terra. (H. Arendt)

Podemos compreender com base em Martin Buber que o essencial do ser humano é o fato de "ser-com" no mundo. Por mundo não se deve entender apenas um lugar, um dado fechado, mas é onde a relação

acontece, é a própria manifestação da intersubjetividade. Isto é, o reconhecimento do outro. Reconhecemos a subjetividade do outro e se estrutura a sua própria, na relação com esse outro, na busca pelo sentido. Tal manifestação dá-se por meio do diálogo, por meio da atitude que se tem em face desse mundo e ao outro (Buber, 1991).

A atitude do homem determina o sentido da sua existência. A atitude é uma ação que o homem toma no mundo. Na sua inserção dinâmica no mundo, o homem toma a atitude definidora da realidade de sua existência e com isso determina o mundo para si. Logo, o homem e o mundo estabelecem uma relação dual. O mundo não pode ser concebido sem o homem e o homem somente pode ser entendido quando em relação com o mundo. O homem não é um ser para si, mas um ser que se projeta e se manifesta no mundo e com o mundo. Não se alcança a plenitude do encontro sem antes haver realizado uma redução, numa abstenção dos julgamentos, para se atingir o outro sem barreiras.

A subjetividade é um produto social. O papel da cultura no desenvolvimento do "humanizar-se" e do "tornar-se cidadão" sugere a importância das práticas individuais para formação/manutenção da cultura.

A subjetividade é a síntese singular e individual que cada um de nós que vai constituindo conforme vamos nos desenvolvendo e vivenciando as experiências da vida social e cultura. É fonte de manifestações afetivas e comportamentais. É a maneira de sentir, pensar, fantasiar, sonhar, amar e fazer de cada um.

A teoria de Buber (1991) toma referência ao ser humano em tudo o que importa, para que ele possa ser considerado como um "ser humano", e assim toma uma preocupação com o seu desenvolvimento, aqui compreendida em sua totalidade, e sua existência como uma integração entre o ser e o mundo.

Desse modo, um dos aspectos fundamentais da vida da comunidade, sobre o qual pode-se agir a fim de tornar a paz vital mais próxima e, por conseguinte, adquirir uma relação mais equânime é, segundo Buber, a educação, porque o verdadeiro educador tem por objetivo básico o desenvolvimento das qualidades individuais do educando e sabe que isso não é possível pela imposição de sua vontade e de suas ideias sobre o outro, mas somente pela capacidade de realmente escutar o outro, de estabelecer um diálogo autêntico com ele, pois:

(...) aquele que não procura o que realmente sente e o que vai ao fundo de sua consciência, na essência de sua alma, não é apenas indigno do espírito, como também não merece viver. O importante é sentir que as relações entre as coisas e os seres constituem o eixo central da existência. (Buber, 1991: 72).



A paz, para Buber, não é apenas uma cessação da guerra, obtida por meio de compromissos políticos; para ele, a paz vital significa uma cooperação das partes para a melhoria das condições de vida e cultura. Dessa forma, nasce de uma solidariedade profunda, ou seja, de uma conversão dos corações. A paz vital se nutre da diferença, da alteridade, da aceitação pelo outro o qual invoca o amor incondicional.

Buber diz que o indivíduo precisa entrar em relação dialógica com o mundo se quiser realizar o seu "eu". A partir dessa premissa, interpreta-se o pensamento de Buber como um elemento constitutivo de um modo de vida que ultrapassa simples teorias e conduz à prática da escuta, recebida como conselhos, isto é, como processo educativo, de apoio, voltado para reestruturá-lo que enfatize o envolvimento consigo mesmo, alcançando equilíbrio emocional. Buber visou, em suas obras literárias e palestras, promover o desenvolvimento por meio das relações interpessoais, apoiando, assim, a reeducação, pois "o olhar encontra rapidamente o calor e a gratuidade da resposta" (Buber, 1991:74).

A obra fundamental de Buber (1991), *Eu e Tu* retrata a própria experiência existencial se revelando. Nessa obra, encontra-se uma fenomenologia da palavra e uma ontologia da relação, que fundamenta uma antropologia e uma ética do inter-humano.

Quando Buber convida para o diálogo, convida para um encontro, para uma transformação que todo encontro promove. A relação, para Buber, está direcionada à atitude frente a tudo que o cerca.

Quanto indivíduos permitem a si mesmos cultivar a natureza interior, bem como usufruir da natureza externa como algo esplendoroso e moralmente nutritivo? Esse convívio anestésico, meio adormecido, essa busca desenfreada por uma ascensão social é que leva o indivíduo a se robotizar? Qual o mecanismo para que as pessoas vivam de forma tão alienante?

A relação "eu-tu", o princípio dialógico, pode acontecer num só sentido, sem haver reciprocidade. Pode-se experienciar uma relação do tipo "eu-tu" sem que a outra pessoa a experimente a seu turno. Assim, "há diversas relações 'eu-tu' que, por sua própria natureza, não podem se realizar na plena mutualidade (...)" (Buber, 1991:98).

Buber explica que, em geral, os homens não se encontram, não se falam realmente entre si. Estão voltados uns aos outros, mas não se escutam, vivenciam um mero palavreado. Contudo, percebemos que a linguagem só pode ser autêntica no encontro, porque o que postula a diferença entre o mero palavreado e o diálogo autêntico é encontrado na mutualidade, no falar ao outro, numa fala que se abre à descoberta desse outro.

Assim, surge um princípio verdadeiro que é o da não imposição, porquanto, é preciso que os parceiros da relação não queiram se impor um ao outro, haja vista que se relacionar por meio do diálogo é baseado no respeito à totalidade de cada indivíduo, estabelecendo assim a liberdade da experiência, pressuposto que permite a realização do ser humano.

Dessa forma, nasce o desejo premente sobre o ser de relação que está imbricado em cada indivíduo como ser humano que se constrói por tentativas, na busca que se legitima como classe pensante e resguarda toda uma lealdade para consigo e com o outro.

96

Desse modo, algo que amplia o senso comum é a socialização, que certifica que o indivíduo é um ser de relação, ao necessitar, sempre, de apoio, de reservas, de considerações, de aconselhamento, de reciclagem, de reaprendizado, do encontro, do outro; não para criar um ciclo de dependência, mas para alcançar momentos de harmonia, de adaptação, crescendo com a experiência do encontro.

A colocação da comunidade no centro do interesse relacional estabelece a retomada do sentido da responsabilidade com o povo. Unidade e responsabilidade mútuas, entre as comunidades. É a retomada da ação na realidade, ação responsável, fruto de uma escolha, da liberdade individual de cada um.

Percebemos que a abordagem de Buber só é possível mediante uma atitude fenomenológica do ser. Não se alcança a plenitude do encontro sem antes haver realizado uma redução, numa abstenção dos apriorismos e dos julgamentos, para se atingir o outro sem barreiras.

Proporcionar novas descobertas, mudar paradigmas, eis o que deve configurar como pressuposto básico para a construção do conhecimento que, por trazer bagagem de algumas frustrantes tentativas de mudanças, leva, por vezes, ao recuo. Entretanto, essas mesmas tentativas corroboram uma nova e inusitada aquisição do saber e abertura para o aprendizado.

## **CONCLUSÃO**

Para prosseguirmos com a proposta da reflexão sugerida ao longo deste ensaio, levantamos as seguintes indagações: como reposicionarmos frente a uma sociedade por demais carente e tolhida de elementos básicos como a solidariedade, o respeito e o diálogo? Como exercitar um contato que promova o compromisso com uma ética baseada em princípios de respeito e responsabilidade?

Para que possamos acreditar em mudanças, é preciso ter sensibilidade e compreender que, em cada questão, há uma conduta que leva à reflexão, ao pensar que impulsiona a busca de referenciais teóricos e práticos, promovendo, assim, o diálogo existencial genuíno e participativo.

Podemos prever melhor o resultado de nossas ações e relações, nos responsabilizando mais conscientemente por elas. Surge então um momento que ocorre na alquimia do encontro, da transformação, tendo como elemento básico a escuta, porque toda e qualquer escuta requer um esvaziamento do ser, de valores, de sentidos para, então, se construir amor ao próximo e a si mesmo.

Acreditamos que este é o rumo do estudo das Ciências Humanas ou das Ciências Sociais: abrir novas janelas para se vislumbrar o mundo das ideias, das práticas. Mergulhar no desconhecido. Existe uma base funcional para o desenvolvimento da sociedade que se determina ser universal, cultivar um conjunto de valores e formar cultura interna e externa que possui alicerce para sustentação tanto da Ética quanto da Cidadania.

Buscamos evidenciar a importância do papel do educador em seus aspectos políticos, econômicos e sociais, destacando sua dimensão ética, porquanto consciência crítica é condição necessária da cidadania, portanto, agente fundamental de mudança.

## BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília, Ed. UnB: 2001.
- BERGER, Peter. *Perspectivas Sociológicas – Uma visão Humanística*. Petrópolis, Vozes: 1986.
- BUBER, Eu e Tu. São Paulo: Ed. Moraes, 1991.
- CIDADANIA. Disponível em: *File://A:\Cidadania no Tempo - Declaração Universal dos Direitos Humanos.htm*. Acesso em: 14 mar. 2012.
- DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo, Ed. Martin Claret: 2002.
- Lições de Sociologia** – São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- Da divisão do trabalho social**. São Paulo: M Fontes, 1995.
- HANNAH, Arendt. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo, Nova Cultural, Col. Os Pensadores: 1996.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo : Companhia das Letras, 2003.
- LEAL, Alane de Lucena. **Relato de uma experiência sob a ótica das Ciências Sociais: Uma tentativa de repensar as diferenças culturais e suas transformações**. Rio de Janeiro. Ed. Livre Expressão, 2012.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **The Marshall Lectures, conferências em Cambridge**, 1949, in: Coleção leituras sobre a Cidadania - Cidadania e

Classe Social. Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

(1) “Os direitos individuais estão, portanto em evolução; progridem incessantemente, e não é possível designar-lhes um termo que não devem ultrapassar. (Durkheim, 2002:95) (...) os deveres respectivos do Estado e dos cidadãos variam segundo as formas particulares dos Estados (...). É sob essa condição que poderemos compreender as razões de nossos deveres cívicos atuais.” (idem: 107)

\* mestra em Ciências da Religião (UCG), graduada em Filosofia (UCB), com especialização em Filosofia e Existência (UCB), Terapia Comunitária-MISMEC (UFC) e Psicodrama (CPP). Instrutora de Tai Chi Chuan. Professora do Centro Universitário UNIEURO (DF). Tutora do curso a distância Ética e Serviço Público (EAD) da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP-DF). É autora do livro Educação e Cidadania (Ed. Paulinas, 2005), Relato de uma experiência sob a ótica das Ciências Sociais (Ed. Livre Expressão, 2012), bem como artigos publicados em revistas eletrônicas. E-mail: [alanelucena@yahoo.com.br](mailto:alanelucena@yahoo.com.br); Blog: [alanealeteste.wordpress.com](http://alanealeteste.wordpress.com)  
Twitter: @profalaneal

## Poesia

### Telegrama hipnótico de 1873

Jefferson Miguel\*



99

Faria com que tu voltasses para mim...  
Bem sei que moras longe, além do horizonte  
Com quem foste prometida, à sua revelia  
Mas num simples telegrama  
De palavras repetidas, mas de grande valia  
Em texto hipnótico,  
Talvez começasse assim:

*“Quero que fiques somente comigo agora  
Não liques para a hora  
Sou como o mar profundo  
De amor eu te inundo”*

Ou pensando bem:

*“Quero que penses só em mim agora  
Esquece do ‘lá fora’  
Das coisas deste mundo  
E deste moribundo”*

Ou melhor ainda:

*“Quero que sonhes só comigo agora  
Esquece do pesadelo que tanto te apavora  
Do gargalhar cacundo  
E desse rosto imundo”*

Ou talvez:

*“Quero que lembres só de mim agora  
Que tanto te adora  
Esquece o compromisso  
De quem te foi omisso”*

Ou, por fim:

*“Quero que fales só comigo agora  
Não penses em ir embora  
Nem mudes de assunto  
Anseio em ficar junto”*

Mas como a rapidez de um telegrama  
Efêmero e impreciso  
Temeroso e indeciso  
Antes de enviar-te a correspondência  
Começo a despertá-la:

*“Quando contar até cinco  
Tu irás despertar...  
E quando acordar não te lembrarás de nada  
Tudo voltará a ser como antes:  
Nós dois, bem distantes...”*

\*Servidor (Analista Judiciário), lotado na 10ª Vara Federal (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)



# Agenda

101

## **CNJ: Competição nacional de mediação**

Inscrições: até 19 de julho, via <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-novos/i-competicao-nacional-de-mediacao>.

A I Competição Nacional de Mediação do Poder Judiciário, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oferece 50 vagas a estudantes de cursos de direito de todo o país. O evento visa estimular as faculdades jurídicas a estruturarem centros judiciários de solução de conflitos e cidadania em apoio aos tribunais regionais federais e aos tribunais de Justiça, nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.

## **IV Congresso Brasileiro dos Serviços de Saúde do Poder Judiciário**

Inscrições: até 30 de setembro, via <http://portal.cjf.jus.br/cjf/eventos/iv-congresso>. Período do evento: 6 a 8 de novembro. Local: Conselho da Justiça Federal (CJF) – Brasília (DF). Realização: Superior Tribunal de Justiça (STJ) e CJF.

Ao todo, serão oferecidas 350 vagas para profissionais de nível superior do Poder Judiciário ligados à saúde, bem como de recursos humanos vinculados à saúde.

O objetivo geral do evento é promover informação e atualização científicas e integração entre os profissionais de saúde que atuam no Judiciário. Para alcançar esse objetivo, as metas específicas são: debater ações de saúde assistenciais, preventivas e atividades periciais; estimular a interdisciplinaridade nas ações relativas à saúde; divulgar experiências em projetos e trabalhos realizados e integrar os Serviços de Saúde dos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Fonte: CJF

## **Gestão do Poder Judiciário**

Com uma carga de 10h, esse curso gratuito oferecido pela 'FGV Online' aborda conceitos básicos sobre o tema e apresenta ferramentas de gestão. O objetivo é apoiar os gestores na busca de eficácia e de eficiência na prestação jurisdicional.

A professora responsável pelas aulas é a administradora Maria Elisa Bastos Macieira, autora do livro "O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho".

Inscrição na página eletrônica <http://www5.fgv.br/fgvonline/>.

Fonte: FGV

### **Contratos: visão negocial e prática**

A Fundação Getúlio Vargas (FGV Online) está oferecendo o curso “Contratos: visão negocial e prática”, em sua plataforma virtual. Período de inscrição: até 29 de julho, via <http://www5.fgv.br/fgvonline/>. Início: 12 de agosto. Carga horária: 30h/aula. Valor: R\$ 880,00.

102

O objetivo do curso é analisar a vida dos contratos, desde sua formação até sua extinção. Para isso, tratará dos princípios e regras aplicáveis, no novo Código Civil, aos contratos em geral.

Fonte: FGV

### **Proteção internacional dos direitos humanos**

Período do curso: 22 a 25 de julho, das 19h às 21h. Local: São Paulo (SP). Realização: Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Valor: R\$ 360,00.

A partir de casos concretos, os participantes desse curso poderão analisar o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, tendo como fundamento os principais tratados internacionais, tanto do sistema global (ONU), como dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano.

Mais informações pelo telefone (11) 3285.1555. Inscrições por meio da página eletrônica [http://www.sbdp.org.br/cursos\\_ver.php?idConteudo=169](http://www.sbdp.org.br/cursos_ver.php?idConteudo=169).

Fonte: Portal Migalhas

### **Curso de férias: Direito Processual Civil – temas relevantes e atuais**

Período do curso: 22 a 25 de julho; 29 e 30 de julho. Local: São Paulo (SP). Realização: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Valor: R\$ 220,00.

Tópicos que serão abordados: apontamentos sobre o mandado de segurança; precedentes no processo civil brasileiro; aspectos relevantes e controvertidos da ação rescisória; recurso especial e recurso extraordinário; mediação nos conflitos civis; e o projeto do novo CPC – principais inovações.

Mais informações pelo telefone (11) 3291.9200 ou pelo e-mail [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br).

Fonte: Portal Migalhas

[Voltar ao Sumário](#)

## Notícias

### Direção do Foro elabora relatório sobre primeiro ano da atual gestão da SJDF

103

No dia 4 de junho de 2012, tomou posse como diretora do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), para o biênio 2012/2014, a juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas. Como vice-diretor, o juiz federal Rui Costa Gonçalves. A Secretaria Administrativa (Secad) da Seccional ficou a cargo do servidor Érico de Souza Santos. Após um ano de gestão, sob o princípio da transparência no serviço público, foi concluído o documento "Prestação de Contas".

O relatório mostra quais projetos, iniciativas e necessidades da Seção Judiciária do DF foram identificados como prioridade nesse primeiro ano de administração da atual equipe da Direção do Foro (Diref). "O apoio de magistrados, de diretores de núcleos, de supervisores de seções e demais servidores foi essencial para se alcançar os objetivos propostos", destacou Gilda. Confira, a seguir, os principais pontos desse levantamento.



### Conciliação

Inaugurada no dia 24 de outubro de 2012, a Central de Conciliação da SJDF, localizada no Edifício-Sede III (Asa Norte), promove e difunde a cultura da conciliação e legitima as ações voltadas para a solução pacífica das controvérsias, por meio de métodos consensuais alternativos. No âmbito da central, são realizadas de forma permanente audiências processuais e pré-processuais.

Em março deste ano, em uma parceria com a Escola de Magistratura Federal (Esmaf), foi feito um mutirão comandado por 50 juízes federais substitutos aprovados no último concurso do TRF/1ª Região. Essa experiência contou como parte prática no curso de formação dos novos magistrados. Naquela ocasião, aproximadamente mil processos foram designados para audiências conciliatórias.

Visando formar e capacitar profissionais para atuação na central, a Diref e a Esmaf promoveram, entre abril e junho, o curso "Conciliação e suas Técnicas", com a participação do coordenador do Sistema de

Conciliação da 1ª Região (SistCon), desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, do coordenador-geral da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, Eduardo Machado Dias, entre outras autoridades e acadêmicos que ministraram palestras a respeito do tema, como foco em processos de competência da Justiça Federal.

### **Sistema de Assistência Jurídica**

Para racionalizar procedimentos, dar mais transparência e agilizar pagamentos de peritos, implantou-se na SJDF o Sistema de Assistência Jurídica. Com isso, mais de 300 pessoas que têm direito à Justiça gratuita são beneficiadas mensalmente.

104

### **Judicialização da Saúde**

A Diretoria do foro promoveu, em 29 de maio, o simpósio “Judicialização do Direito à Saúde”. Na ocasião, magistrados federais, juízes de direito, advogados da União, defensores públicos, promotores de Justiça e membros do MPF, da Procuradoria do DF e do Ministério da Saúde debateram e propuseram procedimentos relativos a esse assunto de grande interesse da Justiça e da sociedade.

### **Doações**

Mais de 1.400 itens, entre automóveis, equipamentos de informática, móveis para escritório e eletrodomésticos, avaliados como antieconômicos ou obsoletos, foram doados para outros órgãos e entidades, além de escolas e associações.

### **Saúde e qualidade de vida**

Cerca de 450 pessoas participaram do Exame Periódico de Saúde, um investimento da Seccional com vistas à prevenção de doenças de servidores e magistrados.

O “Clube da Caminhada e Corrida” também recebeu o apoio financeiro da Diref. Com isso, servidores são incentivados a praticar atividades físicas.

Outra iniciativa nas áreas da saúde e da qualidade de vida é o programa “Ginástica Laboral”. Por meio dele, mais de 1.300 pessoas são estimuladas a fazer exercícios direcionados à prevenção de doenças decorrentes de posturas e movimentos repetitivos.

O corpo funcional teve a oportunidade de aprender técnicas para lidar melhor com situações desgastantes, vividas no cotidiano, durante a oficina “Técnicas de Redução do Estresse”.

### **Incentivo à cultura**

Neste ano, durante o “Mês da Leitura”, em abril, a Seccional investiu no incentivo e na valorização da leitura disponibilizando livros eletrônicos e realizando atividades relacionadas ao tema. Além disso, enriqueceu o acervo da biblioteca com mais de 650 novos títulos.

Para estimular o pensamento crítico e a difusão da sétima arte, a SJDF realizou a mostra "Curta um Curta", com a exibição de diversos filmes de curta duração.

O público interno também se beneficiou com convites e cortesias para espetáculos artísticos, tudo por meio de parcerias.

No Espaço Cultural do Edifício-Sede III, foram montadas exposições fotográficas, incluindo a mostra "Águas", do fotógrafo Mauro Putini (servidor do TRF/1ª Região), que incentiva o uso racional dos recursos hídricos.

105

## Treinamento

As ações de treinamento e aperfeiçoamento receberam um aporte de recursos da ordem de R\$ 148 mil, essa medida atendeu mais de 530 servidores.

## Tecnologia

Foram adquiridos 55 novos equipamentos e sete novos "servidores" para a rede local de computadores, em substituição aos modelos obsoletos. A Central de Processamento de Dados ganhou um sistema específico de detecção, prevenção e combate a incêndio.

## Segurança

A Diref reestruturou o "Serviço Destacado de Inteligência" (SDI), criado em junho de 2009, por meio da Portaria n. 427, para realizar atividades de segurança institucional e de informações estratégicas. Com a reformulação, o SDI passou a ser dirigido por agentes de segurança do quadro da SJDF.

O monitoramento por meio de câmeras de segurança foi ampliado, o que tem gerado mais segurança para magistrados, servidores, prestadores de serviço, advogados e jurisdicionados. Todas as entradas dos edifícios da Seccional estão equipadas com catracas eletrônicas. Houve, ainda, investimentos no Edifício-Sede III, o local ganhou um portal detector de metais e esteira de raios X, a equipe de seguranças que atua naquele prédio foi equipada com armas não letais (taser).

## Transporte

O serviço "Rota Administrativa" foi pensado e colocado em prática para facilitar o trânsito de pessoas entre os edifícios da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por meio dele, a locomoção, por "vans", é feita em horários pré-estabelecidos, o que tem gerado economia para a Seccional.

## Eventos comemorativos

Diversos eventos foram elaborados em comemoração a datas especiais como "Dia da Mulher", "Dia do Pai", "Dia da Poesia" e "Natal". Nessas ocasiões, magistradas, servidores, terceirizados e estagiários puderam participar de oficinas, palestras, cursos em momentos de muita confraternização. No final de 2012, por exemplo, mais de 300 prestadores de serviço receberam cestas básicas recolhidas entre juízes e funcionários do órgão, uma iniciativa que fomentou a solidariedade e a responsabilidade social.

## Comunicação Social

Com o objetivo de informar os públicos interno e externo, a Direção do Foro deu continuidade aos projetos de comunicação do órgão. Dentro do informativo diário “Fique por Dentro”, foi inserida a coluna “EcoJus”, com o intuito de conscientizar o leitor sobre a importância da preservação ambiental. Neste um ano de gestão, foram publicadas 5 edições da “Revista Justiça@”, veículo de comunicação eletrônico que conta, hoje, com mais de 20 mil assinantes, com conteúdo que vai de artigos jurídicos a entrevistas com autoridades dos três Poderes da República e intelectuais do direito.

106

Frequentemente, a equipe de jornalismo da SJDF atende pedidos da mídia local, regional e nacional sobre processos de interesse da sociedade. As informações são obtidas nas varas federais e repassadas para a imprensa. Há, ainda, o trabalho didático de ensinar aos jornalistas como procurar dados relativos a ações que tramitam na Seccional, via sítio da instituição.

A respeito das dúvidas sobre o funcionamento da Justiça, mais de 100 e-mails enviados por jurisdicionados foram respondidos no último ano.

## Reestruturação de ambientes

Visando colaborar com as novas Turmas Recursais, com instalação prevista para o segundo semestre deste ano, várias adaptações no ambiente foram feitas, no intuito de promover maior conforto para os servidores e juízes federais.

## Mobília

Móveis foram adquiridos para a instalação de novos setores, como a Central de Conciliação e as Turmas Recursais. O mobiliário já existente ganhou reforma.

## Outras realizações

Após interdição do arquivo judicial pela Defesa Civil, a Direção do Foro contratou serviço de escoramento das estantes do setor e de elaboração de laudo que diagnosticou os problemas estruturais do local, com indicação de soluções. As providências para normalização do arquivo estão em andamento.

A respeito dos lotes utilizados como estacionamento dos edifícios Sede I e II, foi solicitada ao Patrimônio da União o retorno da posse, uma vez que haviam sido devolvidos sem pedido de prorrogação de prazo de uso. Tal medida pode garantir a manutenção das vagas atualmente disponíveis.

Gilbson Alencar [texto e edição]  
Com colaboração da Semad

[Voltar ao Sumário](#)



## Comissão entrega para diretora do foro relatório final que propõe criação de 18 varas federais

No dia 10 de maio, os juízes federais Alexandre Vidigal de Oliveira e Antonio Cláudio Macedo da Silva, respectivamente presidente e relator da comissão de estudos constituída, por meio da Portaria Diref 916, de 14/12/2011, para propor a criação de varas na Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), entregaram para a diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, o relatório final da comissão.

107

Após análises e levantamentos estatísticos das demais seções judiciárias que compõem a Justiça Federal da Primeira Região, bem como a compilação e confrontação de dados, a comissão entendeu que “urge a ampliação da SJDF, de modo a se dotá-la de mais 8 varas cíveis, 2 varas criminais, 3 varas de execuções fiscais e 5 varas dos Juizados Especiais Federais”.

A comissão afirma no relatório que a Seção Judiciária do DF “não tem logrado a devida atenção quando consideradas as ampliações pelas quais tem passado a Justiça Federal”. Isso se evidencia, conforme o documento, pelo fato de que na última e relevante ampliação que a Justiça Federal passou, por meio da Lei 12.011/2009, a Seccional do DF foi contemplada com apenas uma vara de juizado especial federal.



Edifícios da Justiça Federal do Distrito Federal

O relatório lembra que a Constituição federal, em seu artigo 109, § 2º, determina ser a Justiça Federal do DF o foro universal da União, por ser sua sede a própria sede da Administração Pública Federal, o que confere ampla e complexa atuação de seus juízes. “Além disso, a alta concentração de autoridades públicas e demais servidores em Brasília implica acionar os juízes federais do DF, de todas as áreas de competência, para inúmeras práticas de atos judiciais da Justiça Federal de todo o país”, trecho documento.

Para o presidente da comissão, juiz federal Alexandre Vidigal, o que mais chamou a atenção no estudo foi a disparidade da carga de trabalho afeta aos magistrados federais do DF em relação às demais seções judiciárias da Primeira Região. “Comparando-se a SJDF com as de MG, BA e GO, somente em relação ao JEF de MG é que a SJDF se encontra em situação mais favorável. Em todas as demais situações, ou seja, número de processos por vara, e em razão da especialização, a SJDF encontra-se em situação bastante desvantajosa”, afirma Vidigal.

108

### **Próximos passos**

Caso o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concorde com a proposta elaborada pela comissão de magistrados da SJDF, submeterá o documento ao Conselho da Justiça Federal (CJF). Estando o Conselho de acordo, o relatório será enviado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão que tem atribuição constitucional para apresentação de proposta de lei sobre o tema.

O juiz federal Alexandre Vidigal esclarece: “mesmo antes de o STJ encaminhar a proposta de lei ao Congresso, os estudos têm que passar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É um longo e tortuoso caminho”. Contudo, o magistrado diz que há outra opção, trata-se do remanejamento do local de instalação de varas federais já criadas pela Lei 12.011/2009 (ao todo foram 230 Varas). “Nesse caso, como ainda há a pendência de instalação de algumas dezenas de varas, o CJF pode decidir pelo redirecionamento de algumas delas para o DF, como já o fez em São Paulo, por exemplo”, explica Vidigal.

### **Tramitação no Legislativo e no Executivo**

Se o relatório da comissão de magistrados da SJDF virar um projeto de lei, a tramitação no Congresso Nacional deverá observar as mesmas etapas por que passam os projetos de lei ordinária, ou seja, aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado. Em seguida, a proposta segue para aprovação da Presidência da República.

### **A comissão**

Além do presidente e do relator, também integram a comissão os juízes federais Paulo Ricardo de Souza Cruz, Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, Candice Lavocat Galvão Jobim, Rui Costa Gonçalves e Vallisney de Souza Oliveira.

Confira [aqui](#) a íntegra do relatório.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Servidores participam de curso sobre Processo de Execução

A Seção de Desenvolvimento e Avaliação de Recursos Humanos (Seder/Nucre) da Justiça Federal (SJDF) promoveu, nos dias 3, 6, 10, 13, 14 e 17 de maio, o curso "Processo de Execução" aos servidores da Seccional. O treinamento foi uma continuidade do curso de "Processo de Conhecimento", ocorrido em 2012.



Palestrante Ana Maria Duarte Brito e juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas na abertura do curso

Ministrado pela desembargadora Ana Maria Duarte Brito, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o curso trouxe ensinamentos sobre a Teoria Geral do Processo de Execução; a Responsabilidade Patrimonial; a Execução por quantia certa contra devedor solvente; a Execução contra a Fazenda Pública; e a Execução Fiscal.



Desembargadora Ana Maria Duarte

Antes do início da primeira aula, a juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, diretora do foro, apresentou a professora aos servidores. "A desembargadora Ana Maria é mestre em Direito Público, ex-promotora de Justiça do Ministério Público do DF e ex-procuradora da Fazenda Nacional. Tenho certeza que este curso será muito proveitoso para todos; a professora é muito experiente e possui o talento de saber dividir seu largo conhecimento com os alunos".



Alunos durante a aula da magistrada

110

Durante a aula inaugural, a desembargadora falou, entre outros pontos, da Súmula 318, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata de pedido certo e determinado, do interesse recursal e da arguição de vício da sentença ilíquida.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Seção Judiciária do DF e Esmaf promovem primeiro curso de conciliação da Seccional

A Justiça brasileira entrou em uma nova fase. Agora, além de acessível, ela precisa ser ainda mais célere, descomplicada e transparente. É nesse contexto que o processo de conciliação ganha destaque, e já vem sendo considerado como uma das principais soluções para o atendimento das demandas do Poder Judiciário.

Com o intuito de formar e capacitar conciliadores, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) e a Escola de Magistratura Federal da 1.ª Região (Esmaf) promoveram o curso 'Conciliação e suas Técnicas' nos dias 25 e 26 de abril, no auditório do Edifício-Sede I da Seccional. Servidores e magistrados da Justiça Federal, além de interessados de outras entidades públicas, acompanharam uma série de palestras sobre a importância da mediação e conciliação nos processos de competência da Justiça Federal.

111



Mesa de abertura: juiz federal Alysso Fontenele, desembargador federal Reynaldo Soares, juíza federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas e coordenador-geral da Secretaria de Reforma do Judiciário Eduardo Machado Dias.

Convidado para fazer a palestra inaugural, o coordenador do Sistema de Conciliação da 1ª Região (SistCon), desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, falou sobre os meios adequados para a administração e resolução de conflitos pela via conciliatória, em consonância com os princípios constitucionais e com as novas exigências impostas ao Poder Judiciário, destacando a Resolução n. 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que incumbe os órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a mediação e a conciliação. "Estamos construindo um novo modelo de Justiça, que preserve não a cultura do litígio, mas a cultura do diálogo", afirmou o desembargador federal.

Segundo ele, o processo de conciliação no passado limitava-se à atuação dos juizes trabalhistas e de família, em escala limitada. Não alcançava a Justiça Federal por considerar a competência para julgar direitos indisponíveis. Depois da Constituição de 1988 e da Resolução 125, do CNJ, a conciliação passa a ser necessária ao bom andamento processual em todos os tribunais e varas judiciárias. "Trazer as partes para a mediação antes do processo era considerado metajurídico, embasado pela filosofia ou

sociologia. Hoje é jurídico e encontra suporte no texto constitucional”, completa o magistrado.

O tema tem sido observado pelos tribunais ao redor do Brasil, que vêm promovendo mutirões de conciliação e instalado centrais itinerantes e permanentes de conciliação, resolvendo rapidamente questões judiciais, evitando, muitas vezes, anos de tramitação.



Desembargador federal Reynaldo Soares ministrando a palestra inaugural

Para o coordenador-geral da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça, Eduardo Machado Dias, é preciso ter muita coragem e criatividade para mudar a cultura vigente no país. “O Judiciário não é mais uma fábrica de sentenças, e sim um centro de humanização da justiça”, afirma. Ele explicou aos participantes, durante sua palestra, como funciona a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam) e qual a importância da Política Judiciária Nacional (Resolução 125/2010, do CNJ). Na opinião do coordenador, a Resolução 125 foi um marco histórico para a Justiça brasileira, pois tenta resolver o problema do Judiciário de “a porta de entrada ser maior que a de saída”.

A contextualização da competência e conciliação na Justiça Federal foi o tema tratado pelo juiz federal Társis Augusto de Santana Lima. Já o professor Vladimir da Matta Gonçalves Borges, do UniCeub, abordou a comunicação conciliatória, com foco no interrelacionamento, mostrando como efetuar mudanças e alcançar o acordo.

A introdução ao processo de conciliação, bem como os aspectos da negociação, mediação e arbitragem e as diferenças entre conciliação e mediação, foram alguns dos assuntos levados ao conhecimento dos alunos pelo juiz federal Antônio Felipe de Amorim Cadete. O magistrado ainda falou do perfil do conciliador na Justiça Federal.

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Marcelo Corrêa, tratou das etapas do processo de conciliação, citando as fases de preparação, início da sessão, reunião de informações, organização, resolução das questões e encerramento, com a redação do acordo ou declaração do impasse.





Juiz federal Tárzis Augusto durante palestra sobre competência e conciliação na Justiça Federal

Depois foi a vez de a juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas abordar as técnicas e ferramentas da conciliação e seus desafios. Com sua experiência de 18 anos na magistratura federal, a diretora do foro da SJDF citou técnicas como o *Rapport* e a Teoria do Afago. “É preciso estabelecer o *Rapport*, isto é, uma relação de confiança entre conciliador e partes. Isso promove melhor eficiência e facilita a orientação de informações e negociação para a solução do conflito. Usar também a Teoria do Afago estimula uma postura positiva entre as partes”, completa a magistrada.

O juiz federal Alysso Maia Fontenele versou sobre a conciliação pré-processual e a conciliação no bojo do processo. E, para encerrar, a juíza federal Célia Regina Ody Bernardes destacou a finalização dos autos processuais e a formalização do acordo.



Coordenador-geral da Secretaria de Reforma do Judiciário apresentou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam)

## Da teoria à prática

Para aprimorar a formação dos novos conciliadores e prepará-los para atuar efetivamente com as partes, o curso promoveu, além de teoria, a prática do processo de conciliação na Justiça Federal. Em complemento às palestras e para obtenção de certificado de habilitação emitido pela

Esmaf/1ª Região, os participantes acompanharam e atuaram por 10 horas em audiências na Central de Conciliação da SJDF.



Diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, falou das técnicas e ferramentas conciliatórias e da relação de confiança entre conciliador e partes

Os conhecimentos e habilidades adquiridos com o curso irão ajudar o servidor José Agripino de Souza Filho em seu cotidiano na 2ª Vara Federal da SJDF. “Foi muito proveitoso, poderei aplicar os conhecimentos em conciliação no meu trabalho, em audiências mais simples”. Agripino pretende também ajudar na Central de Conciliação da SJDF e no Centro de Conciliação do Iesb.

A estagiária do curso de direito Bruna Prado auxilia a central desde o início do ano. Segundo ela, o curso mudou o modo de ver o processo de conciliação. “Antes eu não sabia como conduzir uma audiência de conciliação. Com o curso, eu melhorei as técnicas. Cumpriu as expectativas”, afirma Bruna.



Parte prática do curso: alguns dos alunos durante audiência na Central de Conciliação da SJDF

A conciliação é um processo orientado para pessoas, e por isso é preciso conhecer como se comportam em situações de estresse. É isso que acredita o magistrado Társis Augusto de Santana Lima, que durante o curso abordou a contextualização da competência e conciliação no âmbito da Justiça Federal. Segundo ele, “um bom conciliador necessita ter algumas

habilidades como dinamismo, comunicação rápida, e compreensão de demandas não verbalizadas. E isso não está em livros ou manuais”.

Para a participante Tatiana Melo, servidora do Ministério Público, o curso foi bastante proveitoso. Bacharela em direito, ela afirma que “o curso acrescentou muitas coisas que eu ainda não sabia, e trouxe palestrantes excelentes”. A servidora, que hoje trabalha com atendimento ao público, explica que os ensinamentos serão úteis, pois muitas vezes ela precisa usar técnicas de mediação no atendimento ao cidadão. Ela pretende atuar como conciliadora na Justiça Federal.

O curso “Conciliação e suas Técnicas” foi elaborado seguindo os ditames do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

115

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Simpósio promovido pela SJDF debateu a judicialização do direito à saúde

A Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), por meio da Diretoria do Foro, promoveu no dia 29 de maio o simpósio “Judicialização do Direito à Saúde”, evento idealizado pelo juiz federal Eudóxio Cêspedes Paes, coordenador científico do encontro e membro do Comitê Executivo Distrital de Saúde.

Na ocasião, juízes federais, juízes de direito, advogados da União, defensores públicos, promotores de Justiça e membros do MPF, da Procuradoria do DF e do Ministério da Saúde puderam debater e propor iniciativas inerentes ao tema.

A mesa de honra do simpósio foi composta pela diretora do foro, juíza federal Gilda Carneiro Sigmaringa Seixas, pelo coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, pelo juiz federal Eudóxio Cêspedes Paes, pelo coordenador do Comitê Executivo Distrital de Saúde, juiz de direito do TJDF Donizeti Aparecido da Silva, pelo chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal, Carlos Henrique Martins Lima, e pela consultora jurídica substituta do Ministério da Saúde, Alessandra Vanessa Alves.



Mesa de honra do simpósio

Ao abrir o evento, a juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas informou que mensalmente as varas cíveis da Seccional recebem uma média de 100 processos sobre medicamentos de alto custo. A magistrada também comunicou que a SJDF vai aderir ao Termo de Cooperação n. 009/2013 celebrado entre o TJDF e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. De acordo com a diretora do foro, com essa medida, a Seccional do DF atenderá a Recomendação 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a adoção de medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, a fim de assegurar-lhes eficiência na solução das demandas judiciais referentes à assistência à saúde.



Em seguida, o desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca destacou sua satisfação em participar do evento. Segundo ele, o assunto tem muita relevância para as instituições que atuam direta ou indiretamente na área da Saúde e para a sociedade. “As autoridades são chamadas, a todo o momento, a dar respostas ao interesse público”, afirmou.

## Palestras

O primeiro palestrante foi o coordenador do Comitê Executivo Distrital de Saúde, juiz de direito Donizeti Aparecido da Silva. O magistrado explicou o funcionamento do grupo, instituído a partir da Resolução 107/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decorrência da materialização crescente das demandas individuais em busca da proteção jurisdicional dos cuidados com a saúde e reflexos em variados segmentos.

Ele informou que o comitê é composto por magistrados do TJDFT e Justiça Federal, defensores públicos do DF e da União, membros do Ministério Público do DF, advogados indicados pela OAB/DF, gestores da Secretaria de Estado de Saúde do DF, do Conselho Regional de Medicina, pesquisadores da Fiocruz, representantes das operadoras de planos de saúde, seguradoras e cooperativas.

Segundo Donizeti, entre as atribuições do comitê está o monitoramento das ações judiciais que envolvam a prestação de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos e de produtos, exames, intervenções cirúrgicas e disponibilização de leitos de UTI. “Trata-se também de um importante espaço de diálogo, com vistas a se evitar a judicialização das demandas”, disse o juiz.



Autoridades e servidores durante as palestras

O coordenador divulgou durante sua apresentação o sítio do comitê. Para saber mais, acesse <http://www.tjdft.jus.br/institucional/comite-executivo-distrital-da-saude>.

Logo após, foi a vez de o chefe da Procuradoria da República no DF, Carlos Henrique Martins Lima, falar sobre ‘A defesa do direito fundamental à saúde: Intervenção Judicial e o papel do Ministério Público’. Ele destacou

que a maioria dos casos que chegam ao Ministério Público é relativa a desatendimentos. Um dos problemas verificados em recente levantamento é que “65% das pessoas não tinham documentos comprobatórios de que foram ao serviço público de saúde e não encontraram medicamentos, médicos ou equipamentos adequados para exames. Essas pessoas só ouviram respostas negativas aos seus pedidos, mas não receberam qualquer espécie de documento”, revelou Martins Lima, acrescentando que a questão da saúde é, sim, um assunto do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública. “A construção de canais de diálogo entre todos os setores envolvidos com o tema é essencial”, afirmou.

A advogada da União e consultora jurídica substituta do Ministério da Saúde, Alessandra Vanessa Alves, abordou o tema ‘Repercussão administrativa das decisões judiciais referentes a medicamentos de alto custo’. Ela considera a judicialização da saúde como uma necessidade, e não um problema. A palestrante falou das atribuições da União no contexto da judicialização da saúde e seus desdobramentos, como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. Segundo ela, é necessário aproximar o Judiciário dos órgãos técnicos de saúde. “É de 2% ao ano o crescimento do número de ações judiciais relativas à saúde nas quais a União é parte. Esse índice já foi bem maior (15%) e hoje se mantém”.

Ao final do simpósio, o juiz federal Eudócio Cêspedes Paes agradeceu a participação de todos e esclareceu que o objetivo do evento foi expor os lados que cercam o tema saúde. “De um lado, há a visão humanista, na qual focaliza o paciente e suas necessidades, e de outro a abordagem utilitarista, que considera a relação custo/benefício”, explicou o magistrado.

## **Base constitucional**

Há dois anos, em junho de 2011, por ocasião do seminário “Revisão de Atos Administrativos e Saúde Pública”, promovido pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (Ajufer) em parceria com a Seção Judiciária do DF, a advogada e professora Cláudia Lima Marques, doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha), defendeu o direito à saúde para todos em um mesmo patamar de qualidade. Em seu trabalho “Remédio Similar Importado de País Pertencente ao Mercosul e Risco para os Consumidores”, ela afirma que o direito à saúde “é novo direito fundamental social (Art. 6º da CF/1988) e deve ser assegurado pelo Estado a todo indivíduo. A Constituição federal de 1988 foi a primeira carta política no Brasil a reconhecer e assegurar expressamente o direito à saúde, como um direito fundamental do ser humano”.

## **Homenagem**

Antes das palestras que compuseram o simpósio “Judicialização do Direito à Saúde”, a juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas convidou o juiz federal Alysson Maia Fontenele para receber “justa homenagem pelo valoroso trabalho desenvolvido à frente da Central de Conciliação desta Seccional”. A placa foi entregue pelo desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, que destacou: “o trabalho que o magistrado Alysson fez é extraordinário, ele sistematizou a central, inclusive na área da saúde”.



O juiz federal Alyssoon Maia, removido para a vara federal de Aparecida de Goiânia, agradeceu a homenagem e ressaltou que “o desafio da Central de Conciliação da SJDF é permanente, a atividade lá desenvolvida se apresenta como fundamental para essa Justiça célere que queremos fazer”.

Gilbson Alencar [texto e edição]

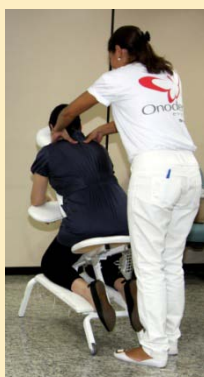
Beatriz França [texto]

## Semana das Mães levou relaxamento e terapias alternativas às servidoras

120



À meia-luz, incensos e lenços deram o tom de relaxamento total à Semana das Mães na Justiça Federal do DF, ocorrida entre os dias 7 e 10 de maio. A programação especial em homenagem às mães trouxe o conceito terapêutico/alternativo, oferecendo uma série de atividades que incluíram massagens, Yoga, Reiki, Tai Chi Chuan, Quiropraxia, palestras e consultas sobre Terapia Floral.



Com as atividades distribuídas entre os três edifícios da Seção Judiciária, para facilitar o acesso de todos os interessados, foram feitos cerca de 130 atendimentos no total. Também foram oferecidas cortesias em SPAs e salão de beleza.



Quem participou da palestra de florais teve a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre as essências líquidas das flores que agem vibratoriamente no corpo, trazendo benefícios diversos. No Tai Chi Chuan, as servidoras praticaram a técnica de meditação em movimento, propiciando o movimento corporal, saúde, tranquilidade e circulação de energia. Quem se inscreveu para a Quiropraxia conheceu a técnica de manipulação das articulações do corpo, indicada para todas as dores de origem mecânica, muscular, ligamentos e articulações. E os que fizeram o Reiki participaram de sessões de energização com as mãos.

121



A homenagem às mães na JFDF teve apoio dos seguintes parceiros: Clínica Onodera, Day Off SPA Urbano, Escola Brasileira de Reiki (Ebreiki), Bálamo SPA Natural, Nüwa SPA, Thu Salomão Hair Stylist, Maria Julia Cruvinel e Patrícia Teixeira (especialistas em Essências Florais), Daniella Caribé (terapeuta corporal) e dos quiropráticos José Agripino de Souza Filho, Vinícius Muniz e Túlio Fortuna.



Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Diretora do foro recebe moção honrosa em solenidade do 'Na Hora'

No dia 20 de junho, no plenário da Câmara Legislativa do DF, durante a solenidade em comemoração aos 11 anos do "Na Hora" (Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão – órgão vinculado à Secretaria de Justiça do DF), a diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, recebeu o diploma de "Moção Honrosa" pelo reconhecimento da participação da Justiça Federal (Seção Judiciária do DF) na oferta de serviços do Na Hora.

Na ocasião, a magistrada falou aos presentes sobre celeridade e efetividade da Justiça e agradeceu a oportunidade de a SJDF fazer parte do Na Hora. "Nosso trabalho é um reconhecimento da cidadania", disse Gilda.



Diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, em discurso sobre a participação da SJDF no Na Hora

Quem quiser ser atendido pela Seção Judiciária do DF nos postos do Na Hora da Ceilândia, do Gama ou de Taguatinga encontrará os seguintes serviços: atermiação, emissão de certidão negativa, informações de andamento processual e gerais, e recebimento de iniciais, processos e petições. No mês de maio, mais de três mil atendimentos foram realizados pela SJDF.

De acordo com o GDF, nesses 11 anos, aproximadamente 20 milhões de atendimentos foram feitos pelas representações de órgãos públicos federais e distritais que compõem o Na Hora.

Segundo a diretoria da Gestão Operacional do Na Hora, os objetivos desse "condomínio" de órgãos públicos são: prestar atendimento de alto padrão de qualidade, eficiência e rapidez; ampliar o acesso do cidadão aos serviços públicos; simplificar as obrigações de natureza burocrática; e ampliar os canais de comunicação entre o Estado e o cidadão.

Mais informações sobre a Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão pelo sítio <http://www.nahora.df.gov.br>.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)